



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**18/03/2014
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Luiz Henrique**



Comissão de Assuntos Econômicos

**5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/03/2014.**

5ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 323/2010 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	9
2	MSF 9/2014 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	75
3	PLS 591/2011 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	290

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(36)(73)(74)

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Luiz Henrique

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(17)(21)(69)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(16)(17)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(49)(50)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Gleisi Hoffmann(PT)(100)	PR (61) 3303-6271	4 Humberto Costa(PT)(65)(100)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Cristovam Buarque(PDT)(42)(43)(54)(55)	DF (61) 3303-2281	6 Acir Gurgacz(PDT)(15)(80)	RO (61) 3303-3132/1057
Rodrigo Rollemberg(PSB)(70)(75)	DF (61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(70)(76)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
		9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM (61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC (61) 3303-4206-07
VAGO(68)(97)		2 Ricardo Ferraço(PMDB)(24)(29)(68)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(44)(45)(57)(58)(68)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Lobão Filho(PMDB)(68)(93)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Roberto Requião(PMDB)(68)(72)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(68)(71)	CE (61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(68)(71)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(10)(14)(23)(33)(34)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303 6083
Ivo Cassol(PP)(68)	RO (61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(18)(19)(25)(27)(68)	RJ (61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(12)(68)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Kátia Abreu(PMDB)(32)(51)(52)(63)(67)(68)	TO (61) 3303-2708		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(8)(64)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA (61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(9)(64)	MG (61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(38)(39)(40)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(38)(89)(91)(95)(98)	MT (61) 3303-4061/1048	5 Wilder Moraes(DEM)(11)(22)(48)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(77)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(77)(84)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
João Vicente Claudino(PTB)(77)(84)(88)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Alfredo Nascimento(PR)(56)(77)(85)(88)	AM (61) 3303-1166
Cidinho Santos(PR)(33)(34)(35)(61)(77)	MT 3303-6170/3303-6167	3 Eduardo Amorim(PSC)(46)(47)(59)(60)(77)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(62)(77)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 VAGO(28)(77)(87)(90)(94)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.
- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.

- (10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditário Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (50) Em 14.09.2012, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
- (59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).
- (64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).

- (65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 007/2013 - CAE).
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
 Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).
- (80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).
- (81) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (82) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 86/2013-BLUFOR)
- (83) Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).
- (84) Em 7.5.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Gim, que passa a ocupar a primeira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (85) Em 7.5.2013, o Senador João Vicente Claudino passa a ocupar a segunda suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
- (86) Em 7.5.2013, o Senador Eduardo Amorim passa a ocupar a terceira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
- (87) Em 7.5.2013, o Senador Vicentinho Alves passa a ocupar a quarta suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)
- (88) Em 08.05.2013, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, que passa a ocupar a vaga de membro suplente (Of. 104/2013BLUFOR).
- (89) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (90) Em 18.09.2013, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 172/2013-BLUFOR).
- (91) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (92) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (93) Em 10.10.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 286/2013-GLPMDB).
- (94) Vago em virtude do falecimento do Senador João Ribeiro, ocorrido em 18.12.2013.
- (95) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (96) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (97) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (98) Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).
- (99) Em 11.02.2014, a Comissão reunida elegeu o Senador Luiz Henrique Vice-Presidente deste colegiado (OF. nº 017/2014 - CAE).
- (100) Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Humberto Costa, que passa a integrar a Comissão como membro suplente, no lugar do Senador Eduardo Lopes (Of. nº 13/2014 - GLDBAG).
- (101) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
- (102) Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 16/2014-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
 FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
 E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
 ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 18 de março de 2014
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA
5ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

ATUALIZAÇÃO: Inclusão do Relatório do item nº 1 da Pauta – Projeto de Lei do Senado nº 323 de 2010 – Complementar.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 323, de 2010 - Complementar

- Não Terminativo -

Veda a exigência da substituição tributária prevista no artigo 150, § 7º, da Constituição, para os optantes do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autoria: Senador Alfredo Cotait

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 9, de 2014

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 8,500,000.00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná - PROFISCO/PR".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Observações:

1. Em 11/03/2014, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 591, de 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.

Autoria: Senador Antonio Russo

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1. *A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto;*
2. *A Matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto;*
3. *Em 18/02/2014, foi concedida Vista Coletiva.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

1



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

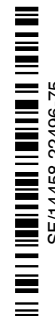
PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2010 – Complementar, do Senador ALFREDO COTAIT, que *veda a exigência da substituição tributária prevista no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, para os optantes do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2010 – Complementar, ora em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), de autoria do Senador ALFREDO COTAIT, composto de dois artigos, tem como objetivo único vedar a aplicação da substituição tributária nas saídas destinadas a contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. A medida afeta diretamente os Estados, visto ser de sua competência o tributo focado pela proposição - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).



SF/14458.22496-75



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Segundo a justificação apresentada, o projeto visa a coibir abusos na utilização do mecanismo de substituição tributária, previsto no § 7º do art. 150 da Constituição, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte que operam no Simples Nacional. Nesse caso a substituição tributária retirou-lhes parte considerável de seus benefícios fiscais sob esse regime, assegurados pelo art. 170, IX, da Constituição.

O autor cita ainda estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) encomendado pelo SEBRAE, que calculou em R\$ 1,7 bilhão as perdas das micro e pequenas empresas no ano fiscal de 2008 decorrentes da aplicação da substituição tributária.

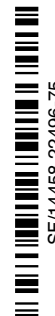
Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar sobre proposições referentes a tributos encontra fundamento no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Sendo a proposição um projeto de lei complementar, a matéria, após a apreciação deste Colegiado, irá à apreciação do Plenário.

Quanto à iniciativa do projeto por membro desta Casa, ela decorre do art. 61 da Constituição Federal (CF). Isso porque é atribuição do Congresso Nacional legislar sobre matérias de competência da União, sobretudo as que dizem respeito ao sistema tributário (CF, art. 48, I). No caso específico do regime simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (CF, art. 146, III, d), a atribuição deve ser exercida por meio de lei complementar, como é o caso.

A proposta está em consonância, ainda, com o estabelecido pelo o art. 170, IX, da Lei Maior, que elege como um dos princípios da ordem econômica nacional o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob a legislação brasileira que tenham sua sede e administração no País.



SF/14458.22496-75



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Atende, também, ao princípio da generalidade e não afronta os princípios da igualdade ou da isonomia, presentes no inciso II do art. 150 da CF.

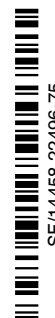
No tocante ao mérito, a matéria traz à discussão um grave problema que remanesce em relação ao tratamento diferenciado e favorecido que deveria ser dado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs). É notório que a possibilidade de aplicação do instituto da substituição tributária pelos Estados em relação aos optantes do Simples Nacional tem mitigado sensivelmente os benefícios trazidos pelo regime diferenciado, tanto no aspecto financeiro quanto no burocrático.

Segundo pesquisa do SEBRAE, entre 2011 e 2008, o valor total do recolhimento da Substituição Tributária no âmbito das micro e pequenas empresas alcançou R\$ 4 bilhões, um crescimento de 75%, bem acima da expansão da receita de ICMS gerada no âmbito do Simples com sua alíquota diferenciada, que foi 45,5%, do número de empregos, que aumentou em 17% e do número de empresas optantes desse regime que cresceu 51,3%.

Uma simulação realizada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) mostra que a carga tributária sobre uma empresa enquadrada no Simples quase dobra com a substituição tributária. O instituto fez o cálculo em relação a uma empresa com faturamento de R\$ 1,2 milhão por ano e que tenha 70% da sua venda sujeita à substituição tributária. Pelo Simples Nacional, essa empresa, que paga uma parcela fixa sobre o faturamento, desembolsaria, em impostos, o equivalente a 8,33% das suas receitas. Desse volume, 2,92% seriam de ICMS.

Com a mudança para a substituição tributária, a mesma empresa teria de pagar o equivalente a 14% em impostos. A parcela paga somente com ICMS quase dobraria.

Dessa forma, a carga tributária sobre as micro e pequenas empresas tem crescido significativamente, dado que a alíquota do recolhimento pela Substituição Tributária no ICMS é expressivamente maior do que a alíquota do Simples.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Segundo estimativas recentes do SEBRAE, a carga do ICMS nas empresas optantes do Simples Nacional chega a representar 6,77% da receita bruta das empresas optantes do Simples Nacional – enquanto a alíquota máxima de ICMS prevista na Lei Complementar Federal 123/2006 é de 3,95%. Certamente o instrumento de substituição tributária tem contribuído de forma relevante para esse cenário.

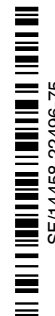
A pesquisa do SEBRAE também mostra que essa política é irracional dado que dos seis Estados com menor carga tributária sobre as micro e pequenas empresas, cinco deles estão na liderança na geração de empregos, com resultados superiores à média nacional.

E o contrário também é válido, dos 6 Estados com maior tributária sobre os pequenos negócios, 4 deles estão nas últimas colocações da geração de empregos, situando-se abaixo da média nacional. Portanto, a pesquisa demonstra a existência de uma correlação negativa entre a carga tributária sobre as micro e pequenas empresas e a geração de empregos.

Além disso, a assimetria de tratamento na legislação do ICMS tem gerado uma disparidade de carga tributária e de obrigações acessórias entre os Estados da Federação. Essa situação se confronta com o preceito constitucional e nacional do tratamento tributário diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no art. 146 da Constituição Federal, que norteou a Lei do Simples Nacional.

Dessa forma, o instituto da substituição tributária no ICMS precisa mais bem equacionado e disciplinado. Só que a fórmula eleita para fazê-lo no PLS nº 323, de 2010 – Complementar, é demasiadamente simplista e não tem chance de prosperar, visto que a discussão envolve também o interesse dos Estados. Por esse motivo, com a mesma boa intenção do autor do PLS, apresentamos substitutivo que, nos parece, concilia melhor o interesse do contribuinte e dos Estados.

A nossa proposta visa garantir um alívio tributário para os optantes do Simples, por meio de significativa redução da carga tributária de ICMS, mas de maneira que ela possa ser suportada pelos Tesouros estaduais. Para tanto, limita-se a pauta de produtos sujeitos à substituição



SF/14458.22496-75



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

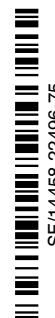
tributária àqueles produtos em que já existe consenso – caso das mercadorias e serviços relativos a combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha, embalagens para bebidas, cimento e tubos de PVC –, sem alterar a margem de valor agregado.

Em relação aos restantes, estabelece-se a aplicação das alíquotas praticadas no Simples Nacional aos optantes do regime, estabelecendo ainda prazo de transição de 24 meses, período em que o Estado está autorizado a aplicar a alíquota máxima do ICMS do regime simplificado em relação a todas as empresas independentemente do seu porte.

Outra melhoria importante decorrente da fixação da alíquota nos moldes propostos é a diminuição da burocracia em relação ao recolhimento do tributo devido por substituição tributária por parte dos optantes do Simples. Atualmente as MPes sujeitas à substituição tributária são obrigadas a realizar cálculos complicados para apurar o imposto a ser recolhido, por conta das grandes variações de alíquotas por setores e por Estado. Não é razoável exigir que as MPes gastem tanto tempo e recursos para cumprir essa obrigação acessória, sobretudo depois do êxito alcançado pelo Simples Nacional, que permite o recolhimento unificado e simplificado de oito tributos: seis deles federais, o ICMS e o Imposto sobre Serviços.

A propósito, além da simplificação das alíquotas, com o novo § 8º acrescentado ao art. 13, não restará mais nenhuma dúvida sobre a forma do cálculo do imposto para o substituído tributário imediatamente posterior à substituição, seja ele optante do Simples Nacional ou não.

Além disso, fixa-se prazo mínimo de 90 dias, contados a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Outra restrição que fazemos em relação ao projeto original é quanto à técnica legislativa empregada, que não incorpora as novas medidas ao texto base do Simples Nacional, a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como prescreve a LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O substitutivo proposto promove a necessária correção.

Quanto à responsabilidade fiscal, como a medida tem caráter geral, por interpretação do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não é exigível a adoção das medidas de compensação previstas no *caput* daquele artigo.

III – VOTO

Diante dos argumentos expostos, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2010 – Complementar, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 323 DE 2010 – COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para garantir às microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) a aplicação da alíquota máxima do ICMS prevista no Simples Nacional, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária e para assegurar o recolhimento unificado de tributos e obrigações acessórias.



SF/14458.22496-75



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 13 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....
§ 1º

.....
XIII -

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, envolvendo combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha, embalagens para bebidas, cimento e tubos de PVC;

.....
§ 7º Nos casos não incluídos na alínea *a* do inciso XIII do § 1º deste artigo, deverá ser aplicada a alíquota constante nas tabelas anexas a esta Lei, relativamente ao ICMS, e correspondente à faixa em que a microempresa ou empresa de pequeno porte substituta ou substituída se enquadrava no último mês de apuração.

§ 8º As operações previstas nas alíneas *a* e *h* do inciso XIII do § 1º deste artigo, quando destinadas a optantes do regime descrito no *caput*, terão o imposto calculado da seguinte forma:

I - o contribuinte substituído imediato optante do Simples Nacional complementar o imposto devido na hipótese de operação subsequente destinada a contribuinte sujeito ao regime geral de apuração do imposto;

II - o contribuinte substituído imediato sujeito ao regime geral de apuração do ICMS poderá creditar-se do montante complementado e da aplicação relativa à alíquota do Simples Nacional incidente sobre a operação original." (NR)



SF/14458.22496-75



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

"Art. 18.

§4º

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, aquelas sujeitas à antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação;

....." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 90 dias, contados a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor."

Art. 3º Pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei, a alíquota máxima relativa ao ICMS constante nas tabelas anexas à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá incidir em operações de empresa optante do Simples Nacional que seja contribuinte substituída para efeitos do tributo.

Parágrafo único. Após o prazo indicado no *caput* deste artigo, somente será aplicada a alíquota correspondente à faixa de receita bruta em que a microempresa ou empresa de pequeno porte se enquadra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/14458.22496-75



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 5º Fica revogada a alínea g do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 323, DE 2010 - COMPLEMENTAR

Veda a exigência da substituição tributária prevista no artigo 150, § 7º, da Constituição, para os optantes do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A substituição tributária de que trata o artigo 150, § 7º, da Constituição, não poderá ser exigida nas saídas destinadas a contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela [Lei Complementar nº 123, de 14-12-2006](#).

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2010.

Senador **ALFREDO COTAIT**

JUSTIFICAÇÃO

Substituição tributária é um mecanismo de arrecadação de tributos utilizado pelos governos federal e estaduais que atribui ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelos seus clientes ao longo da cadeia de comercialização ou de circulação. Esse procedimento é notadamente utilizado na cobrança do ICMS (sendo conhecido como ICMS/ST), embora também esteja previsto na regulamentação do IPI.

A substituição tributária é utilizada para facilitar a fiscalização dos tributos "plurifásicos", ou seja, os tributos que incidem várias vezes no decorrer da referida cadeia. Pelo sistema de substituição tributária, o tributo plurifásico passa a ser recolhido de uma só vez, como se o tributo fosse monofásico. Há várias espécies de substituição tributária e a mais comum é a substituição "para frente".

Nela o tributo relativo a fatos geradores que deverão ocorrer posteriormente é arrecadado de maneira antecipada, sobre uma base de cálculo presumida. Assim, à guisa de exemplo, o estabelecimento industrial recolherá o tributo devido por ele mesmo, e também o tributo devido pelo distribuidor e pelo varejista. Para proceder ao cálculo, no caso do ICMS a unidade federativa divulga uma base de cálculo presumida, segundo critérios definidos em lei. Essa base de cálculo deve observar a realidade do mercado, para fins de determinar o preço final praticado em cada operação.

O projeto visa a coibir abusos na utilização do mecanismo de substituição tributária, previsto no § 7º, do art. 150 da Constituição, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte que operam no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – o Simples Nacional. Neste caso a substituição tributária retirou-lhes parte considerável de seus benefícios fiscais sob esse regime, assegurados pelo Art. 170, IX, da Constituição.

A propósito, um estudo recente mostrou que “as micro e pequenas empresas perderam R\$ 1,7 bilhão em 2008 por causa da substituição tributária do ICMS. É o que mostra uma pesquisa encomendada pelo Sebrae à Fundação Getúlio Vargas (FGV) sobre o impacto desse sistema de tributação, aplicado a

diversos setores econômicos. O modelo gerou um aumento de 700% na carga fiscal dos pequenos empresários, segundo o levantamento.” Essa notícia pode ser consultada em <https://robsonecml.wordpress.com/tag/fgv/>.

Para contornar esse problema, no seu artigo 1.º o projeto determina que a substituição tributária não poderá ser exigida nas saídas destinadas a contribuintes optantes pelo Simples Nacional. A razão é que o mecanismo de substituição tributária vem reduzindo o benefício tributário estabelecido por esse sistema, pois, ao cobrar o imposto antecipadamente e às alíquotas usuais, o valor correspondente torna-se um custo inevitavelmente embutido no valor do faturamento sobre o qual incide a tributação mais favorável do Simples Nacional. Com isso, ressalte-se novamente que a substituição tributária retira parte considerável dos benefícios fiscais sob esse regime, assegurados pelo Art. 170, IX, da Constituição Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 150º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-2003](#)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

~~§ 1º — A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º — A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º — As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º — As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º — Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

.....

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.)

(Ver Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008)

[Mensagem de veto](#)

[LCP nº 127, de 2007](#)

[LCP nº 128, de 2008](#)

[Texto anterior a republicação](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º [\(VETADO\)](#).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. § 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10º A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11º Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12º A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10º e 11º deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III – da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão

vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do

12

pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 10º Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11º Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12º Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 13º O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II;

III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE;

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

14

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF;

VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII – ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacompanhada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV – ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;

XV – demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I – disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II – poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

Art. 14º Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15º (VETADO).

Art. 16º A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

16

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17º Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II – que tenha sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – (REVOGADO);

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;

X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 – alcoólicas;

2 – refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 – preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 – cervejas sem álcool;

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII – que realize atividade de consultoria;

XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18º desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO);

IV – (REVOGADO);

V – (REVOGADO);

VI – (REVOGADO);

VII – (REVOGADO);

VIII – (REVOGADO);
IX – (REVOGADO);
X – (REVOGADO);
XI – (REVOGADO);
XII – (REVOGADO);
XIII – (REVOGADO);
XIV – (REVOGADO);
XV – (REVOGADO);
XVI – (REVOGADO);
XVII – (REVOGADO);
XVIII – (REVOGADO);
XIX – (REVOGADO);
XX – (REVOGADO);
XXI – (REVOGADO);
XXII – (VETADO);
XXIII – (REVOGADO);
XXIV – (REVOGADO);
XXV – (REVOGADO);
XXVI – (REVOGADO);
XXVII – (REVOGADO);
XXVIII – [\(VETADO\)](#).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º [\(VETADO\)](#).

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 16º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V – as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar. I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO);

IV – (REVOGADO);

V – (REVOGADO);

VI – (REVOGADO);

VII – (REVOGADO).

§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – (REVOGADO);

VII – (REVOGADO);

VIII – (REVOGADO);

IX – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI – (REVOGADO);

XI – (REVOGADO);

XII – (REVOGADO);

XIII – transporte municipal de passageiros; e

XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22º-B e 22º-C deste artigo.

XV – produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 133, de 2009\).](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13º desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO);

IV – (REVOGADO);

V – (REVOGADO);

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII – (REVOGADO);

VIII – (REVOGADO);

IX – empresas montadoras de estandes para feiras;

~~X – produção cultural e artística;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 2009\).](#)
[\(Produção de efeito\)](#)

~~XI – produção cinematográfica e de artes cênicas;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 2009\).](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XII – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV – serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas

serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56º desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente a contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56º desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10º Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11º Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12º Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13º e 14º deste artigo.

§ 13º Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12º deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I – no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II – no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15º Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16º Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17º Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19º e no art. 20º, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o

limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19º Os valores estabelecidos no § 18º deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20º Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18º deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20º-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20º deste artigo poderá ser realizada:

I – mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II – de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21º O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20º deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22º (REVOGADO).

§ 22º-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22º-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18º-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22º-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22º-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23º Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24º Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 25º Para efeito do disposto no § 24º deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 18º-A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

I – não se aplica o disposto no § 18º do art. 18º desta Lei Complementar; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II – não se aplica a redução prevista no § 20º do art. 18º desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na

forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13º desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13º desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13º desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II – que possua mais de um estabelecimento; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV – que contrate empregado. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I – será irretratável para todo o ano-calendário; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 10º Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 11º O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 12º Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 13º O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 14º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 18º-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 18º-C. Observado o disposto no art. 18º-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I – deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II – fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III – está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13º desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 19º Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20º A opção feita na forma do art. 19º desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19º desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19º desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19º desta Lei Complementar.

Seção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21º Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18º a 20º desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II – (REVOGADO);

III – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV – em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Seção V

Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22º O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I – Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II – Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III – Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Seção VI

Dos Créditos

Art. 23º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II – a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III – houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação.

IV – o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18º desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 24º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Seção VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o caput deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18º-A desta Lei Complementar, conterá, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 26º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO).

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25º desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I – deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II – será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

Art. 27º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28º A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29º A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II – for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81º e 82º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI – houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26º desta Lei Complementar;

XII – omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO);

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33º, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39º, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.

§ 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

§ 8º A notificação de que trata o § 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Art. 30º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19º e no art. 20º, ambos desta Lei Complementar.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II – na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Art. 31º A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 30º desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II – na hipótese do inciso II do caput do art. 30º desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III – na hipótese do inciso III do caput do art. 30º desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10º do art. 3º desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11º do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;

IV – na hipótese do inciso V do caput do art. 17º desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30º desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17º desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30º desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29º desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

Art. 32º As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 33º A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29º desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18º desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Seção X

Da Omissão de Receita

Art. 34º Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Seção XI

Dos Acréscimos Legais

Art. 35º Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36º A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30º desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

Art. 36º-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18º-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

Art. 37º A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38º O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25º desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Seção XII

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39º O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29º desta Lei Complementar.

Art. 40º As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Seção XIII

Do Processo Judicial

Art. 41º Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25º desta Lei Complementar.

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I – os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II – as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III – as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção única

Das Aquisições Públicas

Art. 42º Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45º Para efeito do disposto no art. 44º desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44º desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44º desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46º A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47º Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48º Para o cumprimento do disposto no art. 47º desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

42

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49º Não se aplica o disposto nos arts. 47º e 48º desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50º As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Seção II

Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51º As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

- I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 53. (REVOGADO).

Seção III

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39º e 40º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e

Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56º As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o *caput* deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II – terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III – poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV – apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V – apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI – exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII – será constituída como sociedade limitada;

VIII – deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX – deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II – ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III – participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos calendário anteriores;

VI – exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57º O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58º Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no *caput* deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59º As instituições referidas no *caput* do art. 58º desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60º (VETADO).

Art. 60º-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 61º Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Seção II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62º O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito – SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

Art. 63º O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV – núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V – instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 65º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou as empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I – a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II – os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação – DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Art. 66º No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67º Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção I

Das Regras Cíveis

Subseção I

Do Pequeno Empresário

Art. 68º Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Subseção II

(VETADO).

Art. 69º (VETADO).

Seção II

Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70º As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembleia de acordo com a legislação civil.

Art. 71º Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III

Do Nome Empresarial

Art. 72º As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Seção IV

Do Protesto de Títulos

Art. 73º O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV – para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V – quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

CAPÍTULO XII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74º Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75º As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Seção III

Das Parcerias

Art. 75º-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74º e 75º desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

CAPÍTULO XIII

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 76º Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77º Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13º desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

Art. 78º (REVOGADO).

Art. 79º Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

Art. 79º-A. (VETADO).

Art. 79º-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

Art. 79º-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

Art. 79º-D. Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 80º O art. 21º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 21º

.....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o

recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

Art. 81º O art. 45º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45º

.....

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

.....

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21º desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 82º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social – RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 18º

I –

.....

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

.....

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 55º

.....

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 83º O art. 94º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 94º

.....

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 84º O art. 58º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 58º

.....

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)

Art. 85º (VETADO).

Art. 85º-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 86º As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87º O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

.....” (NR)

Art. 88º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89º Ficam revogadas, a partir do 1º de julho de 2007, a [Lei nº 0.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e a [Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999](#).

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 16-12-2010

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 9, de 2014 (nº 20, de 2014, na origem), da Presidente da República, que *propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Estado do Paraná, no valor de até US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o “Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISC/PR”.*



SF/14560.16888-84

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Paraná, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO/PR”, que visa *buscar a excelência da administração tributária, orçamentária e financeira do Estado, aproximando a arrecadação de tributos do seu real potencial e efetividade e aumentando a qualidade e a transparência do gasto público.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA672806. Será contratado com juros incidentes sobre os seus saldos devedores diários a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco com base na LIBOR.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o seu custo efetivo médio será de 4,82 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

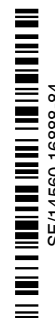
Vale destacar que os desembolsos do empréstimo estão previstos para serem realizados em até cinco anos, totalizando US\$ 10,625 milhões, com contrapartidas de recursos do Estado num montante de US\$ 2,125 milhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 1.684, de 3 de dezembro de 2013, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Paraná cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica destacado ainda que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, as ações previstas para o referido projeto estão inseridas no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

É atestado, também, que a Lei Orçamentária nº 17.398, de 18 de dezembro de 2012, que trata do orçamento do Estado para 2013, contempla dotações (i) relativas ao ingresso de recursos da operação, (ii) referentes às contrapartidas, bem como (iii) de recursos necessários aos encargos da operação de crédito.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 17.031, de 21 de dezembro de 2011, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 8,5 milhões, destinada ao programa mencionado, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Paraná, **a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.**

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Paraná nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, **estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há ainda pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, sendo que o presente empréstimo não representa ou implica violação do acordo de refinanciamento do Estado firmado com a União.**

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2013, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. **Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 876, de 18 de outubro de 2013, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Paraná foi classificado na categoria “C+”, que indica situação fiscal fraca e risco de crédito relevante.**

Entretanto, de acordo com o previsto no art. 10 dessa portaria, a operação de crédito em exame foi elegível para recebimento de garantia da União, uma vez que será contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar investimentos voltados para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial do Estado do Paraná, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante seu Parecer nº 2.343, de 16 dezembro de 2013, considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo BID em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado do Paraná apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, desse modo, que o Estado do Paraná atende aos limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como observa as exigências e demais condicionantes para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Paraná para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

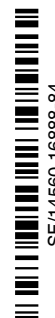




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2014

Autoriza o Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Paraná autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO/PR”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado do Paraná;

II – **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

V – **amortização:** em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira cinco anos após a data de vigência do contrato e a última até vinte e cinco anos após esta data;

VII – **juros:** enquanto nenhuma conversão tenha sido efetivada, os juros serão calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem relacionada ao custo de captação do BID que financiam seus empréstimos, mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;

VIII – **comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros e entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

IX – **despesas com inspeção e supervisão geral:** em um semestre determinado, o valor devido não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal ao credor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no Contrato de empréstimo, exercer a opção de Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, em qualquer momento durante a vigência do Contrato.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança de uma comissão de transação pelo BID.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Paraná na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Paraná celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Paraná quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

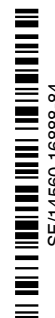
Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14560.16888-84



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 9, DE 2014 (Nº 20/2014, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 8,500,000.00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná - PROFISCO/PR”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'P' grande e decorativa, seguida por 'Russel' e uma longa traço horizontal final.

EM nº 00234/2013 MF

Brasília, 24 de Dezembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Paraná requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) de principal, para o financiamento parcial do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (PROFISCO-PR).

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007 e alterações, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001, com suas alterações.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

E 4/234/UF

DOCUMENTOS PARA O SENADO**ESTADO DO PARANÁ****X****BID***"Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná - PROFISCO"*

PROCESSO Nº 17944.000787/2013-85

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº 2.343/2013

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná - PROFISCO/PR". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, com alterações, e Resolução nº 43, de 2001, com alterações, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Paraná com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Paraná;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento -- BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (PROFISCO-PR).

2. Os requisitos normativos para a contratação encontram-se estabelecidos em dispositivos da Constituição Federal sobre finanças e orçamento públicos, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e nº 43, consolidada e republicada em 10 de

Processo nº 17944.000787/2013-85

2

abril de 2002, ambas em suas versões atuais, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais requisitos, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidos.

II

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer nº 1708/2013-COPEM/STN, em 6 de dezembro de 2013 (fls. 330/333), da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas às seguintes condições: (a) verificação da adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e (b) formalização do contrato de contragarantia.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1.259/2011, de 26/08/2011 (fls. 7), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 22/09/2013.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

PI-PC-BID PROFISSO-2013

5.1. A Lei Estadual nº 17.031, de 21/12/2011 (fls. 09) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID no valor de até US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos EUA) e a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas. A STN informa no supracitado Parecer nº 1708/2013-COPEM/STN (fls. 330/333), e no Memorando nº 22/2013/GECEM3/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 2/12/2013 (fls. 285), que as contragarantias oferecidas são suficientes para ressarcir a União em caso de acionamento da garantia concedida.

5.2. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Estado deverá assinar Contrato de Contragarantia com a União previamente à celebração do contrato de empréstimo que ora se analisa.

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

Consta do processo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 189/194), informando que:

- a) constam na Lei Estadual nº 17.398, de 18/12/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos; e
- b) o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 17.013, de 14/12/2011.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Mutuário*



Processo nº 17944.000787/2013-85

4

7.1. Informa a STN, no Parecer acima citado, que, segundo análise de capacidade de pagamento consignada na Nota nº 876/2013/COREM/STN, de 18.10.2013 (fls. 326/327), elaborada pela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM daquela Secretaria, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306, de 2012, a análise dos resultados fiscais do Estado resultou em classificação na categoria “C+”, sendo que dispõe o art. 10 da referida Portaria:

“Art. 10 - São elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, a operação de crédito pleiteada por Unidade da Federação que atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - enquadre-se no disposto nos arts. 8º ou 9º desta Portaria;

II - seja contratada junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal”.

7.2. Por conseguinte entendeu a STN ser a operação elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

7.3. Informou, ainda, a COREM/STN, por meio do Memorando nº 441/2013/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 7/11/2013 (fl. 288) que a contratação da operação de crédito em questão está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado e não constitui violação do acordo de refinanciamento firmado com a União.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

8.1. Por meio do Parecer nº 1684/2013/COPEM/SURIM/STN/MF-DF, de 3/12/2013 (fls. 302-306), a COPEM/STN informou que o Estado atendeu os requisitos prévios para

contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

8.2. No tocante à validade da verificação dos limites de endividamento constantes dos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43/2001, e em conformidade com a Portaria STN nº 694, de 2010, o Parecer supramencionado indicou que o prazo é de 270 dias para apreciação do Senado Federal.

8.3. De acordo com exame efetuado pela STN, há margem para a concessão da garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

9.1. Conforme consulta ao sítio mantido pela Secretaria do Tesouro no endereço http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, o Estado encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto a garantias concedidas a operações de crédito, a teor do art. 10, *a*, da Resolução nº 48, de 2007, e do art. 21, VI, do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001 (fl. 336).

9.2. Por meio de Declaração (fl. 193), o chefe do Poder Executivo do Estado informa que todos os CNPJs da Administração Direta do Estado estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC. Nesses termos, consulta realizada no dia de hoje ao sítio do CAUC, para efeitos da concessão da garantia da União, a teor do § 1º, do art. 40 da LRF, constatou que consta apenas uma pendência em relação à Administração Direta do Estado do Paraná nesta data, em relação ao limite de gastos com saúde. Entretanto, em relação a 

Processo nº 17944.000787/2013-85

6

esse terna, o Estado obteve liminar na AC 3417 (fls. 340/347), em que o Min. Luís Roberto Barroso assim decidiu:

*"Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, ad referendum do Plenário (art. 5º, IV c/c art. 21, V, do RI/STF), a fim de suspender as restrições anotadas em face do Estado do Paraná junto ao Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, bem como ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, em decorrência da suposta inobservância da aplicação mínima em saúde no exercício de 2012."*

9.3. Verificou-se, ainda, que o Estado do Paraná encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme informação da COPEM da Secretaria do Tesouro Nacional (item 25 do Parecer nº 1708/2013/COPEM/STN).

9.4 Registre-se que a situação de adimplência do Mutuário deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal e o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF.

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

10.1. O Estado apresentou a Certidão do Tribunal de Contas do Paraná nº 596/2013, datada de 14.10.2013 (fls. 238/242), atualizada pela Certidão nº 773/2013, de 5.12.2013 (fls. 337/339), atestando, quanto ao ano de 2012 (último exercício analisado), que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. Cumpru também os art. 167, III, da Constituição Federal e 11, 20, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação ao último exercício analisado, atestou também o cumprimento dos artigos 33 e 37 da LRF.

Processo nº 17944.000787/2013-85

7

10.2. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101, de 2000, informou a STN no item 30 do citado Parecer nº 1708/2013/COPEM/STN/2013, às folhas 330/333, que aquela Secretaria analisou e deu por atendidas as referidas Despesas conforme consta do Parecer nº 1684/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 302/306).

10.3. Cabe esclarecer, em relação ao limite de gastos com saúde, que a Certidão do TCE diz o seguinte: “O exame nas contas do último exercício analisado (2012), cujo Acórdão encontra-se com interposição de Embargos de Declaração, na parte tocante ao índice relativo aos Gastos com Saúde e Baixa da Dívida Ativa por Prescrição, revelou que no tocante ao índice relativo aos Gastos com Saúde, o Estado aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício de 2012, o valor de R\$ 1.895.984 mil, o que representa 12,78% da base de cálculo, conforme dados publicados no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no Diário Oficial do Estado de 30/01/2013, edição nº 8888 (suplemento), às fls. 20 e 21, percentual este que prevalece enquanto não forem julgados os Embargos de Declaração.”

10.4. Atestou também, em relação ao ano em curso, o cumprimento dos artigos 167, III da Constituição Federal, 23 c/c 70, 52 e 55§ 2º, da LC 101/2000.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto ao exercício em curso*

O Chefe do Poder Executivo do Mutuário declarou, conforme documento datado de 2 de outubro de 2013 (fls. 189/194), que o ente vem cumprindo as regras constitucionais e legais mencionadas no art. 21, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em relação ao ano em curso (não analisado, 2013).

12. *Alcance das Obrigações Contratuais*



P1-pr-fil profissao-2013

Processo nº 17944.000787/2013-85

8

Relativamente à conveniência e oportunidade da contratação a Secretaria do Tesouro Nacional (item 30 do Parecer nº 1708/2013-COPEM/STN, informa que entende que as obrigações contratuais constantes das minutas do Contrato de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas, com organismos multilaterais de crédito.

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Mutuário emitiu Parecer Nº 96/2013-PGE/NJA/SEPL (fls. 350/351), onde conclui opinando favoravelmente à juridicidade da minuta de contrato.

14. *Certidão de Regularidade do Mutuário quanto ao Pagamento de Precatórios*

O Mutuário fez comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio da Certidão nº 1228/2013 (fls. 348/349), atestando a regularidade do Ente no que se refere ao pagamento dos precatórios. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo à vista da decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

15. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 1322/2013-Depec/Dicin/Surec, de 6 de dezembro de 2013, informou que credenciou a presente operação de crédito sob o número TA672806 (fl. 335).

16. *Da Parceria Público-Privada (PPP)*



16.1. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 07/08/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

16.2. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Estado do Paraná datada de 2 de outubro de 2013 (fls. 189/194), o Chefe do Poder Executivo declarou que o “Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP)”.

III

17. Registre-se que a Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, desta Procuradoria-Geral, por meio do Memorando nº 5134/PGFN/CAF, de 13 de dezembro de 2013, deu notícia do proferimento do Parecer PGFN/CAF/Nº 2227/2013, em que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com esteio nas informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, concluiu pela impossibilidade de concessão da garantia da União a operação de crédito interna celebrada entre o Estado do Paraná e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) em 05.06.2012, tendo em vista entendimento pela nulidade daquele contrato, nos termos do art. 33, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Processo nº 17944.000787/2013-85

10

18. Nesse sentido, até que seja providenciado o cancelamento da operação de crédito considerada nula, ao Estado estaria vedada a realização de operações de crédito, bem como obtenção de garantia da União, a teor do art. 33, § 3º, combinado com art. 23, § 3º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. A propósito, tendo em vista que o referido entendimento está sendo objeto de reconsideração por parte do Ministério da Fazenda a requerimento do Estado, bem como o fato da iminência do recesso parlamentar com o encerramento do exercício de 2013, entendemos possível a remessa do pleito ao Senado Federal, com a ressalva de que, previamente à formalização da presente operação de crédito e outorga da garantia da União, deve ser sanada a referida pendência.

IV

20. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (minutas contratuais às fls. 138/167 verso).

21. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

22. O mutuário é o Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, 

Processo nº 17944.000787/2013-85

11

ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

23. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o envio do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) verificação de adimplência do Estado do Rio de Janeiro para com a União e suas entidades controladas; (ii) formalização do contrato de contragarantia, e (iii) a resolução da pendência indicada no item 19.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 16 de dezembro de 2013.


SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral, substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de dezembro de 2013.


LIANA DO REGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ofício nº 1320/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301590267

Brasília, 06 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência a Senhora
JOZELIA NOGUEIRA – Secretária de Estado
Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná
Avenida Vicente Machado, 445 – 16º andar
Centro
80420-010 Curitiba – PR Fax: 41 3321-9054

Assunto: **Credenciamento – ROF TA672806 – Governo do Estado do Paraná**
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17944.000787/201385

Senhora Secretária,

Referimo-nos ao ROF TA672806, de 29/11/2013, por meio do qual V.Exa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 8.500.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Governo do Estado do Paraná para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto



Processo nº 17944.000787/2013-85
Governo do Estado do Paraná - PR

Parecer nº1708 /2013/COPEM/STN

Brasília, 06 de dezembro de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO – PR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO – PR.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, por meio da Recomendação nº 1.259, de 26/08/2012 (fl. 07), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 22/09/2013, recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$ 8.500.000,00, com contrapartida de US\$ 2.125.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. Conforme Parecer Técnico (fls. 19/26), o Programa visa buscar a excelência da administração tributária, orçamentária e financeira do Estado, aproximando a arrecadação de tributos do seu real potencial e efetividade e aumentando a qualidade e transparência do gasto público.

4. Os benefícios esperados a partir dos principais resultados são: i) incremento anual na arrecadação de ICMS; ii) redução do gasto com transporte físico de processos administrativos fiscais; iii) economia nos gastos com a postagem de correspondências. A análise do custo – financeiro do projeto, considerando-se esses benefícios econômicos, resulta em uma TIR de 80% e um VPN de US\$ 61,9 milhões

FLUXO FINANCEIRO

5. De acordo com informações do interessado, o Programa contará com investimentos totais de US\$ 10.625.000,00, sendo US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados

Unidos da América), financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento conforme quadro abaixo:

US\$			
Ano	Contrapartida	Liberações	Total
2013	116.833,86	467.335,45	584.169,31
2014	905.431,86	3.621.727,43	4.527.159,29
2015	876.315,15	3.505.260,58	4.381.575,73
2016	226.419,13	905.676,54	1.132.095,67
TOTAL	2.125.000,00	8.500.000,00	10.625.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

6. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 136/145), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA672806 (fls. 328/329), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 8.500.000,00 (fl. 139)
Desembolso	5 anos contados a partir da vigência do contrato, cláusula 1.04 (fl. 139).
Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 5 anos após a data de vigência do contrato e a última até 25 anos após esta data, nos termos da cláusula 1.05 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 139).
Juros	O mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais, conforme estipulado na cláusula 1.06 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 139)
Conversões	O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais, nos termos da cláusula 1.10 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 140).
Comissões de Crédito	O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais, conforme dispõe a cláusula 1.08 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 140).
Despesas de Inspeção e supervisão	Exceto se o Banco estabelecer o contrário, de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, conforme estipulado na cláusula 1.09 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 140).

7. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 325), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 4,82% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

8. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

9. Mediante Parecer nº 1684/2013/COPEM/SURIN/STN de 03/12/2013 (fls. 302/306), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Paraná, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado Parecer são válidas por 270 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

10. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 189/194), informa que o Programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 17.013, de 14/12/2011.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

11. Complementarmente, o "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" informa que constam na Lei nº 17.398, de 18/12/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos (fl. 189/194).

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

12. A Lei Estadual nº 17.031, de 21/12/2011 (fl. 09), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até US\$ 8.500.000,00, destinados ao financiamento do programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as receitas geradas pelos impostos a que se referem os arts. 157 e 159, incisos I, alínea a, e II, complementadas por receitas estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 164, todos da Constituição Federal.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

13. De acordo com exame efetuado por esta Secretaria, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007. As informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2013, Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores encontram-se apenas ao processo (fls. 320).

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

14. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 876/2013/COREM/STN, de 18/10/2013, (fls. 326/327), a metodologia utilizada está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica, para os casos de classificação nas categorias A e B, o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida.

15. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação "C+".

16. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se o de Endividamento, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas e Capacidade de Geração de Poupança Própria, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

17. Entretanto, de acordo com o previsto no art. 10 da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, "*São elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, a operação de crédito pleiteada por Unidade da Federação que atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:*

I.....

II - seja contratada junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal."

18. Entende-se, desta forma, que a presente operação é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

19. Conforme consulta a COREM, esta informa por meio do Memorando nº 441/2013/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 02/12/2013, (fls. 288), em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001, a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

20. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

21. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Paraná, conforme informação consignada no Memorando nº 22/2013/GECEM3/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/12/2013 (fls. 285/286), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

22. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

23. Mediante o Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 189/194), o Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado.

24. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

25. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Estado de Pernambuco encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 06/12/2013 (fls. 323/324).

26. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fl. 322).

27. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fls. 321). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

28. A cláusula 3.02 da minuta do contrato de empréstimo (fls. 136/145) indica condições prévias ao primeiro desembolso.

29. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, inclusive mediante manifestação prévia do BID.

30. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 136/145 e 146/148) são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

31. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 308/319) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais se encontram atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

32.

32. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante Certidão (fls. 238/242), de 14/10/2013, atestou para o exercício de 2012 (último analisado), o pleno exercício da competência tributária do Estado. Atestou também o cumprimento do artigo 212 (gastos com educação) da Constituição Federal. Quanto ao cumprimento do artigo 198 (gastos com saúde), a referida certidão informa que o Estado aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício de 2012, o valor de R\$1.895.984 mil, o que representa 12,78% da base de cálculo. No entanto, o Acórdão, encontra-se com interposição de Embargos de Declaração. Tal posicionamento permanece válido até o julgamento do referido Embargo.

33. Relativamente às Despesas com Pessoal em 2012 (último analisado) e para o exercício em curso (2013), na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas Despesas conforme consta do Parecer nº 1684/2013/COPEM/STN de 08/11/2013 (fls. 302/306).

34. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

35. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar não se aplica, na presente data, ao Estado do Paraná.

36. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

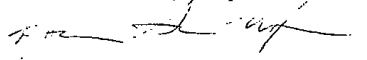
37. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme declaração constante no "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fl. 189/194), até a presente data, não foi firmado contrato na modalidade Parcerias Público Privadas – PPP.

CONCLUSÃO

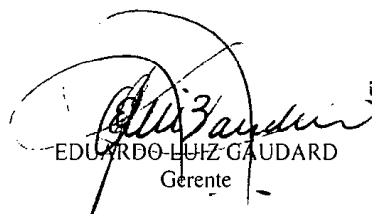
38. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificada pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

39. À consideração do Senhor Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais, nos termos da Portaria MF 501, de 17/08/2012.

À consideração superior.

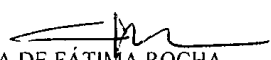


BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle



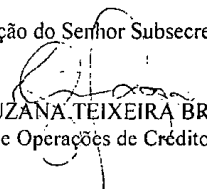
EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral.



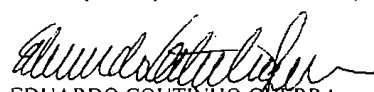
CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.



SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se o processo nº Processo nº 17944.000787/2013-85 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.



EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 1684/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 03 de dezembro de 2013.

Processo nº 17944.000787/2013-85

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 8.500.000,00 (oito milhões, quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco-PR).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Paraná - PR para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para financiar parcialmente a execução do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco - PR) com as seguintes características (fls. 271-273):

a) Valor da operação: US\$ 8.500.000,00 (oito milhões, quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

b) Destinação dos recursos: financiar parcialmente a execução do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco - PR);

c) Juros e atualização monetária: LIBOR trimestral acrescida de *spread* de 0,84% a.a. e de *finding margin* de 0,06% a.a.;

d) Liberação: US\$ 467.335,45 (R\$ 1.095.854,90) em 2013, US\$ 3.621.727,43 (R\$ 8.492.588,65) em 2014, US\$ 3.505.260,58 (R\$ 8.219.485,53) em 2015 e US\$ 905.676,54 (R\$ 2.123.720,92) em 2016 (fls. 274) ao câmbio de R\$ 2.3449, de 02/12/2013 (fl. 290);

e) Prazo total: 300 (trezentos) meses;

f) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

g) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;

h) Lei(s) autorizadora(s): nº 17.031, de 21/12/2011 (fls. 09).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 19-26) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 189-194) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Paraná não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 111)	2.312.654.334,84
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 110)	591.556,97
Saldo:	2.312.062.777,87

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 283)	5.070.052.224,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 275)	2.911.850.105,54
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 274)	1.095.854,90
Saldo:	2.157.106.263,56

(*) Está incluso o valor de R\$ 1.500.000.000,00, referente à operação de crédito com o Credit Suisse A.G. para reestruturação de dívida do Estado do Paraná representada por saldo credor da Conta de Resultados a Compensar (CRC) em favor da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) – processo nº 17944.000847/2013-60.

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 274 e 275)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	1.095.854,90	1.411.850.105,54	24.622.996.118,02	5,74	35,86
2014	8.492.588,65	592.867.714,73	25.513.953.596,07	2,36	14,73
2015	8.219.485,53	277.452.330,74	26.437.149.442,84	1,08	6,75
2016	2.123.720,92	105.742.411,82	27.393.750.170,13	0,39	2,46
2017	0,00	37.511.048,55	28.384.964.498,76	0,13	0,83

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 274 e 276-280)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	70.632,91	1.351.675.094,91	24.622.996.118,02	5,49
2014	137.927,63	1.355.218.259,37	25.513.953.596,07	5,31
2015	247.921,19	1.407.959.219,98	26.437.149.442,84	5,33
2016	507.261,69	1.395.006.855,22	27.393.750.170,13	5,09
2017	751.374,76	1.378.000.467,76	28.384.964.498,76	4,86
2018	1.404.485,31	1.459.385.450,05	29.412.044.885,85	4,97
2019	1.960.424,50	1.458.589.904,82	30.476.289.107,40	4,79
2020	1.961.353,52	1.449.146.629,66	31.579.041.898,06	4,60
2021	1.937.279,84	1.438.902.418,44	32.721.696.650,31	4,40
2022	1.904.032,37	1.417.172.412,85	33.905.697.175,08	4,19

2023	1.823.088,89	1.373.799.024,15	35.132.539.526,10	3,92
2024	1.750.350,51	1.479.079.467,77	36.403.773.890,26	4,07
2025	1.733.929,93	1.226.930.095,37	37.721.006.546,33	3,26
2026	1.713.547,40	1.165.659.466,33	39.085.901.894,60	2,99
2027	1.689.044,09	1.152.041.727,19	40.500.184.559,98	2,85
Média:				4,41
Percentual do Limite de Endividamento:				38,32

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 274 e 276-280)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	70.632,91	1.351.675.094,91	24.622.996.118,02	5,49
2014	137.927,63	1.355.218.259,37	25.513.953.596,07	5,31
2015	247.921,19	1.407.959.219,98	26.437.149.442,84	5,33
2016	507.261,69	1.395.006.855,22	27.393.750.170,13	5,09
2017	751.374,76	1.378.000.467,76	28.384.964.498,76	4,86
2018	1.404.485,31	1.459.385.450,05	29.412.044.885,85	4,97
2019	1.960.424,50	1.458.589.904,82	30.476.289.107,40	4,79
2020	1.961.353,52	1.449.146.629,66	31.579.041.898,06	4,60
2021	1.937.279,84	1.438.902.418,44	32.721.696.650,31	4,40
2022	1.904.032,37	1.417.172.412,85	33.905.697.175,08	4,19
2023	1.823.088,89	1.373.799.024,15	35.132.539.526,10	3,92
2024	1.750.350,51	1.479.079.467,77	36.403.773.890,26	4,07
2025	1.733.929,93	1.226.930.095,37	37.721.006.546,33	3,26
2026	1.713.547,40	1.165.659.466,33	39.085.901.894,60	2,99
2027	1.689.044,09	1.152.041.727,19	40.500.184.559,98	2,85
2028	1.593.356,27	303.862.848,62	41.965.641.571,11	0,73
2029	1.488.369,54	59.144.693,39	43.484.124.618,41	0,14
2030	1.446.111,18	1.848.238.361,87	45.057.552.393,80	4,11
2031	1.401.615,29	57.899.757,16	46.687.913.015,05	0,13
2032	1.354.750,22	55.932.504,59	48.377.266.537,91	0,12
2033	1.283.246,60	45.491.804,52	50.127.747.559,11	0,09
2034	1.212.414,95	35.369.008,28	51.941.567.913,53	0,07
2035	1.163.487,63	35.185.057,92	53.821.019.469,00	0,07
2036	1.113.460,10	35.000.953,32	55.768.477.022,19	0,06
2037	1.062.269,81	34.816.260,31	57.786.401.299,33	0,06
2038	511.556,51	27.357.485,55	59.877.342.065,46	0,05
Média:				2,76
Percentual do Limite de Endividamento:				23,99

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 23.772.114.947,02
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 13.678.116.062,71
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 2.425.423.611,38
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 19.931.650,00

f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 16.123.471.324,09
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,68
Percentual do Limite de Endividamento:	33,91

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 291-292) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 205.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 4,41 e para o período de 2013 a 2038, com comprometimento anual de 2,76, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Paraná atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 189-194).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 238-242) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2012) e ao exercício em curso (2013), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 281-282). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

“Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consultante, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN.”

13. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 299-300), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

14. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 281-282). Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 66).

15. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 97/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 22/07/2013 (fls. 102-104, 212-215, 284-286, 289) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 72-73, 287-288).

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL

18. Durante a análise de pleitos do Estado para verificação de limites e condições com vistas a contratação de operações de crédito, em tramitação nesta STN, observou-se, a partir das informações constantes nos Pareceres do Órgão Jurídico e Certidões do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR) encaminhados, que os valores referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a Inativos/Pensionistas foram expurgados da base de apuração da despesa com pessoal no

3º quadrimestre de 2011 e no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012. A exclusão destes valores, por parte do Estado, baseou-se nas Instruções Normativas (IN) nºs 56/2011, 59/2011 e 75/2012, todas do TCE/PR.

19. Contudo, em atendimento ao conceito de despesa total com pessoal disposto no art. 18 da LRF, esta Secretaria imputou na base de cálculo, para os quadrimestres citados, os valores de IRRF e Inativos/Pensionistas informados no próprio quadro de Despesas com Pessoal constante dos Pareceres do Órgão Jurídico de processos em tramitação nesta STN. Com isso, verificou-se que o Ente descumpriu o estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que fixa, para os Estados, o limite da despesa total com pessoal em 60% da receita corrente líquida (RCL). Além disso, para o Poder Executivo e para a Assembleia Legislativa (no 1º e 2º quadrimestres de 2012), o Estado do Paraná também descumpriu o art. 20 da LRF, que dispõe sobre a repartição dos limites de despesa total com pessoal entre os poderes e órgãos.

20. O Quadro abaixo apresenta os percentuais de despesa total com pessoal em relação à RCL para o Estado, para o Poder Executivo e para a Assembleia Legislativa, considerados os valores de IRRF e Inativos/Pensionistas, demonstrando o descumprimento dos limites de despesas com pessoal nos quadrimestres elencados:

	Valores em %			
	3º quad/2011	1º quad/2012	2º quad/2012	3º quad/2012
Estado ¹	62,88	63,11	61,91	63,98
Poder Executivo ²	53,72	53,77	52,24	54,90
Assembleia Legislativa ³	1,32	1,59	1,98	1,29

1. Limite fixado para o Estado no art. 19, inc. I, da LRF (60%);

2. Limite fixado para o Poder Executivo, art. 20, inc. II, alínea "c" da LRF (49%); e

3. Limite fixado para a Assembleia Legislativa, art. 20, inc. II, alínea "a" e § 1º, da LRF (1,5%).

21. Juntamente com o Pedido de Verificação de Limites e Condições encaminhado inicialmente para esta operação, o Estado do Paraná enviou Parecer do Órgão Jurídico (fls. 10-15), cujo quadro de Despesas com Pessoal demonstrou o cumprimento dos limites para o 1º quadrimestre de 2013, tanto para o Estado (consolidado) como para todos os poderes. A Certidão do TCE/PR (fls. 27-29), também apresentou os mesmos valores e percentuais para a despesa com pessoal em relação à RCL.

22. Entretanto, foi observado que o Quadro de Despesas com Pessoal, constante dos Parecer do Órgão Jurídico citado no parágrafo acima, não mais informou os valores de IRRF e Inativos/Pensionistas excluídos com base nas supramencionadas IN's do TCE/PR, o que suscitou dúvidas quanto à apuração da despesa com pessoal. Com isso, a STN solicitou, por meio do Ofício nº 2060/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 14/08/2013 (fls. 75-76), esclarecimentos a respeito da composição da despesa bruta com pessoal informada pelo Estado. Em resposta, o Estado enviou novo Parecer do Órgão Jurídico (fls. 80-86) esclarecendo que, a partir de 2013, deixou de utilizar, na apuração da despesa com pessoal, as INs do TCE/PR que permitiam a exclusão do IRRF e de Inativos/Pensionistas da base de cálculo.

23. Considerando a justificativa do Estado, esta Secretaria deu prosseguimento à análise dos pleitos de verificação de limites e condições em tramitação. Contudo, durante a verificação dos documentos encaminhados, observou-se que havia inconsistência quanto ao valor da RCL mês-base abril/2013 entre os diversos relatórios fiscais homologados no SISTN. No Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do RREO do 2º bimestre de 2013 e no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF do 1º quadrimestre de 2013 (mesmo mês-base abril/2013), o valor informado foi de R\$ 22.583.713.278,97, enquanto que no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, registrou-se para a RCL o montante de R\$ 23.712.428.412,02. Caso o primeiro valor viesse a ser considerado, ocorreria extrapolação dos limites de despesas com pessoal. Sendo assim, esta Secretaria novamente solicitou ao Estado, por meio do Ofício nº 2151/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 22/08/2013 (fls. 99-100), esclarecimentos sobre as

divergências apontadas. Em resposta, o Estado retificou no SISTN o valor da RCL nos respectivos demonstrativos divergentes e confirmou o montante de R\$ 23.712.428.412,02 para esse indicador.

24. Retomada a análise por esta Secretaria, em 27/08/2013, foi elaborada a Nota nº 710/2013/COPEM/STN (fls. 129-130) e encaminhado à SEAIN/MP o Ofício nº 2.214/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fl. 128), em que se informa a não objeção para a realização das negociações das minutas contratuais relativas ao pleito.

25. Entretanto, logo em seguida, foi observada nova inconsistência na apuração da RCL homologada no SISTN. No Demonstrativo da RCL, constante do RREO do 2º bimestre de 2013 (mês-base abril/2013), verificou-se, a partir do exame dos itens que compõem o cálculo deste indicador, existir substancial diferença, no montante de R\$ 900.000.000,00, entre as Receitas de Contribuições (R\$ 1.300.653.543,36) e a Dedução de Receita de Contribuição do Servidor (R\$ 400.653.543,36), o que gerou dúvidas quanto à adequação do cálculo da RCL realizado pelo ente aos preceitos do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e da própria LRF.

26. As dúvidas acima descritas ensejaram a emissão do Ofício nº 2329/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 04/09/2013 (fls. 132-134), em que foram solicitados esclarecimentos acerca da composição do montante de Receitas de Contribuições, da diferença acima mencionada e também sobre a variação atípica (entre o 3º quadrimestre de 2012 e o 1º quadrimestre de 2013) observada no item “Despesas não computadas”, que compõe a base de apuração da despesa total com pessoal para fins de verificação do limite.

27. Em 24/09/2013, o ente encaminhou, em resposta, o Ofício nº 383/2013-GAB (fls. 174-176). Em suas alegações, o Estado informou que a partir de 2013, para fins de cálculo da despesa com pessoal, a vinculação de recursos para custeio das despesas com inativos e pensionistas está amparada na Lei Estadual nº 17.435/2012 e no Decreto nº 8.409/2013. A respeito da diferença de R\$ 900.000.000,00, o ente esclareceu que este montante referiu-se a uma receita de contribuições intraorçamentária, alegou a falta de integração das peças orçamentárias e reconheceu a duplicidade de registros na apuração da RCL. Entretanto, optou por fazer a correção somente na publicação da RCL para o 2º quadrimestre. Importante destacar que, caso fosse realizada a retificação da RCL do 1º quadrimestre, o ente descumpriria a despesa com pessoal (Poder Executivo) do período, com percentual de 50,69%. Este percentual de comprometimento foi o considerado para fins da análise de verificação de limites e condições por esta Secretaria.

28. Porém, ao se verificar o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do RGF do 2º quadrimestre de 2013 homologado no SISTN, observou-se que o ente mantinha-se em situação de descumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo, uma vez que os valores da despesa com pessoal e da RCL apresentados geravam o percentual de comprometimento de 53,37%, conforme quadro a seguir, com informações extraídas do relatório publicado no SISTN (fl. 180):

Despesa com Pessoal (Poder Executivo) – 2º quadrimestre de 2013	Despesas Executadas (inclui RP não proc.) em reais
Despesa Bruta com Pessoal (I) = (1) + (2) + (3)	16.235.642.780,17
Pessoal Ativo (1)	10.544.826.624,32
Pessoal Inativo e Pensionistas (2)	4.551.507.422,92
Outras Despesas de Pessoal decorr. Contratos Terceirização (3)	1.139.308.732,93
Despesas Não Computadas (II)	3.549.205.268,72
Despesa Total com Pessoal (III) = (I) – (II)	12.686.437.511,45
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) (IV)	23.772.114.947,02
% da Despesa com Pessoal / RCL	53,37%

29. Em 01/10/2013, esta STN emitiu o Ofício nº 2875/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 177-180), evidenciando o descumprimento do limite de pessoal conforme o acima exposto. Em

resposta, por meio do Ofício nº 403/2013-GAB, de 02/10/2013 (fls. 182-184), o ente justificou que houve erro de compilação dos dados para a publicação das informações no SISTN e que o valor correto para o item “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização” era de R\$ 28.544.388,41, acrescido dos restos a pagar no valor de R\$ 5.818,00. Ressaltou ainda que fez a devida retificação no SISTN (fl. 195). Assim, os valores da despesa com pessoal para o 2º quadrimestre de 2013 passaram a ser os seguintes:

Despesa com Pessoal (Poder Executivo) – 2º quadrimestre de 2013	Despesas Executadas (inclui RP não proc.) em reais
Despesa Bruta com Pessoal (I) = (1) + (2) + (3)	15.124.884.253,65
Pessoal Ativo (1)	10.544.826.624,32
Pessoal Inativo e Pensionistas (2)	4.551.507.422,92
Outras Despesas de Pessoal decorr. Contratos Terceirização (3)	28.550.206,41
Despesas Não Computadas (II)	3.549.205.268,72
Despesa Total com Pessoal (III) = (I) – (II)	11.575.678.984,93
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) (IV)	23.772.114.947,02
% da Despesa com Pessoal / RCL	48,69%

30. Após a análise de todas as justificativas encaminhadas pelo Estado e das informações, conforme quadro do parágrafo anterior, constantes: (i) do Demonstrativo das Despesas com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2013 (fl. 195), homologado no Sistema de Coleta de Dados Contábeis (SISTN); (ii) da Certidão do TCE-PR nº 596/13 (fls. 238-242) e (iii) do Parecer do Órgão Jurídico emitido em 02/10/2013 (fls. 189-194), esta Secretaria entende que o Estado do Paraná cumpre, no 2º quadrimestre de 2013, todos os limites da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo atingido, no período citado, os percentuais de comprometimento da RCL, para cada órgão/poder, segundo quadro abaixo:

Órgão/Poder	Valores em %	
	2º quadrimestre/2013	Limites da LRF
Poder Executivo	48,69%	49,00%
Poder Legislativo	1,95%	3,00%
Assembleia Legislativa	1,10%	1,50%
Tribunal de Contas	0,85%	1,50%
Poder Judiciário	4,63%	6,00%
Ministério Público	1,62%	2,00%

CONCLUSÃO

31. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

32. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

33. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF

nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do ^{sítio} ~~sítio~~ www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

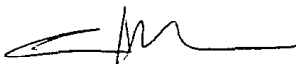
34. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.



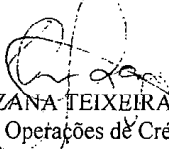
CARLOS RENATO DO AMARAL PORTILHO
Gerente de Projeto

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.



CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.



SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.



EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PROGRAMA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROFISCO-PR

PARECER TÉCNICO

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' followed by a flourish.

JUNHO | 2013

PROGRAMA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ - PROFISCO-PR**PARECER TÉCNICO****1. INTRODUÇÃO**

O presente parecer técnico objetiva instruir o pleito do Governo do Estado do Paraná em contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, até o montante de US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), relativamente ao programa proposto, interesse econômico e social da operação e a explicitação de seus benefícios.

Este parecer é requerido nos termos do inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, Municípios e Distrito Federal, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, bem como do art. 32, inciso I, da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

2. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO**2.1. Contextualização**

A Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) é o órgão da administração direta do Governo do Paraná responsável pelo planejamento, comando, execução e orientação normativa da política fiscal e do sistema financeiro estadual.

Dentre as atribuições da SEFA está a de fornecer ao Poder Executivo Estadual os recursos financeiros necessários à consecução de seus objetivos, gerir valores do Estado, repassar à administração informações imprescindíveis à boa gestão, além de fortalecer e ampliar os setores da economia paranaense.

Além disso, por meio da Receita Estadual a SEFA é responsável pela administração tributária na esfera estadual, aplicando a legislação de forma a viabilizar a arrecadação.

Os objetivos estratégicos da Receita Estadual compreendem: (i) propor uma legislação tributária simples, ordenada e eficiente, zelando por sua correta aplicação; (ii) disponibilizar meios seguros e simplificados de controle e arrecadação de tributos;



(iii) evitar a evasão das receitas tributárias e combater as fraudes fiscais por meio de fiscalização ágil e efetiva, com ênfase na prevenção.

Para que os objetivos da Secretaria da Fazenda sejam atingidos e suas atribuições sejam desempenhadas com a qualidade demandada pela sociedade, é imprescindível a constante evolução da administração tributária, orçamentária e financeira, nas dimensões materiais, humanas e tecnológicas.

2.1.1 Evolução Fiscal do Paraná

De acordo com estatísticas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Estado do Paraná contabilizou superávits no resultado primário no período de 2003 a 2009, com os melhores resultados sendo registrados nos exercícios de 2007 e 2008, quando os saldos positivos alcançaram R\$ 982 milhões e R\$ 1,3 bilhão, respectivamente.

No entanto, em virtude do pagamento de encargos financeiros derivados dos passivos públicos, o Estado chegou a anotar pequenos déficits no âmbito nominal em 2006 e 2009.

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Paraná cresceu, em termos nominais, a uma taxa média anual de 10,63% no período 2003-2010, passando de R\$ 8,4 bilhões no início do referido intervalo para R\$ 17 bilhões no ano passado. Em trajetória similar, as despesas com pessoal apresentaram variação média de 10,57% ao ano, o que redundou em alterações apenas tênues na relação entre a despesa com pessoal e a RCL no período em análise, ficando geralmente pouco abaixo do limite prudencial estabelecido pela LRF (comprometimento de 46,55% da RCL com o pagamento de pessoal). Diante disso, fica claro que, em um contexto de continuidade do razoável crescimento da arrecadação fiscal e maior controle sobre os gastos correntes, seriam estabelecidas melhores condições para o aumento de outras despesas, especialmente as de ordem discricionária.

Já em relação ao endividamento estadual, verifica-se que o Paraná está distante do teto de 200%, fixado pela LRF, para a razão entre a Dívida Consolidada Líquida e a RCL. Em 2010, a Dívida Consolidada Líquida do Estado atingiu R\$ 15,1 bilhões, o que correspondeu a 89,17% da RCL.

2.1.2 Descrição dos Principais Problemas

Em relação à atuação da Receita estadual foram detectados os seguintes problemas que serão apresentados de forma agrupada:

1. Melhoria da Eficiência e Eficácia da Administração Tributária

Embora a utilização acentuada de recursos pela administração tributária já seja bastante forte nas três grandes áreas de atuação da Receita Estadual (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), ela ainda precisa evoluir para suprir as necessidades, que aumentam constantemente.

Um dos pilares da atuação do Fisco é zelar pelo fiel cumprimento das obrigações tributárias, sendo que o uso intensivo e eficaz das tecnologias da informação é imprescindível para o sucesso da atuação fiscal.

a) Fiscalização de contribuintes

Em relação ao ICMS, principal fonte de receita tributária estadual, há deficiências que precisam ser enfrentadas na áreas de fiscalização de contribuintes estabelecidos.

Em relação às auditorias fiscais em estabelecimentos contribuintes do ICMS, há setores com grande participação na arrecadação. Dentre eles destacamos: combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e veículos. Os demais setores, embora de maneira mais pulverizada, também devem receber constante atenção do Fisco.

A Receita Estadual dispõe de diversas ferramentas que possibilitam o monitoramento dos contribuintes, no que diz respeito aos indícios de sonegação fiscal. Porém, as fontes de informação, que servem de base para as tarefas de fiscalização estão segmentadas em diversos sistemas corporativos, dificultando a consolidação das informações e, conseqüentemente, a execução das tarefas.

Além disso, os sistemas atuais são excessivamente complexos, com baixa flexibilidade para atender a novas demandas, dificuldade no uso e operacionalidade limitada. O grau de resposta é lento, não utilizam a total capacidade de geração de informações e há baixa interação de trocas produtivas com os demais sistemas essenciais à atividade. A geração e aperfeiçoamento de relatórios e informações dependem de alterações profundas.

Como o número de contribuintes é cada vez mais elevado e os recursos humanos mostram-se cada vez mais escassos, é de importância primordial aumentar a produtividade dos Auditores Fiscais.

Para isso é preciso disponibilizar ferramentas de trabalho eficientes e com a maior adequação possível ao trabalho a ser realizado.

O objetivo principal dessas ferramentas é fornecer ao Fisco o seu principal insumo de trabalho, qual seja: a informação.

A maneira de se obter informação clara, precisa e ágil é o investimento em sistemas de informação que atendam, adequadamente, às necessidades da Receita Estadual.

Uma parte dessas necessidades serão supridas por meio da implantação de importantes projetos nacionais, tais como: Cadastro Sincronizado Nacional (Redesim) e SPED, que pretendem, por meio da utilização de tecnologia de ponta, dar mais eficiência e eficácia à atuação do Fisco, simplificar e facilitar o cumprimento das obrigações acessórias pelos contribuintes.

b) Projetos Nacionais

● Cadastro Sincronizado Nacional

A Receita Estadual assinou, em agosto de 2005, convênio de adesão ao Cadastro Sincronizado, que objetiva a participação no sistema nacional de cadastro.

Atualmente a solicitação de inscrição estadual, exclusão do cadastro e alteração de dados cadastrais é feita por meio do Portal Receita PR (área restrita na internet, acessada por meio de chave e senha para sócios e contabilistas).

Embora existam validações automáticas das informações, não há interação com os demais órgãos (Receita Federal do Brasil e Prefeituras), obrigando o empresário a comparecer a inúmeros locais para a apresentação de mesmos documentos.

Este projeto nacional evoluiu para o projeto denominado Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

● SPED - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)

O Estado do Paraná aderiu ao Protocolo ICMS 30/2007, comprometendo-se a ser autorizador de nota fiscal eletrônica (NF-e) a partir de abril de 2008.

Dessa forma, existe a necessidade de dar continuidade ao desenvolvimento de sistemas capazes de sustentar o processo de autorização, emissão e consulta de notas fiscais eletrônicas.

Outras providências serão necessárias para a implantação, abrangendo a criação e a adaptação de sistemas internos, aquisição e atualização de *hardware*, a capacitação dos recursos humanos, a divulgação às empresas obrigadas ao uso, dentre outras.

c) Sistemas Informatizados de Administração Tributária

Esta é uma das áreas que demandam mais atenção, vez que grande parte dos sistemas disponíveis hoje precisam ser revistos, atualizados e melhorados em seus processos.

Alguns casos especiais denotam a necessidade de forte evolução como, por exemplo, a necessidade de migrar os processos de natureza tributária (PNT) para o ambiente virtual.

Os PNT's são o meio que os contribuintes dispõem para solucionar seus problemas, pleitos ou pendências com o Fisco Estadual.

Eles podem ter os mais variados objetos, como: pedidos de restituição de tributo, consultas de natureza tributária, pedidos de reconhecimento de isenção ou imunidade, denúncias espontâneas, denúncias fiscais, questões relativas a créditos acumulados, aproveitamento de créditos extemporâneos, cancelamento de créditos tributários, solicitação de regimes especiais, dentre outros.

Atualmente, os processos de natureza tributária também são físicos, formalizados com a protocolização de requerimento do interessado em uma das repartições fazendárias do domicílio tributário do contribuinte, acompanhado dos documentos necessários à sua instrução.

Em decorrência disso, a tramitação dos processos pelos diversos setores, até o seu arquivamento é, também, necessariamente física.

A inclusão ou exclusão de documentos, assim como a tomada de ciências e vistas dependem do acesso físico ao processo. O mesmo se dá para a obtenção da maioria de informações relativas ao conteúdo do PNT.

Entretanto, as tecnologias de informação disponíveis já permitem que os processos possam migrar do meio físico para o digital, que é muito mais eficiente e produtivo.

Essa é uma forte tendência já vivenciada nas esferas administrativas e judiciais, com vantagens evidentes, tanto para o Estado, quanto para os cidadãos.

Por esses e outros motivos, a migração dos processos de natureza tributária e fiscal para o meio eletrônico é uma diretriz estratégica da Receita Estadual.

2. Melhoria da Eficiência e da Eficácia da Administração Financeira e Patrimonial

As funções da Administração Financeira da SEFA são desenvolvidas pela Coordenação da Administração Financeira (CAFE), que tem, como papel principal, o acompanhamento e o gerenciamento das contas públicas estaduais, da dívida pública

e dos repasses financeiros aos diversos órgãos da administração direta e indireta, e a execução da contabilidade geral.

Nesta seara, uma necessidade relaciona-se à implantação do novo Plano de Contas aplicado ao Setor Público (PCASP), relativo à inclusão do Brasil na convergência contábil internacional, patrocinada pela STN.

Além disso, visando a melhor qualidade do público, a CAFE necessita de ferramentas mais modernas para a gestão da programação financeira do Estado.

Outro importante problema a ser enfrentado é o da gestão dos bens móveis e imóveis que formam o patrimônio do Estado, que não está totalmente informatizado. As informações não estão disponíveis às diversas Secretarias de Estado, principalmente para alimentar o SIAF, cuja base de dados gera o Balanço Patrimonial e respectivas variações patrimoniais. Com isso, há excesso de operacionalização de dados, que poderiam ser alimentados de forma automatizada e com redução de informações incorretas.

3. Modernização da gestão tecnológica e aperfeiçoamento dos serviços internos e externos

Na modernização da gestão tecnológica há a necessidade de investimentos para que sejam garantidas a implantação do Cadastro Sincronizado (Redesim) e a consolidação e fortalecimento do SPED, a implantação da certificação digital para serviços internos e externos, a melhoria na qualidade do atendimento ao cidadão, assim como a promoção de auditoria interna dos sistemas informatizados e disponibilizados pela CELEPAR.



3. O PROJETO

3.1. Objetivo Geral

Buscar continuamente a excelência da administração tributária, orçamentária e financeira do Estado, visando aproximar a arrecadação de tributos do seu real potencial e aumentar a efetividade, qualidade e transparência do gasto público, de forma a oferecer melhores serviços ao cidadão.

3.2. Objetivos Específicos

Os objetivos específicos do Programa Profisco-PR são:

1. Aperfeiçoar a gestão estratégica da Secretaria de Estado da Fazenda;
2. Fortalecer a cooperação interinstitucional nacional e internacional;
3. Aumentar a eficiência e a eficácia da administração tributária com a adesão efetiva do Estado aos projetos nacionais e o desenvolvimento de projetos estratégicos da Receita Estadual;
4. Aumentar a eficiência e a eficácia da administração financeira e patrimonial, visando a efetividade e qualidade do gasto público;
5. Aperfeiçoar os mecanismos de transparência administrativa e comunicação com a sociedade;
6. Utilizar de maneira eficaz os constantes avanços da tecnologia da informação para o aperfeiçoamento dos serviços internos e externos;
7. Aperfeiçoar a gestão de recursos humanos privilegiando o planejamento das ações e o monitoramento da conduta ética.

3.3 Metas e Indicadores

O Programa Profisco-PR buscará:

- o aumento da arrecadação do ICMS decorrente do melhor uso das informações fiscais dos contribuintes, no tempo certo, com o objetivo de evitar a consolidação das fraudes ou erros involuntários, por meio de cruzamento de informações com o uso de ferramentas de Business Intelligence (BI), mineração de dados e de auditoria fiscal (Solução de Data Warehouse);



- o aumento da arrecadação do ICMS por meio da maior celeridade, eficiência e transparência na tramitação dos processos administrativos fiscais (PAF), em função do projeto e-Processo;
- Implantar o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público no prazo legal definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, aderindo à convergência contábil internacional;
- Desenvolver e implantar nova ferramenta de programação financeira do Estado, integrada com a previsão de receitas e despesas; possibilidade de simulações considerando diferentes cenários, apoio na tomada de decisões e revisão e otimização de processos;
- atualizar e desenvolver o planejamento estratégico da SEFA, com foco em resultados;
- a redução de custos administrativos em face da modernização da administração tributária, orçamentária e financeira, nas dimensões materiais, humanas e tecnológicas.



As principais ações e metas do Profisco-PR para quatro anos são:

Ações	Metas
Adquirir solução abrangente de GED, BPM e ECM, capaz de aumentar o gerenciamento dos processos e conteúdos, com desmaterialização de documentos e integração com sistemas já existentes e com novos a serem desenvolvidos sobre sua arquitetura.	Primeiro módulo (e-PAF) adquirido, customizado e implantado em 24 meses.
Implantar o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público no prazo legal definido pela Secretaria do Tesouro Nacional;	Cumprir prazo legal definido pela Secretaria do Tesouro Nacional
Implantar a nova ferramenta de programação financeira do Sistema SIAFI com rotinas e procedimentos atualizados;	Ferramenta implantada em 24 meses.
Implantar metodologia gerenciamento de projetos com grau de maturidade mínimo de 3;	Implantar metodologia de gerenciamento de projetos em 12 meses; atingir grau de maturidade 3 em 36 meses;
Construir e implantar o mapa estratégico da SEFA com indicadores de resultados em 36 meses;	Mapa estratégico implantado e monitoramento e controle de resultados em 36 meses;
Implantar relatórios gerenciais customizados e automatizados;	5 áreas da Secretaria da Fazenda (Tributação, Arrecadação, Fiscalização, Administração e Despesa) com relatórios automatizados;
Participação organizada dos funcionários da Secretaria da Fazenda em reuniões dos fóruns integradores nacionais.	60 reuniões dos fóruns integradores nacionais em 4 anos. Sedar uma reunião da COGEF, uma do GEFIN e uma do GDFAZ.
Redução de custos administrativos com a eliminação do papel e economia no transporte e guarda dos documentos e na emissão de correspondências postais, que passarão a serem efetuadas por meio digital	Economia de US\$ 46 mil em gastos com transporte de maíotes e de US\$ 170 mil em correspondências, em 3 anos.

3.4 Componentes

Para alcançar seus objetivos, o Programa Profisco-PR abará atividades incluídas nos seguintes componentes:

- **Componente 1:** Gestão Estratégica Integrada: (i) Aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica para modernização do sistema de planejamento, da estrutura e dos processos organizacionais e para a realização e implantação de modelos econômico-fiscais, relacionados com potencial de arrecadação e gestão do risco fiscal; e, (ii) Cooperação interinstitucional nacional e internacional para fortalecimento das instituições colegiadas e criação e implantação de redes de intercâmbio e aprendizagem entre instituições da área fiscal e afins.
- **Componente 2:** Administração Tributária e Contencioso Fiscal: (i) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira para modernização da gestão e automação dos processos de planejamento, administração e programação financeira, fluxo de caixa, custos e dívida pública; (ii) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração de material e de patrimônio para modernização da gestão e automação dos processos de controle de bens móveis e imóveis, mercadorias apreendidas, contratos e documentos; e, (iii) Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno e correção para modernização da gestão e automação dos processos de controle dos riscos operacionais, auditoria, avaliação de resultados, ética e disciplina.
- **Componente 3:** Administração Financeira, Patrimonial e de Controle Interno da Gestão Fiscal: (i) Melhoria da eficiência e a eficácia da administração financeira para modernização da gestão e automação dos processos de planejamento, administração e programação financeira, fluxo de caixa, custos e dívida pública; (ii) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração de material e de patrimônio para modernização da gestão e automação dos processos de controle de bens móveis e imóveis, mercadorias apreendidas, contratos e documentos; e, (iii) Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno e correção para modernização da gestão e automação dos processos de controle dos riscos operacionais, auditoria, avaliação de resultados, ética e disciplina.
- **Componente 4:** Gestão de Recursos Estratégicos: (i) Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade para

fortalecimento dos portais de transparência e dos programas de educação fiscal e modernização do atendimento virtual e presencial; (ii) Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação para desenvolvimento e implantação de planos integrados de gestão, operação e segurança de informações, atualização de plataformas tecnológicas e desenvolvimento e integração de sistemas; (iii) Aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos para modernização da gestão, definição e implantação de políticas de pessoal e implantação de programas permanentes de capacitação técnica e gerencial; e, (vi) Fortalecimento da gestão do conhecimento para apoiar a implantação de modelos integrados de gestão de competências, da inovação, de conteúdos e de comunicação; e, o desenvolvimento de redes temáticas e de comunidades de aprendizagem na área fiscal.

3.5 Custo Total e Fontes de Recursos

Discriminação	Valores (em US\$ milhões)	Percentual (%)
1. Fonte Externa		
BID	8,500	80
2. Fonte Interna		
Estado do Paraná	2,125	20
Total	10,625	100

3.6 Processo de Gestão

O gerenciamento físico e financeiro do programa estará a cargo do Comitê de Coordenação do Programa, criado pela Resolução SEFA 15/2012;




4. BENEFÍCIOS E RELAÇÃO CUSTO BENEFÍCIO DA OPERAÇÃO

4.1. Benefícios do Programa

O Profisco-PR possui projetos com abrangências que extrapolam os limites da Secretaria da Fazenda, e beneficiarão as demais secretarias e o Estado como um todo.

É o caso do novo sistema de programação financeira, do novo plano de contas aplicado ao setor público, do processo eletrônico e da revisão e modernização de processos, dentre outros.

Além disso, a análise econômica indica que trará aumento significativo na arrecadação estadual, o que favorecerá uma melhor prestação dos serviços públicos.

4.2. Relação Custo-Benefício

A análise custo-benefício, desenvolvida por técnicos do BID e do Estado, estimou os benefícios do programa a partir dos principais resultados esperados: (a) incremento anual na arrecadação de ICMS de cerca de R\$ 39 milhões (US\$ 19,5 milhões) a partir do ano de 2014, decorrente da nova metodologia de monitoramento de contribuintes de ICMS no setor de telecomunicações; (ii) redução dos gastos com o transporte físico de processos administrativos fiscais em cerca de US\$ 46 mil nos primeiros três anos do projeto, com previsão de zerar os gastos anuais (cerca de US\$ 25 mil), a partir do ano de 2017; (iii) economia nos gastos com a postagem de correspondências relativas a processos administrativos fiscais será de cerca de US\$ 170 mil, nos primeiros três anos de execução do projeto e-PAF, com a perspectiva de, a partir do ano de 2016, zerar os gastos anuais (cerca de US\$ 140 mil). A análise do custo-benefício financeiro do projeto resulta em uma TIR de 80% e um VPN de US\$ 61,9 milhões. Saliente-se que não se quantificaram outros benefícios econômicos, o quais poderiam melhorar ainda mais esse resultado.



5. ANÁLISE DE FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Em novembro de 2006 o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) recebeu uma solicitação do Governo Brasileiro para participar da concepção de um novo programa fiscal de apoio à modernização da gestão fiscal dos Estados Brasileiros. Este programa deveria favorecer o alcance dos seguintes objetivos¹:

a. Melhoria do ambiente de investimento – os produtos financiados deveriam contribuir positivamente para a economia: simplificação e desburocratização; redução da informalidade; redução de distorções causadas pela evasão e pela sonegação fiscal, enfatizando o crescimento do País nos termos preconizados pelo Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), aprovado pelo Governo Federal, que contempla medidas de aperfeiçoamento do sistema tributário, bem como medidas de desoneração do investimento, para incentivar o aumento do investimento privado.

b. Aperfeiçoamento do sistema tributário – a estrutura conceitual (componentes e subcomponentes) deveria contribuir com o esforço que o governo vem desenvolvendo no sentido de construir uma estrutura tributária mais competitiva, capaz de reduzir custos e agilizar as transações econômicas, melhorando o ambiente de negócios, contemplando obrigatoriamente: (a) a implantação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, em especial na implantação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-E); (b) a implantação do Cadastro Sincronizado Nacional (CSN). Registre-se, ainda, que o Projeto de Reforma Tributária, apresentado pelo governo em fevereiro/2008, baseia-se em um sistema robusto e confiável de intercâmbio de informações fiscais entre os Estados e o governo federal, a ser construído com base na implantação do SPED (NF-E, Escrituração Contábil Digital e Escrituração Fiscal Digital) e na implantação do CSN.

c. Integração dos fiscos – os resultados esperados deveriam enfatizar o cumprimento das metas do PAC (2 anos) para implantação dos projetos de integração nacional, em especial o CSN e o SPED, contribuindo para a produção dos seus principais impactos: atuação integrada dos fiscos federal, estadual e municipal mediante a padronização e racionalização das informações e o acesso compartilhado à escrituração digital de contribuintes por pessoas legalmente autorizadas, e substituição da emissão de livros e documentos contábeis e fiscais em papel, por documentos eletrônicos com certificação digital.

d. Reforço ao federalismo fiscal – o desenho do Programa enfatiza o esforço conjunto dos três níveis de governo no sentido de promover o aperfeiçoamento do

¹ Fonte: Marco de referência do Profisco -BR X1005, versão de 24 de setembro de 2008.

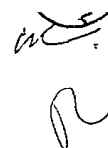
federalismo fiscal brasileiro, fortalecendo os espaços institucionais integradores, tais como o CONFAZ, o Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros, entre outros. Neste sentido, na sua reunião de dezembro de 2007, o CONFAZ, criou, por meio de resolução, a Comissão de Gestão Fazendária-COGEF, com a finalidade de: coordenar e harmonizar os aspectos técnicos dos programas de modernização da gestão fiscal dos Estados e do Distrito Federal e promover e articular o desenvolvimento de ações de cooperação e integração entre os fiscos, bem como o compartilhamento de soluções e produtos, o intercâmbio de experiências e a gestão do conhecimento.

Na Administração Pública, a capacidade de investimentos é constantemente pressionada pela crescente elevação das despesas de custeio das atividades.

Nesse aspecto, esta Secretaria encontra, também, dificuldades no momento de viabilizar projetos modernizadores, que dependem de aprovação para novos investimentos custeados por fontes internas de receitas próprias.

Por essa razão, e sendo imprescindível a constante adoção de medidas inovadoras e empreendedoras na atividade fiscal e na gestão financeira, as fontes externas de financiamento são tidas como o caminho natural para alavancar os projetos de modernização da área fazendária.

Desse modo, a escolha do BID como fonte de recursos favorece o retorno do Paraná como ator de destaque no cenário nacional, no que se refere à administração tributária, fiscal e financeira, além de possibilitar que a Secretaria de Estado da Fazenda, e por via de consequência, o Estado, usufruam do compartilhamento de soluções e produtos proporcionada pela participação na Cogef.

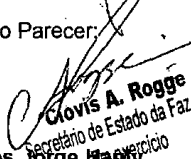
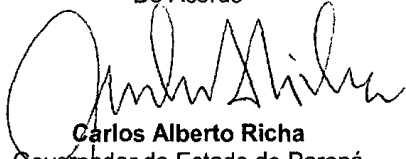


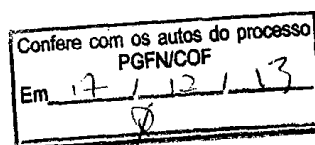
6. CONCLUSÃO

O Programa Profisco-PR deverá contribuir para: (i) o equilíbrio fiscal sustentável, por meio do incremento da arrecadação e da contenção do gasto público; (ii) a ampliação da capacidade de investimento; (iii) a redução da sonegação e da fraude; (iv) o aumento da satisfação do cidadão; facilitação do comércio interestadual; o aperfeiçoamento do sistema tributário nacional; a integração dos fiscos e o aumento da equidade fiscal.

É o parecer,

Curitiba, 20 de junho de 2013.

 Paulo Roberto Koslosky Coordenador Geral do Profisco-PR Resolução SEFA 15/2012
Aprovo Parecer:  Clovis A. Rogge Secretário de Estado da Fazenda  Luiz Carlos Jorge Haury Secretário da Fazenda SEFA
De Acordo  Carlos Alberto Richa Governador do Estado do Paraná





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado
do Planejamento e Coordenação Geral

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Curitiba (PR), 02 de outubro de 2013

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

"Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo ESTADO DO PARANÁ de operação de crédito externo, no valor de US\$ 8,500,000.00 (oito milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) equivalente a R\$ 17.369.750,00 (dezesete milhões, trezentos e sessenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais)¹, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar parcialmente a execução do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco-PR)".

Informação quanto às autorizações legislativas

"A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 17.031, de 21 de dezembro de 2011, sua publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado – DIOE, edição eletrônica nº 8.614, de 21 de dezembro de 2011, na página 04 da publicação, com acesso eletrônico pelo sítio www.dioe.pr.gov.br".

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares

"Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN".

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF

"O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação";

Informações sobre ações vedadas no âmbito do artigo 5º da RSF 43/2001

"O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal";

Informações sobre operações no âmbito do Reluz

"O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000";

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

"O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de

¹ Taxa de câmbio R\$/US\$ 2,0435, na data de 31/12/2012, conforme divulgado pelo Banco Central.

[Assinatura manuscrita]

gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital”.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

“Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal”.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas RSF nºs 40/2001 e 43/2001, bem como na LRF.

“O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF”.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

“O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de setembro de 2012 a agosto de 2013”.

Q
1011
2
h

ANEXO I

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de setembro de 2012 a agosto de 2013)
Último RGF publicado

RS 1,00

	Poder Executivo	Poder Legislativo	Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas	
Despesa Bruta com Pessoal - I	14.966.087.952,58	286.158.725,22	217.371.396,63	497.061.790,44
Despesas não compensadas (art. 19, § 1º da LRF - III)	3.549.205.268,71	24.678.783,45	15.758.449,63	113.127.338,07
Repassos previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)		0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais	158.796.301,07			
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I - II + III)	11.575.678.984,94	261.479.942,77	201.612.947,00	383.934.452,37
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	23.772.114.947,02	23.772.114.947,02	23.772.114.947,02	23.772.114.947,02
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo, e Pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00
Se estiver compensado na despesa bruta com pessoal, informar zero				
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver compensado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)		0,00	0,00	0,00
Porcentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	48,69	1,10	0,85	1,62
Porcentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC	49,00	1,50	1,50	2,00

(1) Compõem as despesas não compensadas art. 19, § 1º da LRF - indicações por Poder e Órgão fixado pelo TC.

(2) Inclui o Pagamento de Contas de Estado, e o P.R. em 2013 em 2012.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.


Marcos Antônio Jagher
Chefe da Divisão de Despesa


Rosângela Escobar
Coordenadora da Administração Financeira

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
RUA DA LUIZ DE ALMEIDA, 100 - JARDIM BOTÂNICO - CURITIBA - PR - 81250-000
FONE: (41) 333-3333 FAX: (41) 333-3333

Declaração sobre Orçamento

"Declaro que constam da Lei n° 17.398 de 18 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Paraná para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco-PR). A publicação da referida lei ocorreu no suplemento do Diário Oficial do Estado - DIOE, edição eletrônica n° 8.867, de 28 de dezembro de 2012, com acesso eletrônico no site www.dioe.pr.gov.br."

No Anexo I – Legislação e Resumos Gerais da Receita, estão relacionados os ingressos totais das operações de crédito externas, na codificação 2.1.2.0.00.00, no valor de R\$ 381.549.330,00, detalhadas na página 26 da publicação.

No Anexo II – Resumos Gerais da Despesa do Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta, tem-se o Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Categorias Econômicas, no qual os dispêndios com juros e encargos da dívida, bem como sua amortização estão consolidados na Administração Geral do Estado – Recursos sob a supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, órgão n° 31, com código 3100.28843999.084 e Projeto/Atividade 9084 "Encargos Gerais da Dívida Pública Externa", páginas 66 e 67 da publicação, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

No Anexo III – Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta, o PROFISCO - PR está inserido no detalhamento do órgão/unidade 2960 – Secretaria de Estado da Fazenda / Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO, código 2960.04129403.011, "GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ - PROFISCO - PR", página 66 da publicação. No Quadro B, Detalhamento do Programa de Trabalho das Unidades, os recursos do programa estão inseridos no Projeto/Atividade 3011.

Quadro – Identificação Orçamentária do Programa, conforme a Lei n° 17.398/2012

Grupo de Fonte	Projeto/Atividade
01 – Recursos Próprios do Tesouro	3011 – Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO – PR (Contrapartida)
15 – Operações de Crédito do Tesouro	3011 – Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO – PR (Financiamento)
01 – Recursos Próprios do Tesouro	9084 – Encargos Gerais da Dívida Pública Externa

Declaração sobre PPA

"Declaro que o Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco-PR) está inserido no Plano Plurianual do Estado do Paraná para o período de 2012 a 2015, estabelecido pela Lei n° 17.013, de 14 de dezembro de 2011. A última publicação da referida lei e seus anexos ocorreu no Diário Oficial do Estado - DIOE, edição eletrônica n° 8.639, de 26 de janeiro de 2012, nas páginas 15 a 145, com acesso eletrônico no site www.dioe.pr.gov.br."

"Os recursos previstos para o Profisco-PR, estão presentes No Anexo II (Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado), Programa 40 "Gestão Estratégica", na Iniciativa 3011 "Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO - PR", na página 104 da publicação."

"É importante destacar que de acordo com o §1º do Art. 2º e o Art. 5º da Lei que institui o Plano Plurianual 2012-2015, as leis orçamentárias anuais podem realizar alterações automáticas no Plano".

Quadro – Identificação do PROFISCO no PPA, conforme a Lei nº 17.013/2011

Programa	Ação/Iniciativa
40 – Gestão Estratégica	3011 – Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO - PR

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

"O Ente, em relação às contas do exercício anterior, cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 12,78%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/200;

No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 31,59% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000."

Informações sobre PPPs

"Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP)".

Informações sobre restos a pagar

"Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

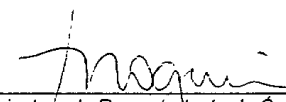
Informação sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

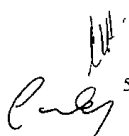
"Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem."

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Ente com o CAUC

"Declaro que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente".

Curitiba, 02 de outubro de 2013.


Assinatura do Representante do Órgão Jurídico
(Jozélia Nogueira – Procuradora-geral do Estado)

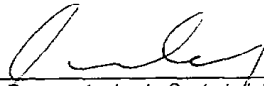
Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.



Assinatura do Chefe do Poder Executivo
(Carlos Alberto Richa - Governador do Estado do Paraná)



Assinatura do Secretário Responsável pela Administração Financeira
(Luiz Carlos Hauly - Secretário de Estado da Fazenda)



Assinatura do Responsável pelo Controle Interno
(Carlos Eduardo de Moura - Secretário de Estado de Controle Interno)

Confere com os autos do processo	
PGFN/COF	
Em	17 / 12 / 13
	



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado
do Planejamento e Coordenação Geral

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Curitiba (PR), 20 de agosto de 2013

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

"Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo ESTADO DO PARANÁ de operação de crédito externo, no valor de US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) equivalente a R\$ 17.369.750,00 (dezessete milhões, trezentos e sessenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais)¹, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar parcialmente a execução do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco-PR)".

Informação quanto às autorizações legislativas

"A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 17.031, de 21 de dezembro de 2011, sua publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado – DIOE, edição eletrônica nº 8.614, de 21 de dezembro de 2011, na página 04 da publicação, com acesso eletrônico pelo sítio www.dioe.pr.gov.br".

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares

"Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN".

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF

"O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação";

Informações sobre ações vedadas no âmbito do artigo 5º da RSF 43/2001

"O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal";

Informações sobre operações no âmbito do Reluz

"O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000";

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

"O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do

¹ Taxa de câmbio R\$/US\$ 2,0433, na data de 31/12/2012, conforme divulgado pelo Banco Central.

[Assinatura]
11

relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital”.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

“Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal”.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas RSF nºs 40/2001 e 43/2001, bem como na LRF.

“O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF”.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

“O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de maio de 2012 a abril de 2013”.

Observação:

Considerando que, “as Instruções Normativas nº 56/2011, 59/2011 e 75/2012, do C. Tribunal de Contas excluem parcialmente da despesa bruta com pessoal os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de inativos e pensionistas, de forma divergente do previsto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que elenca de forma exhaustiva as despesas passíveis de dedução para efeitos da apuração da despesa com pessoal”.

Pois bem. É necessário considerar que, a partir do ano de 2013, para fins de cálculo das despesas com pessoal, não se leva mais em consideração as Instruções Normativas nº 56/2011, 59/2011 e 75/2012, muito menos a 89/2013, as quais permitiam deduções do imposto de renda retido na fonte e do pensionista.

Tendo o Estado do Paraná deixado de aplicar as Instruções Normativas acima referidas, as quais estabeleciam permissões de deduções, o C. Tribunal de Contas também deixou de considerá-las quando da elaboração da certidão de operação de crédito.

Com efeito, na referida Tabela do Anexo I, as despesas não computadas para a composição do valor de despesas com pessoal relativas ao ano de 2013 são apenas as decorrentes de indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária, as decorrentes de indenização judicial, as despesas de exercícios anteriores e as despesas com inativos e pensionistas com recursos vinculados, em conformidade com o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o Manual da Secretaria do Tesouro Nacional.

Quanto aos meses do ano de 2012 que ainda compõem o período sobre o qual é analisado o índice de despesas com pessoal, ressalte-se que ele foi recomposto, retirando-se das despesas não computadas o Imposto de Renda Retido na Fonte.

A vinculação dos recursos que custeiam as despesas com inativos e pensionistas encontra amparo na Lei Estadual nº 17.435/2012 e no Decreto Estadual nº 8.409/2013.

Note-se que o Decreto nº 8.409 de 19 de junho de 2013 concedeu crédito especial ao Orçamento geral do Estado para os Fundos Previdenciários do Estado e a Receita Corrente Líquida foi consolidada contemplando o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

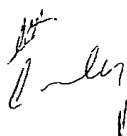
Sendo assim, o Total de Despesas com Pessoal para fins de Apuração do Limite totalizou R\$ 11.563.914.489,65 e está assim composto:

2 

a) R\$ 13.336.869.658,03 de Despesas Bruta Com Pessoal (Pessoal Ativo, Pessoal Inativo e Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF));

b) R\$ 432.518.443,51 de Repasses Previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social (Contribuições Patronais); e

c) R\$ 2.205.473.611,89 de Despesas não Computadas (Art. 19, §1º da LRF) (Indenizações, Decorrentes de Decisão Judicial, Despesas de Exercícios Anteriores e Inativos e Pensionistas de Recursos Vinculados).

3 

ANEXO I

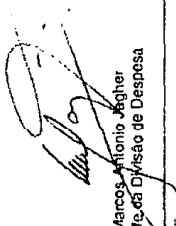
DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de maio de 2012 a abril de 2013)
 - Último RGF publicado

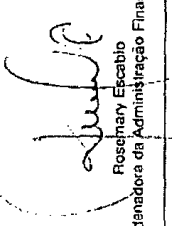
RS 1,00

	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal = I	13.336.869.658,03	286.343.555,54	220.126.902,32	1.311.969.787,22	480.891.840,56
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF = II ^m)	2.205.473.611,89	17.276.929,51	25.165.383,98	245.111.865,33	111.189.043,33
Repassos previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)					
Contribuições Patronais	432.518.443,51	35.607,31	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I - II + III)	11.563.914.489,65	269.102.233,34	194.981.518,34	1.066.857.921,89	369.502.597,23
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	23.712.428.412,02	23.712.428.412,02	23.712.428.412,02	23.712.428.412,02	23.712.428.412,02
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo, e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Porcentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (NIV) * 100	48,77	1,13	0,82	4,50	1,56
Porcentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão, Excluído pelo TC	49,00	1,50	1,50	6,00	2,00

(1) Correlação das despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) - Indicações por despesas e rubricas a serem incluídas em cada uma das despesas encadeadas

(2) Inclui o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas das Municípios, quando houver


 Marcos Antonio Jagger
 Chefe da Divisão de Despesa


 Rosemary Escabio
 Coordenadora da Administração Financeira

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO
 DIVISÃO DE DESPESAS
 Avenida 13, s/nº - 1º andar - Centro - CEP: 01000-000 - Curitiba - Paraná
 Fone: (41) 3201-1900 Fax: (41) 3201-2003
 e-mail: fazenda@fazenda.pr.gov.br



Declaração sobre Orçamento

"Declaro que constam da Lei nº 17.398 de 18 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Paraná para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco-PR). A publicação da referida lei ocorreu no suplemento do Diário Oficial do Estado - DIOE, edição eletrônica nº 8.867, de 28 de dezembro de 2012, com acesso eletrônico no sítio www.dioe.pr.gov.br."

No Anexo I – Legislação e Resumos Gerais da Receita, estão relacionados os ingressos totais das operações de crédito externas, na codificação 2.1.2.0.00.00, no valor de R\$ 381.549.330,00, detalhadas na página 26 da publicação.

No Anexo II – Resumos Gerais da Despesa do Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta, tem-se o Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Categorias Econômicas, no qual os dispêndios com juros e encargos da dívida, bem como sua amortização estão consolidados na Administração Geral do Estado – Recursos sob a supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, órgão nº 31, com código 3100.28843999.084 e Projeto/Atividade 9084 "Encargos Gerais da Dívida Pública Externa", páginas 66 e 67 da publicação, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

No Anexo III – Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta, o PROFISCO - PR está inserido no detalhamento do órgão/unidade 2960 – Secretaria de Estado da Fazenda / Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO, código 2960.04129403.011, "GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ - PROFISCO - PR", página 66 da publicação. No Quadro B, Detalhamento do Programa de Trabalho das Unidades, os recursos do programa estão inseridos no Projeto/Atividade 3011.

Quadro – Identificação Orçamentária do Programa, conforme a Lei nº 17.398/2012

01 – Recursos Próprios do Tesouro	3011 – Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO – PR (Contrapartida)
15 – Operações de Crédito do Tesouro	3011 – Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO – PR (Financiamento)
01 – Recursos Próprios do Tesouro	9084 – Encargos Gerais da Dívida Pública Externa

Declaração sobre PPA

"Declaro que o Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco-PR) está inserido no Plano Plurianual do Estado do Paraná para o período de 2012 a 2015, estabelecido pela Lei nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011. A última publicação da referida lei e seus anexos ocorreu no Diário Oficial do Estado - DIOE, edição eletrônica nº 8.639, de 26 de janeiro de 2012, nas páginas 15 a 145, com acesso eletrônico no sítio www.dioe.pr.gov.br."

"Os recursos previstos para o Profisco-PR, estão presentes No Anexo II (Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado), Programa 40 "Gestão Estratégica", na Iniciativa 3011 "Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO - PR", na página 104 da publicação."

"É importante destacar que de acordo com o §1º do Art. 2º e o Art. 5º da Lei que institui o Plano Plurianual 2012-2015, as leis orçamentárias anuais podem realizar alterações automáticas no Plano".

Quadro – Identificação do PROFISCO no PPA, conforme a Lei nº 17.013/2011

Programa	Ação/Iniciativa
40 – Gestão Estratégica	3011 – Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO - PR

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

"O Ente, em relação às contas do exercício anterior, cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 12,78%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/200;

No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 31,59% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

No art.11 da Lei Complementar nº 101/2000."

Informações sobre PPPs

"Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP)".

Informações sobre restos a pagar

"Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

Informação sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

"Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem."

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Ente com o CAUC

"Declaro que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente".

Curitiba, 20 de agosto de 2013.



Assinatura do Representante do Órgão Jurídico
(Vinicius Klein - Procurador Chefe do Núcleo Jurídico da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral)

6 

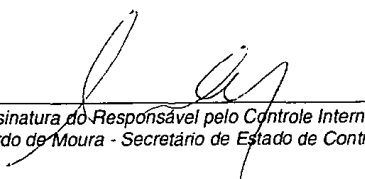
Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.



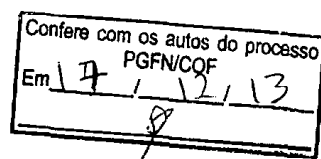
Assinatura do Chefe do Poder Executivo
(Carlos Alberto Richa - Governador do Estado do Paraná)



Assinatura do Secretário Responsável pela Administração Financeira
(Luiz Carlos Hauly - Secretário de Estado da Fazenda)



Assinatura do Responsável pelo Controle Interno
(Carlos Eduardo de Moura - Secretário de Estado de Controle Interno)



PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO**

Curitiba (PR), 07 de agosto de 2013

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

"Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo ESTADO DO PARANÁ de operação de crédito externo, no valor de US\$ 8,500,000.00 (oito milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) equivalente a R\$ 17.369.750,00 (dezessete milhões, trezentos e sessenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais)¹, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar parcialmente a execução do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco-PR)".

Informação quanto às autorizações legislativas

"A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 17.031, de 21 de dezembro de 2011, sua publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado – DIOE, edição eletrônica nº 8.614, de 21 de dezembro de 2011, na página 04 da publicação, com acesso eletrônico pelo sítio www.dioe.pr.gov.br".

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares

"Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN";

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF

"O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação";

Informações sobre ações vedadas no âmbito do artigo 5º da RSF 43/2001

"O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal";

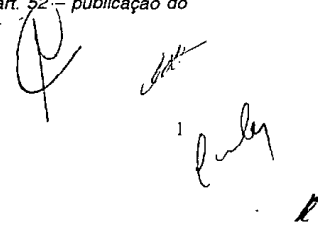
Informações sobre operações no âmbito do Reluz

"O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000";

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

"O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do

¹ Taxa de câmbio R\$/US\$ 2,0435, na data de 31/12/2012, conforme divulgado pelo Banco Central.



relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital”.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

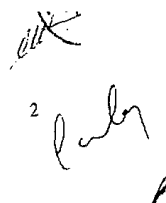
“Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal”.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas RSF nºs 40/2001 e 43/2001, bem como na LRF.

“O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF”.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

“O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de maio de 2012 a abril de 2013”.



ANEXO I

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de maio de 2012 a abril de 2013)
- Último RGF publicado

	Poder Executivo	Poder Legislativo ^m		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal = I	13.336.869.659,03	286.343.555,54	220.126.902,32	1.311.969.787,22	480.691.640,56
Despesas não computadas (art. 164, I, da LRF = II) ⁿ	2.205.473.611,89	17.276.929,51	25.165.383,98	245.111.865,33	111.189.043,33
Repasse de previdências ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)					
Contribuições Patronais	432.518.443,51	35.607,31	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I - II + III)	11.563.914.489,65	286.102.233,34	194.961.518,34	1.066.857.921,89	369.502.597,23
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	23.712.428.412,02	23.712.428.412,02	23.712.428.412,02	23.712.428.412,02	23.712.428.412,02
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo, e Pensionistas) (se estiver consignado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV/V) *100	48,77	1,13	0,82	4,50	1,56
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão baseado pelo TC	49,00	1,50	1,50	6,00	2,00

(1) Computar as despesas não constituídas (pr. 19, § 1º da LRF); indenizações por demissão e integridade de despesa de execução anteriores, inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Inclui o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver

Marcos Antonio Jagger
Chefe da Divisão de Despesa

Rosemary Escabio
Coordenadora da Administração Financeira

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO
DIVISÃO DE DESPESA
Avenida Victor Meireles, 150 - 1º andar - Centro - Curitiba - Paraná
Fone: (41) 3101-1100 - Fax: (41) 3101-1102
www.fazenda.pr.gov.br

Declaração sobre Orçamento

"Declaro que constam da Lei nº 17.398 de 18 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Paraná para o exercício de 2013, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco-PR). A publicação da referida lei ocorreu no suplemento do Diário Oficial do Estado - DIOE, edição eletrônica nº 8.867, de 28 de dezembro de 2012, com acesso eletrônico no sítio www.dioe.pr.gov.br."

No Anexo I – Legislação e Resumos Gerais da Receita, estão relacionados os ingressos totais das operações de crédito externas, na codificação 2.1.2.0.00.00, no valor de R\$ 381.549.330,00, detalhadas na página 26 da publicação.

No Anexo II – Resumos Gerais da Despesa do Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta, tem-se o Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Categorias Econômicas, no qual os dispêndios com juros e encargos da dívida, bem como sua amortização estão consolidados na Administração Geral do Estado – Recursos sob a supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, órgão nº 31, com código 3100.28843999.084 e Projeto/Atividade 9084 "Encargos Gerais da Dívida Pública Externa", páginas 66 e 67 da publicação, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

No Anexo III – Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta, o PROFISCO - PR está inserido no detalhamento do órgão/unidade 2960 – Secretaria de Estado da Fazenda / Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO, código 2960.04129403.011, "GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ - PROFISCO - PR, página 66 da publicação. No Quadro B, Detalhamento do Programa de Trabalho das Unidades, os recursos do programa estão inseridos no Projeto/Atividade 3011.

Quadro – Identificação Orçamentária do Programa, conforme a Lei nº 17.398/2012

01 – Recursos Próprios do Tesouro	3011 – Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO – PR (Contrapartida)
15 – Operações de Crédito do Tesouro	3011 – Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO – PR (Financiamento)
01 – Recursos Próprios do Tesouro	9084 – Encargos Gerais da Dívida Pública Externa

Declaração sobre PPA

"Declaro que o Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco-PR) está inserido no Plano Plurianual do Estado do Paraná para o período de 2012 a 2015, estabelecido pela Lei nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011. A última publicação da referida lei e seus anexos ocorreu no Diário Oficial do Estado - DIOE, edição eletrônica nº 8.639, de 26 de janeiro de 2012, nas páginas 15 a 145, com acesso eletrônico no sítio www.dioe.pr.gov.br."

"Os recursos previstos para o Profisco-PR, estão presentes No Anexo II (Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado), Programa 40 "Gestão Estratégica", na Iniciativa 3011 "Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO - PR", na página 104 da publicação."

"É importante destacar que de acordo com o §1º do Art. 2º e o Art. 5º da Lei que institui o Plano Plurianual 2012-2015, as leis orçamentárias anuais podem realizar alterações automáticas no Plano".

Quadro – Identificação do PROFISCO no PPA, conforme a Lei nº 17.013/2011

Programa	Ação/Iniciativa
40 – Gestão Estratégica	3011 – Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO - PR

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

"O Ente, em relação às contas do exercício anterior, cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 12,78%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/200;

No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 31,59% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

No art.11 da Lei Complementar nº 101/2000."

Informações sobre PPPs

"Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP)".

Informações sobre restos a pagar

"Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

Informação sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

"Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem."

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Ente com o CAUC

"Declaro que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente".

Curitiba, 07 de agosto de 2013.

Assinatura do Representante do Órgão Jurídico
(Vinicius Klein - Procurador Chefe do Núcleo Jurídico da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral)
CAB/PR 31 577

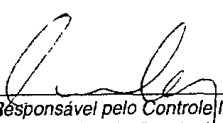
Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.



Assinatura do Chefe do Poder Executivo
(Carlos Alberto Richa - Governador do Estado do Paraná)

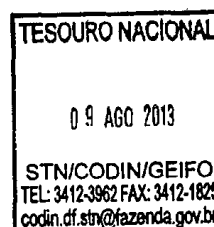


Assinatura do Secretário Responsável pela Administração Financeira
(Luiz Carlos Hauly - Secretário de Estado da Fazenda)



Assinatura do Responsável pelo Controle Interno
(Carlos Eduardo de Moura - Secretário de Estado de Controle Interno)

Confere com os autos do processo
PGFN/COF
Em 17, 12, 13
8

**PARANÁ**GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do GovernadorPalácio Iguaçu – Curitiba, 17 de junho de 2013
OF CEE/G 105/13

Senhor Secretário,

Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n.º 101/2000, para a realização da OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO entre o ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 76.416.940/0001-28, com sede no Palácio Iguaçu – Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º – Centro Cívico – Curitiba/PR, CEP 80530-909, e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID, com sede em Brasília/DF, SEN – Quadra 802 – Cj. F – Lote 39.

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

- Nome do Projeto/Programa: Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco-PR), BID/PROFISCO (de acordo com o PAF);
- Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX): Recomendação n.º 1.259, de 26 de agosto de 2011;
- Fonte/Origem dos Recursos: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- Valor do Crédito: US\$ 8,500,000.00 (oito milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos);

Excelentíssimo Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério de Estado da Fazenda
BRASÍLIA – DF

Cont. OF CEE/G 105/13

fl.02

- Valor equivalente em reais: R\$ 17.369.750,00 (dezessete milhões, trezentos e sessenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais);
- Taxa de câmbio: (R\$/US\$) 2,0435, na data de 31/12/2012;
- Finalidade/destinação: financiar parcialmente a execução do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco-PR);
- Encargos de inadimplência: não há previsão de pagamento de juros de mora, porém, 30 dias após a data de vencimento do empréstimo o Banco suspende os desembolsos do empréstimo inadimplente e de todos os demais empréstimos do mutuário;
- Atualização Monetária: atualização cambial;
- Taxa de Juros Efetiva: 1,19% ao ano (Libor 3 meses, margem de financiamento e *spread*);
- Prazo Total: 180 (cento e oitenta) meses;
- Prazo de Carência: 60 (sessenta) meses;
- Prazo de Amortização: ⁷⁴³120 (cento e vinte) meses;
- Garantias: com base no art. 2.º da Lei Estadual n.º 17.031, de 21 de dezembro de 2011, o Estado do Paraná está autorizado a oferecer contragarantias às garantias da União durante o prazo de vigência do contrato, podendo, para tanto, vincular as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, conforme previsto no § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas no momento, suficientes para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada pela referida Lei.

48/2007.

Solicito, ainda, a concessão de garantia da União, nos termos da RSF

Encontram-se indicados a seguir os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional:



Cont. OF CEE/G 105/13

fl.03

Representantes do Estado do Paraná:

Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral – SEPL	Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA
Nome: Cassio Taniguchi Cargo: Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral RG: 526.197 Telefone: (41) 3313-6276 Endereço: Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n.º – 4.º andar – Ala C – Palácio das Araucárias – Centro Cívico – Curitiba/PR CEP: 80530-140 Fax: (41) 3313-6285 E-mail: cassiotaniguchi@sepl.pr.gov.br	Nome: Luiz Carlos Haully Cargo: Secretário de Estado da Fazenda RG: 833.323-8 Telefone: (41) 3321-9010 Endereço: Av. Vicente Machado, 445 – Centro Curitiba/PR CEP: 80420-902 Fax: (41) 3222-3505 E-mail: luizcarlos.haully@safa.pr.gov.br

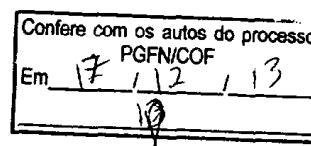
Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que o Cronograma Financeiro da Operação (anexo a este PVL, expresso em base anual, na moeda da contratação) espelha todas as condições financeiras aqui apresentadas.

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo, conforme inciso V do art. 52 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



CARLOS ALBERTO RICHIA
Governador do Estado



Cronograma Financeiro da Operação na Moeda do Empréstimo

Anexo ao Ofício CEE/G 105/13

Ente Federativo: Estado do Paraná

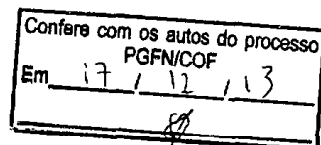
Instituição Financeira: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID

(USD: 1,00)

Ano	Contrapartida	Liberações	Reembolsos Anuais		
			Amortizações(A)	Encargos(B)	Total (A+B)
2013	16,833.86	467,835.45	-	10,040.77	10,040.77
2014	905,431.86	3,621,727.43	-	29,578.46	29,578.46
2015	876,915.15	3,505,260.58	-	63,368.20	63,368.20
2016	226,419.13	905,676.54	-	93,357.64	93,357.64
2017	-	-	-	100,850.86	100,850.86
2018	-	-	425,000.00	100,850.86	525,850.86
2019	-	-	850,000.00	93,287.04	943,287.04
2020	-	-	850,000.00	83,201.96	933,201.96
2021	-	-	850,000.00	73,116.87	923,116.87
2022	-	-	850,000.00	63,031.79	913,031.79
2023	-	-	850,000.00	52,946.70	902,946.70
2024	-	-	850,000.00	42,861.61	892,861.61
2025	-	-	850,000.00	32,776.53	882,776.53
2026	-	-	850,000.00	22,691.44	872,691.44
2027	-	-	850,000.00	12,606.36	862,606.36
2028	-	-	425,000.00	2,521.27	427,521.27
Total	2,125,000.00	8,500,000.00	8,500,000.00	877,088.35	9,377,088.35

Obs.: O início do desembolso do financiamento está previsto para o segundo semestre de 2013, desta forma, a primeira parcela da amortização será paga no segundo semestre de 2018 e a última no primeiro semestre de 2028.

CARLOS ALBERTO RICHIA
Governador do Estado



ANEXO AO OF CEE/G 105/13**Documentos e Informações para Análise dos Limites e Condições para a Contratação da Operação de Crédito Externo****Autorizações Legais**

- Plano Plurianual (2012-2015);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (2013);
- Lei Orçamentária Anual (2013);
- Autorização Legislativa para Contratação de Operação de Crédito Externo e Oferecimento de Garantias e Contragarantias;
- Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos - COFLEX.

Pareceres e Autorizações do Gestor

- Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo;
- Parecer do Órgão Técnico.

Anexo I da Lei 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso

- Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas - Lei Orçamentária do Exercício de 2012 (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64).

Certidão do Tribunal

- Certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Dados para Cálculo dos Limites de Endividamento

- Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação, exclusive a operação pleiteada;
- Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, exclusive a operação pleiteada.

Documentos e Informações para Análise de Concessão de Garantias da União para a Contratação da Operação de Crédito Externo**Autorizações Legais**

- Autorização Legislativa para Contratação de Operação de Crédito Externo e Oferecimento de Garantias e Contragarantias.

Pareceres e Autorizações do Gestor

- Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo;
- Parecer do Órgão Técnico.

Certidão do Tribunal

- Certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Minutas dos Instrumentos Contratuais a serem Negociados e formalizados (operação de crédito externo)

- Minuta do Contrato de Empréstimo e Anexo Único;
- Minuta das Normas Gerais (dezembro 2012);
- Minuta do Contrato de Garantia.

DE: SERIN

PRX: 20204713

26 SET 2011 11:49 Pág. 2



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFLEX

91.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1259, de 26 de agosto de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos - COFLEX - no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

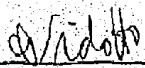
RECOMENDA

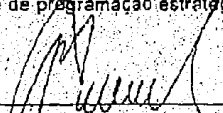
A Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná
2. Mutuário: Estado do Paraná
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 8.500.000,00
6. Contrapartida: pelo equivalente a até US\$ 2.125.000,00 - Estado do Paraná

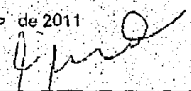
Ressalva(s):

- a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e
- b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.


Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo


Valtair Correia da Silva
Presidente, substituto

De acordo. Em 22 de setembro de 2011


Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo, até o montante de US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento - BID, para financiamento do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná.

Parágrafo único. Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito autorizada por este artigo obedecerão às normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas da política econômica financeira da União, observadas as condições propostas pelo Agente Financeiro.

Art. 2º A Operação de Crédito de que trata esta Lei será garantida pela República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Para obter garantia da União na referida operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer contragarantias às garantias da União, podendo, para tanto, vincular as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas no momento suficiente para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 3º Deverão ser consignadas dotações próprias no Orçamento-Geral do Estado para o pagamento do serviço da dívida decorrente da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a:

I - firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná;

II - abrir créditos adicionais respectivos, até o valor da operação contratada, inclusive sua contrapartida, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atendimento das despesas do Projeto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 21 de dezembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado
Luiz Carlos Jorge Hauly
Secretário de Estado da Fazenda

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Lei nº 17.031

Data: 21 de dezembro de 2011

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, na forma que indica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo até o limite de US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados a financiar parcialmente a execução do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco-PR), observadas as normas legais pertinentes.

§ 1º Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito autorizada por este artigo obedecerão às normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas da política econômica e financeira da União, observadas as normas propostas pelo Agente Financeiro.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta específica para tal finalidade.

Art. 2º A operação de Crédito de que trata esta Lei será garantida pela República Federativa do Brasil.

§ 1º Para obter garantia da União na referida operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer contragarantias às garantias da União durante o prazo de vigência do contrato, podendo, para tanto, vincular as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, conforme previsto no § 4º do art. 167, da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas no

momento suficiente para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

§ 2º O procedimento autorizado no caput deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplimento, na data do vencimento das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Art. 3º O Poder Executivo consignará dotações próprias nos Orçamentos Anuais e no Plano Plurianual do Estado, durante o prazo estabelecido para o financiamento, necessárias ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no programa e a amortização do principal e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas no art. 1º da presente Lei, bem como outras garantias em direito admitidas no momento como suficientes para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a:

I - firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco-PR);

II - abrir créditos adicionais respectivos, até o valor da operação contratada, inclusive sua contrapartida, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atendimento das despesas do programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 21 de dezembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Luiz Carlos Jorge Hauly
Secretário de Estado da Fazenda

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Lei nº 17.032

Data: 21 de dezembro de 2011

Súmula: Altera a Lei nº 16.897, de 10/08/2011.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O caput do art. 1º, da Lei nº 16.897, de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As instituições privadas, de utilidade pública ou não, desde que sem fins lucrativos, tais como Organizações Não Governamentais (ONGs), Organizações Sociais com Interesse Público (OSIPs), Organizações Sociais (OSs), Fundações e Associações, que recebam recursos públicos a título de subvenções e auxílios ou parcerias com Municípios ou com o Governo do Estado do Paraná, ficam obrigadas a publicar, em período a ser definido através de ato próprio do Poder Executivo, independente do valor do convênio, em página eletrônica própria (Home Page), na rede mundial de computadores, os demonstrativos das transferências realizadas pelo Governo Estadual ou Municipal e a respectiva prestação de contas, especificando as pessoas jurídicas ou físicas, com os respectivos CNPJ e CPF."

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 16.897, de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A não observância do disposto no caput do art. 1º acarretará a suspensão do repasse, por parte do Governo do Estado, até a regularização, observado o devido processo legal."

Art. 3º O art. 3º, da Lei nº 16.897, de 10 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As instituições mencionadas no caput do art. 1º que ainda não se adequaram às exigências da presente Lei deverão fazê-lo até a data limite de 31 de janeiro de 2012."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 21 de dezembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
 COORDENAÇÃO GERAL
 COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GOVERNAMENTAL

**RESUMO DA LEGISLAÇÃO VINCULADA AO PROGRAMA DE GESTÃO FISCAL
 DO ESTADO DO PARANÁ (PROFISCO - PR)**

1. Plano Plurianual

A Lei nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011, institui o Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015.

A última publicação da referida lei e seus anexos ocorreu no Diário Oficial do Estado - DIOE, edição eletrônica nº 8.639, de 26 de janeiro de 2012, nas páginas 15 a 145, com acesso eletrônico no site www.dioe.pr.gov.br.

Os recursos previstos para o PROFISCO - PR, estão presentes No Anexo II (Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado), Programa 40 "Gestão Estratégica", na Iniciativa 3011 "Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO - PR", na página 104 da publicação.

De acordo com o §1º do Art. 2º e o Art. 5º da Lei que institui o Plano Plurianual 2012-2015, as leis orçamentárias anuais podem realizar alterações automáticas no Plano.

Quadro – Identificação do PROFISCO no PPA, conforme a Lei nº 17.013/2011

Programa	Ação/Iniciativa
40 – Gestão Estratégica	3011 – Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO - PR

2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei nº 17.219, de 09 de julho de 2012, estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 133, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2013.

A publicação da referida lei e seus anexos ocorreu no Diário Oficial do Estado – DIOE, edição eletrônica nº 8.750, de 09 de julho de 2012, nas páginas 05 a 12, com acesso eletrônico no site www.dioe.pr.gov.br.

No Art. 13, da Estrutura e da Organização dos Orçamentos, em seu § 7º que trata dos Grupos de Fontes de Recursos, as fontes de ingresso com Operações de Crédito do Tesouro encontram-se no Grupo 15, especificamente na Fonte 143, Outras Operações de Crédito Externas, presente na página 07 da publicação.

3. Lei Orçamentária Anual

A Lei nº 17.398 de 18 de dezembro de 2012, estima a receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2013.

A publicação da referida lei ocorreu no suplemento do Diário Oficial do Estado - DIOE, edição eletrônica nº 8.867, de 28 de dezembro de 2012, com acesso eletrônico no sítio www.dioe.pr.gov.br.

No Anexo I – Legislação e Resumos Gerais da Receita, estão relacionados os ingressos totais das operações de crédito externas, na codificação 2.1.2.0.00.00, no valor de R\$ 381.549.330,00, detalhadas na página 26 da publicação.

No Anexo II – Resumos Gerais da Despesa do Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta, tem-se o Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Categorias Econômicas, no qual os dispêndios com juros e encargos da dívida, bem como sua amortização estão consolidados na Administração Geral do Estado – Recursos sob a supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, órgão nº 31, com código 3100.28843999.084 e Projeto/Atividade 9084 “Encargos Gerais da Dívida Pública Externa”, páginas 66 e 67 da publicação, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

No Anexo III – Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta, o PROFISCO - PR está inserido no detalhamento do órgão/unidade 2960 – Secretaria de Estado da Fazenda / Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO, código 2960.04129403.011, *GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ - PROFISCO - PR, página 66 da publicação. No Quadro B, Detalhamento do Programa de Trabalho das Unidades, os recursos do programa estão inseridos no Projeto/Atividade 3011.



Quadro – Identificação Orçamentária do Programa, conforme a Lei nº 17.398/2012

Grupo de Fonte	Projeto/Atividade
01 – Recursos Próprios do Tesouro	3011 – Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO – PR (Contrapartida)
15 – Operações de Crédito do Tesouro	3011 – Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO – PR (Financiamento)
01 – Recursos Próprios do Tesouro	9084 – Encargos Gerais da Dívida Pública Externa

4. Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX

A Carta Consulta para negociação do projeto foi aprovada através da Recomendação da COFIEIX nº 1259, de 26 de agosto de 2011, no âmbito da Comissão de Financiamentos Externos / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

5. Autorização Legislativa para a Contratação da Operação de Crédito

A Lei nº 17.031, de 21 de dezembro de 2011, autoriza o Poder Executivo do Paraná a contratar operação de crédito externo até o limite de US\$ 8,500,000.00 (oito milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinados a financiar parcialmente a execução do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco – PR).

Sua publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado – DIOE, edição eletrônica nº 8.614, de 21 de dezembro de 2011, na página 04 da publicação, com acesso eletrônico pelo sítio www.dioe.pr.gov.br.





NOTA Nº 1462 STN/COAFI/GECEM II

Brasília (DF), 19 de outubro de 2009.

**OPERÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E
MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.**

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante a concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

(...)

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

(...)

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar análise pertinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas à esta COAFI:

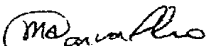
a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos/financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

b) informações quanto a eventuais garantias internas/externas honradas pela União.

4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa, contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada a COPEM.

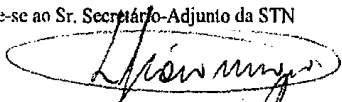
5. Atualmente, no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação, decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas, a COAFI, por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União, apensas, já informa àquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente à COPEM da sua ocorrência.

6. Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar à COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação, bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".


MARIA APARECIDA C. RAMOS
Gerente de Projetos da COAFI

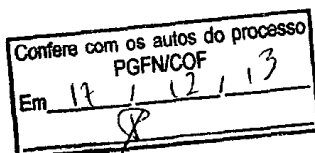

RAFAEL DE SOUZA PENA
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN


LEANDRO GIACOMINAZZO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Encaminhe-se à COPEM.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional





TESOURO NACIONAL

Nota nº 788/2013/COPEM/STN/MF

Governo do Estado do Paraná - PR

Brasília, 24 de setembro de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 8.500.000,00. Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO-PR. Conclusão do processo de negociação. Processo nº 17944.000787/2013-85

1. Trata a presente Nota sobre a conclusão do processo de negociação das minutas contratuais relativas à operação de crédito externo entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO-PR.

2. A citada negociação ocorreu e foi concluída no dia 19/09/2013 na sede do BID, em Brasília. As minutas finais dos contratos bem como a ata de negociação encontram-se anexas ao processo às fls. 638/669. 136/167.

3. As condições financeiras negociadas são as informadas a seguir, estando em desacordo com o Pedido de Verificação de Limites encaminhado à STN, por intermédio do OF CEE/G Nº 105/13, de 17/06/2013, do Sr. Governador do Estado, fls. 02/03:

- a) Valor da operação: US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- b) Liberação: 5 anos contados a partir da data de entrada em vigor do contrato;
- c) Prazo total: 300 (trezentos) meses: $\rightarrow 25 \text{ anos} \rightarrow 2039$
- d) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
- e) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
- f) Comissão de crédito: até 0,75% a.a.

4. É de se esclarecer que não consta do referido PVL a Comissão de crédito que deverá ser estabelecida periodicamente pelo Banco e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a., de acordo com o art. 3.06 das Normas Gerais.

5. Segue em anexo a planilha referente ao cálculo do custo efetivo da operação de crédito, que, além de indicar a estimativa do custo, situado em 4,83% a.a., estima os gastos com os encargos da operação.

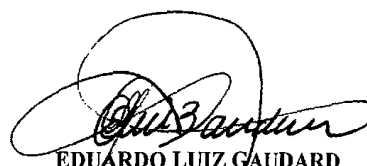
L:\COPEM\GERF\2013\NOTA CONCLUSÃO NEGOCIAÇÃO\NOTA_NEGOCIAÇÃO_PR_PROFISCO.docx

6. Conforme observado, o cronograma financeiro apresentado pelo mutuário (fls. 05), apresenta uma estimativa de gastos, para os referidos encargos, inferiores aos estimados por esta Secretaria, que na nossa opinião, essa divergência decorre da utilização, pelo interessado, de instrumento inadequado para tal apuração.

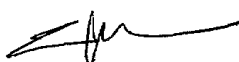
7. Diante do exposto, sugerimos o prosseguimento da análise do pleito em tela, nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 43/2001 e nº 48/2007.

À consideração superior.

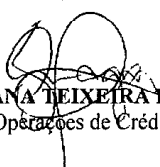

PATRÍCIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle

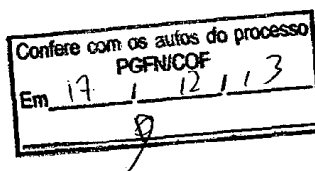

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.000787/2013-85
Governo do Estado do Paraná - PR

Nota nº 710/2013/COPEM/STN

Brasília, 27 de agosto de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 8.500.000,00 (oito milhões, quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco-PR).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Paraná - PR para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para financiar parcialmente a execução do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco - PR) com as seguintes características (fls. 02-04):

a) **Valor da operação:** US\$ 8.500.000,00 (oito milhões, quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

b) **Destinação dos recursos:** financiar parcialmente a execução do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (Profisco - PR);

c) **Liberação:** R\$ 1.107.818,68 em 2013, R\$ 8.585.304,87 em 2014, R\$ 8.309.220,20 em 2015 e R\$ 2.146.906,24 em 2016, à taxa de câmbio de 26/08/2013 (R\$/US\$: 2,3705) (fls.118);

d) **Prazo total:** 180 (cento e oitenta) meses;

e) **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;

f) **Prazo de amortização:** 120 (cento e vinte) meses;

g) **Juros e atualização monetária:** 1,19% a.a.;

h) **Lei(s) autorizadora(s):** nº 17.031, de 21/12/2011 (fls. 09).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 111)	R\$ 2.312.654.334,84
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 110)	R\$ 591.556,97
Saldo:	RS 2.312.062.777,87

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - despesas de capital relativas ao exercício atual:

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 109)	R\$ 5.455.933.333,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 87, 120-126) (*)	R\$ 2.737.084.694,76
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 05)	R\$ 1.076.507,21
Saldo:	R\$ 2.717.772.131,03

(*) Foi incluído o valor de R\$ 1.500.000.000,00 em 2013 referente à liberação de recursos da operação de reestruturação de dívida do Estado do Paraná, relativa a CRC/COPEL (processo nº 17944.000847/2013-60).

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 05 e 87)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2013	1.107.818,68	1.237.084.694,76	25.186.453.762,18	4,92
2014	8.585.304,87	799.069.818,64	26.097.799.368,44	3,09
2015	8.309.220,20	290.456.960,99	27.042.121.066,60	1,10
2016	2.146.906,24	110.698.726,17	28.020.612.062,22	0,40
2017	0,00	39.269.250,82	29.034.508.735,75	0,14

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05 e 88-90)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	23.801,65	1.312.144.761,12	25.186.453.762,18	5,21
2014	70.115,74	1.332.289.606,93	26.097.799.368,44	5,11
2015	150.214,32	1.401.086.848,86	27.042.121.066,60	1,18
2016	221.304,29	1.391.886.178,99	28.020.612.062,22	4,97
2017	239.066,96	1.372.023.207,13	29.034.508.735,75	4,73
2018	1.246.529,46	1.470.545.352,68	30.085.092.204,78	4,89
2019	2.236.061,93	1.468.761.348,68	31.173.689.942,82	4,72
2020	2.212.155,25	1.459.070.579,04	32.301.677.456,60	4,52
2021	2.188.248,54	1.449.088.391,33	33.470.480.024,16	4,34
2022	2.164.341,86	1.427.620.113,27	34.681.574.495,70	4,12
2023	2.140.435,15	1.385.163.900,90	35.936.491.159,76	3,86
2024	2.116.528,45	1.491.155.835,94	37.236.815.676,74	4,01
2025	2.092.621,76	1.238.946.984,60	38.584.191.082,52	3,22
2026	2.068.715,06	1.177.589.162,53	39.980.319.864,53	2,95
2027	2.044.808,38	1.163.904.843,14	41.426.966.112,91	2,81
			Média:	4,31

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2028, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05 e 88-90)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	23.128,91	1.312.144.761,12	25.186.453.762,18	5,21
2014	68.133,98	1.332.289.606,93	26.097.799.368,44	5,11
2015	145.968,65	1.401.086.848,86	27.042.121.066,60	5,18
2016	215.049,32	1.391.886.178,99	28.020.612.062,22	4,97
2017	232.309,96	1.372.023.207,13	29.034.508.735,75	4,73
2018	1.211.297,46	1.470.545.352,68	30.085.092.204,78	4,89
2019	2.172.861,70	1.468.761.348,68	31.173.689.942,82	4,72
2020	2.149.630,71	1.459.070.579,04	32.301.677.456,60	4,52
2021	2.126.399,71	1.449.088.391,33	33.470.480.024,16	4,34
2022	2.103.168,73	1.427.620.113,27	34.681.574.495,70	4,12
2023	2.079.937,72	1.385.163.900,90	35.936.491.159,76	3,86
2024	2.056.706,72	1.491.155.835,94	37.236.815.676,74	4,01
2025	2.033.475,74	1.238.946.984,60	38.584.191.082,52	3,22
2026	2.010.244,73	1.177.589.162,53	39.980.319.864,53	2,95
2027	1.987.013,75	1.163.904.843,14	41.426.966.112,91	2,81
2028	984.795,25	288.417.634,89	42.925.957.749,61	0,67
			Média:	4,08

Projeção da RCL pela taxa média de 3.618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 23.712.428.412,02
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 9.874.334.013,73
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 2.476.579.451,38
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 19.579.750,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 12.370.493.215,11
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,52

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Junho de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 107-108) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Abril de 2013 (alínea "f" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 106.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 4,31 e para o período de 2013 a 2028, com comprometimento anual de 4,08, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 92-97) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011), ao exercício ainda não analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

Pierre de Miranda Esteves

PIERRE DE MIRANDA ESTEVES
Analista de Finanças e Controle

Ho Yiu Cheng
HO YIU CHENG
Gerente da GEAPE II

Eduardo Luiz Gaudard
EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

p/ Ho Yiu Cheng 30/8/2013
CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA

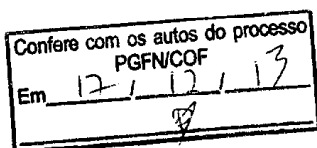
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Ho Yiu Cheng
Coordenadora da COPEM, Substituta

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

Suzana Teixeira Braga
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.



Eduardo Coutinho Guerra
EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



Nota n.º 3343/2010/COPEM/STN

Em, 39 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar n.º 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

(...)

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.” (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução n.º 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF n.º 43/2001, *in verbis*:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar n.º 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Handwritten signature/initials.

Handwritten signatures/initials.

acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;”

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis*:

“16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas. (grifo nosso)

17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consultante.” (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISSTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

cm

E H
B

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exige a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.º 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

cm

E

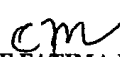
HL B

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia.” (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

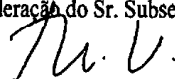

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

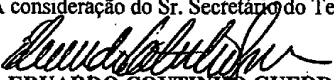

SUZANA FELFEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III


JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

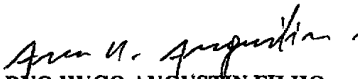
De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

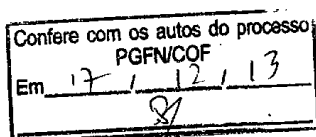

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional





Nota nº 1053/2013/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF

Em 06 de dezembro de 2013.

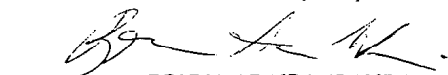
Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE. : Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Paraná - PR e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO/PR.

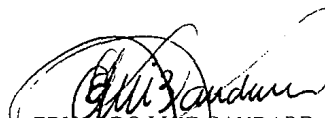
ROF TA672806

Processo nº 17944.000787/2013-85

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF, do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação: “Tendo em vista o atendimento pelo Governo do Estado do Paraná dos limites e condições estabelecidos pela RSF Nº 43/2001, objeto de manifestação desta Secretaria por meio do Parecer nº 1684/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF de 03/12/2013, nos termos do artigo 98 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor que o referido ente seja autorizado a credenciar a operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 8.500.000,00, cujos recursos destinam-se ao financiamento Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO/PR, objeto da Recomendação nº 1.259, de 26/08/2011, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX. Importa, ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal”.

À consideração superior.


BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI/COPEM

REGISTRO PARA ANALISE DO DEPEC.

SISBACEN EMFTN/BRUNA

S I S C O M E X

06/12/13 11:44

TRANSACAO PCEX770 REGISTRO DE EVENTO DE AUTORIZACAO DE OPER. FINANC. MCEX671A

----- PCEX671A - D A D O S D E E V E N T O S -----

NUMERO DA OPERACAO.: TA672806

TIPO DO EVENTO.....: 9003 - MANIFESTACAO DA STN

DATA DO EVENTO.....: 06 / 12 / 2013

DESCRICAO/JUSTIFICATIVA:

TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ DOS LIMITES E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS PELA RSF Nº 43/2001, OBJETO DE MANIFESTAÇÃO DESTA STN POR MEIO DO PARECER Nº 1684/2013/COPEM/STN/MF, DE 03/12/2013, NOS TERMOS DO ART. 98 DO DECRETO Nº 93.872, DE 23.12.86, A STN NA DA TEM A OPOR QUE O REFERIDO ENTE SEJA AUTORIZADO A CREDENCIAR A OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM GARANTIA DA UNIÃO, COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, NO VALOR DE ATÉ US\$ 8.500.000,00, CUJOS RECURSOS DESTINAM-SE AO FINANCIAMENTO PROGRAMA DE GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ, RECOMENDAÇÃO COFEX Nº 1.259, DE 26/08/2011. TODAVIA A DECISÃO DESTE MF SOMENTE SERÁ FORMALIZADA QUANDO ENCAMINHADO PLEITO AO SF.

ESPONSAVEL PELO EVENTO : BRUNA MIRANDA

ENTER=SEGUE

PF1/13=SOS

PF3/15=RETORNAR



Outubro/2013
Vol. 19, N. 10

Resultado do Tesouro Nacional

Brasília
Novembro/2013

**MINISTRO DA FAZENDA**

Guido Mantega

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL

Arno Hugo Augustin Filho

SUBSECRETÁRIOS

Cleber Ubiratan de Oliveira

Eduardo Coutinho Guerra

Gilvan da Silva Dantas

Lísio Fábio de Brasil Camargo

Marcus Pereira Aucélio

Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Alex Pereira Benício

EQUIPE

Bruno Fabrício Ferreira da Rocha

Erika Medeiros de Siqueira

Guilherme Ceccato

Karla de Lima Rocha

Maria da Glória Felgueiras Nicolau

Arte

Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha

Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros

Diagramação: Renato Barbosa

O **Resultado do Tesouro Nacional** é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:

Tel: (61) 3412-2203

Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br**Home Page:** <http://www.tesouro.gov.br>**Ministério da Fazenda**

Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134

70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 19, n. 10 (out. 2013). – Brasília : STN, 1995__.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005



Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....	5
Receitas do Tesouro Nacional.....	7
Transferências do Tesouro Nacional.....	11
Despesas do Tesouro Nacional.....	13
Previdência Social.....	19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22
Dívida Interna Líquida.....	23
Dívida Externa Líquida.....	26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....	5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....	6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....	7
Tabela 4 - Dividendos pagos à União.....	9
Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....	10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios.....	11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....	12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central.....	13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....	17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....	17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....	18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social.....	19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....	20
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....	21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22



Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional.....	23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional.....	25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional.....	26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional.....	26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....	11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....	16
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência.....	20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22



Resultado Fiscal do Governo Central

Em outubro de 2013, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R\$ 5,4 bilhões, contra déficit de R\$ 10,4 bilhões em setembro de 2013. O Tesouro Nacional apresentou superávit de R\$ 8,3 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R\$ 2,7 bilhões e R\$ 127,3 milhões, respectivamente.

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Set/13	Out/13	Variação %	Jan-Out		Variação %
				2012	2013	
I. RECEITA TOTAL	86.972,1	100.246,4	15,3%	864.349,4	935.013,6	8,2%
Receitas do Tesouro	61.581,9	74.679,2	21,3%	647.418,6	692.785,7	7,0%
Receitas da Previdência Social	25.025,1	25.443,4	1,7%	214.650,4	239.729,4	11,7%
Receitas do Banco Central	365,1	123,8	-66,1%	2.280,4	2.498,5	9,6%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	14.032,3	12.929,3	-7,9%	143.013,6	152.772,4	6,8%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	72.939,8	87.317,1	19,7%	721.335,8	782.241,2	8,4%
IV. DESPESA TOTAL	83.359,8	81.880,5	-1,8%	656.801,4	748.808,5	14,0%
Despesas do Tesouro	46.175,2	53.473,5	15,8%	397.234,8	455.570,7	14,7%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	36.788,4	28.156,0	-23,5%	256.666,6	290.055,2	13,0%
Despesas do Banco Central	396,2	251,1	-36,6%	2.900,0	3.182,6	9,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB²	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-10.420,0	5.436,5	-	64.534,4	33.432,7	-48,2%
Tesouro Nacional	1.374,4	8.276,4	502,2%	107.170,1	84.442,6	-21,2%
Previdência Social (RGPS)	-11.763,4	-2.712,5	-76,9%	-42.016,2	-50.325,8	19,8%
Banco Central ³	-31,0	-127,3	310,0%	-619,6	-684,1	10,4%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				1,78%	0,85%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

As receitas do Governo Central aumentaram R\$ 13,3 bilhões (15,3%), passando de R\$ 87,0 bilhões em setembro para R\$ 100,2 bilhões em outubro de 2013. Esse comportamento decorreu principalmente do acréscimo de R\$ 11,6 bilhões (21,2%) na arrecadação de impostos e contribuições.

As despesas apresentaram redução de R\$ 1,5 bilhão (1,8%) no comparativo entre setembro e outubro de 2013. Observou-se decréscimo de R\$ 8,6 bilhões (23,5%) nas despesas da Previdência Social e acréscimo de R\$ 7,3 bilhões (15,8%) nas despesas do Tesouro Nacional.

O resultado primário do Governo Central, em outubro de 2013, foi superavitário em R\$ 5,4 bilhões, contra déficit de R\$ 10,4 bilhões em setembro de 2013.



No período de janeiro a outubro de 2013, o superávit acumulado do Governo Central foi de R\$ 33,4 bilhões.

Comparativamente ao acumulado até outubro de 2012, houve diminuição de R\$ 31,1 bilhões (48,2%) no superávit apurado. Esse comportamento reflete a redução de R\$ 22,7 bilhões (21,2%) no superávit do Tesouro Nacional, aumento de R\$ 8,3 bilhões (19,8%) no déficit da Previdência Social e de R\$ 64,5 milhões (10,4%) no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R\$ 70,7 bilhões (8,2%) relativamente ao acumulado até outubro de 2012. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R\$ 9,5 bilhões na receita de IRPJ), de R\$ 4,9 bilhões no imposto de importação e de R\$ 2,6 bilhões na arrecadação de IRRF – Rendimentos do Trabalho), de contribuições (acrécimo de R\$ 13,3 bilhões em receitas de Cofins, de R\$ 4,6 bilhões em CSLL e de R\$ 3,3 bilhões relativos ao PIS/PASEP) e de concessões (crescimento de R\$ 4,9 bilhões). Por outro lado, houve redução de R\$ 5,2 bilhões nas receitas provenientes de dividendos e de R\$ 2,7 bilhões na arrecadação da CIDE.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 9,8 bilhões (6,8%) no período de janeiro a outubro de 2013 em virtude, principalmente, do crescimento de R\$ 8,1 bilhões (7,7%) observado nas transferências constitucionais e do aumento de R\$ 1,6 bilhão em outras transferências, refletindo a primeira parcela do apoio financeiro a Municípios no montante de R\$ 1,5 bilhão, conforme disposto na Lei nº 12.859, de 10 de outubro de 2013.

Ainda com relação ao mesmo período do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R\$ 92,0 bilhões (14,0%), destacando-se os incrementos de R\$ 45,2 bilhões (18,4%) nas despesas de Custeio e Capital e de R\$ 33,4 bilhões (13,0%) nas despesas com benefícios previdenciários.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan - Out	
	2012	2013
GOVERNO CENTRAL	1,78%	0,85%
Tesouro Nacional	2,96%	2,15%
Previdência Social	-1,16%	-1,28%
Banco Central	-0,02%	-0,02%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.



Receitas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central ¹ - Brasil - 2012 / 2013					
Discriminação do Resultado	Set/13	Out/13	Variação %	Jan - Out	
				2012	2013
I. RECEITA TOTAL	86.972,1	100.246,4	15,3%	864.349,4	935.013,6
I.1. Receitas do Tesouro	61.581,9	74.679,2	21,3%	647.418,6	692.785,7
Receita Bruta ²	63.425,8	77.088,4	21,5%	663.939,7	709.858,6
Impostos	29.065,6	36.833,4	26,7%	308.563,5	329.849,2
IR	18.798,3	26.696,6	42,0%	218.602,9	236.013,9
IPI	4.096,6	4.231,7	3,3%	38.054,6	38.499,4
Outros	6.170,8	5.905,1	-4,3%	51.906,1	55.335,9
Contribuições	25.720,7	29.575,1	15,0%	252.793,1	274.273,3
Cofins	15.829,1	15.763,8	-0,4%	142.647,5	155.956,8
CSLL	3.548,1	7.395,7	108,4%	49.864,4	54.506,5
Pis/Pasep	4.143,3	4.135,6	-0,2%	37.982,9	41.317,7
CIDE - Combustíveis	0,8	0,9	11,9%	2.732,6	9,2
Outras	2.199,4	2.279,1	3,6%	19.565,7	22.483,0
Demais	8.639,6	10.679,8	23,6%	102.583,1	105.736,2
Cota parte de compensações financeiras	1.924,9	6.064,9	215,1%	32.198,3	32.815,1
Diretamente arrecadadas	3.296,0	2.944,0	-10,7%	32.583,7	36.485,9
Concessões	17,2	39,5	130,5%	2.181,1	7.041,6
Dividendos	1.969,0	3,4	-99,8%	19.744,1	14.550,4
Outras	1.432,6	1.628,1	13,6%	15.875,9	14.843,1
(-) Restituições	-1.843,9	-2.409,2	30,7%	-16.379,0	-17.021,3
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-	-142,2	-51,6
I.2. Receitas da Previdência Social ³	25.025,1	25.443,4	1,7%	214.650,4	239.729,4
Receitas da Previdência Social - Urbano	24.491,5	24.929,7	1,8%	209.966,6	234.714,4
Receitas da Previdência Social - Rural	533,6	513,8	-3,7%	4.683,8	5.014,9
I.3. Receitas do Banco Central	365,1	123,8	-66,1%	2.280,4	2.498,5

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "caixa", que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

A Receita Bruta do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de 21,5% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, de fatores sazonais.



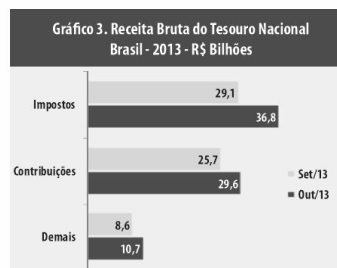
No acumulado de 2013, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 45,9 bilhões (6,9%) em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária, bem como o impacto das desonerações tributárias.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de R\$ 13,7 bilhões (21,5%), passando de R\$ 63,4 bilhões, em setembro, para R\$ 77,1 bilhões em outubro de 2013. Este comportamento é explicado pelo crescimento de R\$ 7,8 bilhões na arrecadação de impostos (26,7%), de R\$ 3,9 bilhões (15,0%) na arrecadação mensal de contribuições e pelo aumento de R\$ 2,0 bilhões (23,6%) nas demais receitas.

As receitas de impostos federais totalizaram R\$ 36,8 bilhões e as de contribuições R\$ 29,6 bilhões, apresentando em seu conjunto um aumento de R\$ 11,6 bilhões (21,2%) em relação aos valores apurados em setembro, sendo que, somente no IRPJ, verificou-se aumento de R\$ 7,3 bilhões. Essa evolução decorre, sobretudo, do pagamento da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSLL, referente à apuração trimestral encerrada no mês de setembro de 2013.



As demais receitas do Tesouro Nacional registraram acréscimo de R\$ 2,0 bilhões (23,6%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

- i) acréscimo de R\$ 4,1 bilhões na receita proveniente da cota-parte de compensações financeiras (215,1%) devido ao recolhimento trimestral, em outubro, da participação especial pela produção e exploração de petróleo e gás natural; e
- ii) decréscimo de R\$ 2,0 bilhões (99,8%) nas receitas de dividendos.

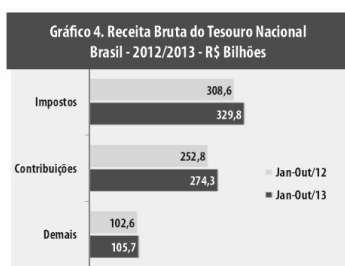
Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com o período de janeiro a outubro de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 45,9 bilhões (6,9%), passando de R\$ 663,9 bilhões para R\$ 709,9 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos (atividade industrial, massa salarial, venda de bens e serviços e valor em dólar das importações), bem como ao impacto das desonerações tributárias.

As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

- i) crescimento de R\$ 9,5 bilhões (10,1%) no IRPJ e de R\$ 4,6 bilhões (9,3%) na CSLL, explicado, sobretudo, pela conjugação dos seguintes fatores: a) redução de



51,0% na arrecadação relativa ao ajuste anual referente aos fatos geradores do ano de 2012; b) crescimento de 15,3% na arrecadação do imposto pago por estimativa mensal, em especial do setor financeiro, em razão, principalmente, da venda de participação societária em abril/13 com reflexo na arrecadação do mês de maio/13;

ii) incremento de R\$ 13,3 bilhões (9,3%) na Cofins e de R\$ 3,3 bilhões (8,8%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 3,8% do volume de vendas de dezembro de 2012 a setembro de 2013 em relação a igual período de 2012 (PMC-IBGE) e ao aumento na arrecadação de PIS/Cofins Importação;

iii) crescimento de R\$ 4,9 bilhões (19,1%) no imposto de importação, explicado, sobretudo, pela elevação de 4,6% no valor em dólar das importações, de 10,2% na taxa média de câmbio e de 3,2% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação;

iv) acréscimo de R\$ 2,6 bilhões (4,2%) no IRRF - Rendimentos do Trabalho, decorrente principalmente, da variação nominal de 11,6% da massa salarial habitual, nos meses de dezembro/12 a setembro/13, em relação a igual período do ano anterior e decréscimo decorrente da nova forma de tributação adotada na distribuição de lucros e resultados das empresas (Lei nº 12.832/2013);

v) acréscimo de R\$ 1,9 bilhão (9,3%) no IRPF devido ao aumento de 8,4% no pagamento das quotas da declaração de ajuste anual e de 11,9% no pagamento do carnê-leão, conjugado com o decréscimo de 14,9% no item ganhos de capital na alienação de bens e direitos; e

vi) decréscimo de R\$ 2,7 bilhões (99,7%) na arrecadação da contribuição da CIDE-combustíveis devido à redução das alíquotas da CIDE da gasolina e do diesel a zero.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de R\$ 3,2 bilhões (3,1%), em relação aos dez primeiros meses de 2012, decorrente, principalmente:

i) do acréscimo de R\$ 4,9 bilhões (222,9%) na arrecadação de concessões, principalmente em função de receitas

R\$ Milhões

Tabela 4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan - Out	
	2012	2013
Banco do Brasil	2.383,0	2.908,5
BNB	122,7	228,0
BNDES	10.620,3	6.391,7
Caixa	3.000,0	3.000,0
Correios	400,0	101,1
Eletrobras	725,0	267,9
IRB	101,7	1,1
Petrobras	1.886,6	1.015,5
Demais	504,8	636,6
Total	19.744,1	14.550,4

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.



advindas em maio da outorga de serviços de telecomunicações, especialmente as referentes à prorrogação dos contratos relativos às concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e ao Serviço Móvel Pessoal – SMP (bandas A e B); de pagamentos da licitação de serviço de banda larga e telefonia móvel de quarta geração (4G) em junho; do bônus de assinatura de contrato de concessão de campos de petróleo relativos à 11ª rodada da ANP e à parcela anual relativa à contribuição fixa de outorga de serviços de infraestrutura portuária (aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Brasília), ambos registrados em julho, além das receitas advindas da complementação de bônus de assinatura relativos à 11ª rodada da ANP e de outorga de telefonia móvel de 3ª geração (3G), obtidas em agosto;

ii) da diminuição de R\$ 5,2 bilhões (26,3%) na rubrica de dividendos; e

iii) do acréscimo de R\$ 3,9 bilhões (12,0%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações em função, principalmente, da arrecadação em junho de R\$ 1,8 bilhão referente a recursos do INCRA (Portaria nº 352, de 18 de junho de 2013).

% PIB

Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan-Out	
	2012	2013
RECEITA BRUTA ¹	18,36%	18,07%
Impostos	8,53%	8,40%
IR	6,04%	6,01%
IPI	1,05%	0,98%
Outros	1,44%	1,41%
Contribuições	6,99%	6,98%
Cofins	3,94%	3,97%
CSLL	1,38%	1,39%
Pis/Pasep	1,05%	1,05%
CIDE-Combustíveis	0,08%	0,00%
Outras	0,54%	0,57%
Demais	2,84%	2,69%
Cota parte de compensações financeiras	0,89%	0,84%
Diretamente arrecadadas	0,90%	0,93%
Concessões	0,06%	0,18%
Dividendos	0,55%	0,37%
Outras	0,44%	0,38%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.



Transferências do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Set/13	Out/13	Variação %	Jan-Out		Variação %
				2012	2013	
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	14.032,3	12.929,3	-7,9%	143.013,6	152.772,4	6,8%
Transferências Constitucionais	9.478,3	9.503,3	0,3%	106.048,4	114.178,4	7,7%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	162,5	162,5	0,0%	1.625,0	1.625,0	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0	-	1.117,9	57,3	-94,9%
Demais Transferências	4.391,5	3.263,5	-25,7%	34.222,3	36.911,7	7,9%
Salário Educação	796,8	798,0	0,2%	7.346,3	8.233,1	12,1%
Royalties	1.347,4	1.379,1	2,4%	18.220,0	18.610,8	2,1%
Fundeff/Fundeb	682,9	682,9	0,0%	8.106,5	7.905,8	-2,5%
Outras	1.564,5	403,5	-74,2%	549,5	2.161,9	293,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em outubro de 2013, as transferências da União aos Estados e Municípios apresentaram diminuição de R\$ 1,1 bilhão (7,9%), totalizando R\$ 12,9 bilhões, contra R\$ 14,0 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorre, principalmente:

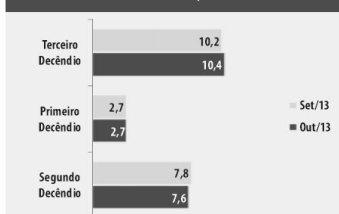
i) da diminuição de R\$ 1,2 bilhão nas demais transferências devido ao apoio financeiro concedido aos municípios em setembro, no valor de R\$ 1,5 bilhão, em decorrência da Lei nº 12.859/2013;

ii) do acréscimo de R\$ 25,1 milhões (0,3%) nas transferências constitucionais,

reflexo da variação de arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI); e

iii) do aumento de R\$ 31,7 milhões (2,4%) nas transferências de royalties.

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2013 - R\$ Bilhões



As transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R\$ 1,1 bilhão (7,9%) em outubro de 2013, frente ao mês anterior, em virtude da transferência de R\$ 1,5 bilhão em setembro, a título de apoio financeiro aos Municípios (Lei nº 12.859/2013), sem correspondência neste mês.



Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Comparativamente ao acumulado até outubro de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 9,8 bilhões (6,8%), elevando-se de R\$ 143,0 bilhões em 2012 para R\$ 152,8 bilhões em 2013. As principais variações no período foram:

i) aumento de R\$ 8,1 bilhões (7,7%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo do aumento de 8,0% na arrecadação do IR em 2013;

iii) redução de R\$ 1,1 bilhão (94,9%) nas transferências relativas à Cide - Combustíveis, devido à redução das alíquotas da CIDE da gasolina e do diesel a zero; e

iv) crescimento de R\$ 886,7 milhões (12,1%) nas transferências relativas ao Salário Educação.

Em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, as transferências apresentaram crescimento de R\$ 9,8 bilhões (6,8%).

% PIB

Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan-Out	
	2012	2013
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	3,95%	3,89%
Transferências Constitucionais	2,93%	2,91%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	0,04%	0,04%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,03%	0,00%
Demais Transferências	0,95%	0,94%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).



Despesas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central ¹ - Brasil - 2012 / 2013						
Discriminação do Resultado	Set/13	Out/13	Variação %	Jan-Out 2012	2013	Variação %
I. DESPESA TOTAL	83.359,8	81.880,5	-1,8%	656.801,4	748.808,5	14,0%
I.1. Despesas do Tesouro	46.175,2	53.473,5	15,8%	397.234,8	455.570,7	14,7%
Pessoal e Encargos Sociais ²	15.348,8	15.701,6	2,3%	150.052,0	163.211,9	8,8%
Custeio e Capital	30.623,8	37.687,9	23,1%	245.310,5	290.461,3	18,4%
Despesa do FAT	5.188,5	3.582,1	-31,0%	33.865,0	38.353,5	13,3%
Subsídios e Subvenções Econômicas ³	641,1	1.126,6	75,7%	9.665,1	8.893,6	-8,0%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) ⁴	2.842,0	2.841,9	0,0%	24.488,3	28.145,7	14,9%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
Auxílio à CDE	2.050,0	2.350,0	14,6%	0,0	6.368,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	19.902,1	27.787,3	39,6%	177.292,1	208.700,6	17,7%
Outras Despesas de Custeio	15.497,2	20.619,2	33,1%	126.389,2	155.015,4	22,6%
Outras Despesas de Capital ⁵	4.404,9	7.168,1	62,7%	50.902,9	53.685,2	5,5%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	202,6	84,0	-58,6%	1.872,3	1.897,5	1,3%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) ⁶	36.788,4	28.156,0	-23,5%	256.666,6	290.055,2	13,0%
Benefícios Previdenciários - Urbano	29.383,0	21.834,3	-25,7%	198.770,9	224.398,0	12,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	7.405,4	6.321,7	-14,6%	57.895,7	65.657,2	13,4%
I.3. Despesas do Banco Central	396,2	251,1	-36,6%	2.900,0	3.182,6	9,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.

6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

*Em outubro de 2013 as
Despesas do Tesouro
Nacional totalizaram
R\$ 53,5 bilhões, contra
R\$ 46,2 bilhões no mês
anterior.*

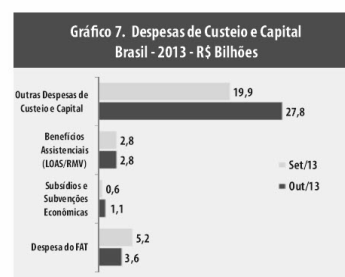
Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em outubro, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 53,5 bilhões, representando um acréscimo de R\$ 7,3 bilhões (15,8%) em relação a setembro de 2013. Esse comportamento decorreu principalmente dos acréscimos de R\$ 7,1 bilhões (23,1%) nas despesas de Custeio e Capital e de R\$ 352,8 milhões (2,3%) nas despesas de Pessoal.

O aumento nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) acréscimo de R\$ 7,9 bilhões (39,6%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, concentrado principalmente no: a) aumento de R\$ 3,3 bilhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais, conforme calendário de liberação do Conselho



de Justiça Federal; b) aumento de R\$ 3,1 bilhões (22,0%) nas despesas discricionárias; c) aumento de R\$ 1,7 bilhão (57,7%) nas despesas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Adicionalmente, em outubro, houve compensação de R\$ 847,5 milhões ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referente a junho de 2013. Essa compensação, fruto da desoneração da folha de pagamentos (Lei nº 12.715/2012), segue o cronograma disposto na Portaria Conjunta RFB/MF/INSS/MPS nº 2, de 28 de março de 2013;

ii) redução de R\$ 1,6 bilhão (31,0%) nas despesas do FAT. O pagamento do abono salarial observa o calendário atual referente ao exercício 2013/2014 (setembro/2013 a julho/2014), regulamentado pela Resolução Codefat nº 714/2013; e

iii) pagamento de R\$ 2,350 bilhões em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), por meio da Portaria nº 551, de 1º de outubro de 2013, o que representa um acréscimo de R\$ 300,0 milhões (14,6%) em relação ao mês anterior.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R\$ 15,3 bilhões no mês frente a R\$ 15,3 bilhões em setembro de 2013. Cumpre destacar que houve aumento de R\$ 337,7 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mês anterior.

R\$ Milhões

Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2013

Discriminação	Set/13	Out/13	Varição %
Precatórios e Sentenças	2,6	3.257,0	-
Legislativo	96,6	108,2	12,0%
Judiciário	602,9	623,5	3,4%
Crédito Extraordinário ¹	449,8	792,1	76,1%
PAC ²	2.887,9	4.553,2	57,7%
Outras ³	617,7	205,9	-66,7%
Compensação RGPS ⁴	979,3	847,5	-13,5%
Discricionárias	14.265,2	17.400,0	22,0%
Min. da Saúde	6.034,0	7.260,3	20,3%
Min. do Des. Social	2.417,6	2.461,7	1,8%
Min. da Educação	2.201,6	2.859,4	29,9%
Min. da Defesa	995,3	1.602,8	61,0%
Min. da Ciência e Tec.	533,8	475,0	-11,0%
Min. do Des. Agrário	107,5	120,4	12,0%
Min. da Justiça	226,4	245,3	8,3%
Min. da Previdência	207,1	171,4	-17,2%
Min. dos Transportes	75,7	74,1	-2,1%
Min. das Cidades	51,5	133,5	159,0%
Demais	1.414,8	1.996,0	41,1%
Total	19.902,1	27.787,3	39,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiações, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

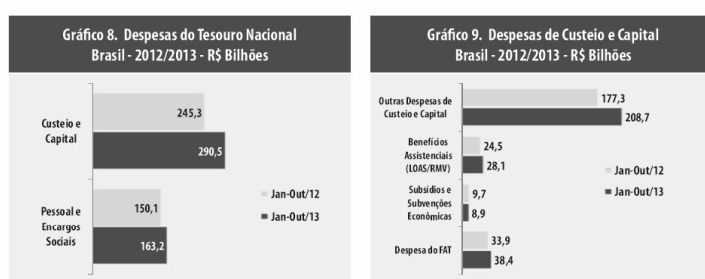
4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.



Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 58,3 bilhões (14,7%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, destacando-se as variações de R\$ 45,2 bilhões (18,4%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R\$ 13,2 bilhões (8,8%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.



Em comparação com o acumulado em 2012, os gastos com o PAC apresentaram incremento de R\$ 3,5 bilhões (10,6%).

O aumento de R\$ 45,2 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2012, pode ser explicado por:

i) crescimento de R\$ 31,4 bilhões (17,7%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R\$ 17,0 bilhões (13,3%) nas despesas discricionárias; b) aumento de R\$ 3,6 bilhões (167,2%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários; e c) crescimento de R\$ 3,5 bilhões (10,6%) nas despesas do PAC. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R\$ 7,6 bilhões (14,1%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com incremento de R\$ 3,3 bilhões (16,8%) e do Ministério da Educação, com aumento de R\$ 2,0 bilhões (8,8%);

ii) aumento de R\$ 4,5 bilhões (13,3%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resoluções Codefat nº 707/2013 e 714/2013);

iii) incremento de R\$ 3,7 bilhões (14,9%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2012. Essa variação é explicada pelo aumento de 5,0% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 14,1% e de 8,8% do salário mínimo nos anos de 2012 e 2013, respectivamente; e

iv) redução de R\$ 771,6 milhões (8,0%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2012, alcançando R\$ 8,9 bilhões. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Custeio Agropecuário (redução de R\$ 1,2 bilhão); b) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (redução de R\$ 638,1 milhões); e c) Programa Especial de



As despesas de pessoal e encargos sociais nos dez primeiros meses de 2013 permaneceram estáveis em 4,15% do PIB quando comparadas com o mesmo período de 2012.

Saneamento de Ativos - PESA (aumento de R\$ 384,3 milhões).

Os dispêndios com a folha salarial permaneceram estáveis em 4,15% do PIB quando comparados com o mesmo período do ano anterior. Em termos nominais, houve crescimento de R\$ 13,2 bilhões (8,8%), passando de R\$ 150,1 bilhões em 2012, para R\$ 163,2 bilhões em 2013. Cumpre destacar que houve aumento de R\$ 721,6 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até outubro de 2013, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R\$ 23,9 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Educação (R\$ 5,7 bilhões), da Saúde (R\$ 5,4 bilhões) e da Defesa (R\$ 3,2 bilhões).

R\$ Milhões

Discriminação	Jan-Out		Variação %
	2012	2013	
Precatórios e Sentenças	3.110,7	3.771,7	21,3%
Legislativo	1.155,3	1.178,3	2,0%
Judiciário	5.694,7	5.932,7	4,2%
Crédito Extraordinário ¹	2.145,5	5.732,1	167,2%
PAC ²	32.989,8	36.477,0	10,6%
Outras ³	4.010,2	3.346,8	-16,5%
Compensação RGPS ⁴	-	7.050,5	-
Discricionárias	128.186,0	145.211,3	13,3%
Min. da Saúde	53.969,9	61.559,1	14,1%
Min. do Des. Social	19.886,8	23.226,9	16,8%
Min. da Educação	22.569,6	24.564,6	8,8%
Min. da Defesa	12.079,6	10.188,1	-15,7%
Min. da Ciência e Tec.	4.053,5	4.185,6	3,3%
Min. do Des. Agrário	1.409,1	1.451,1	3,0%
Min. da Justiça	1.996,1	2.505,2	25,5%
Min. da Previdência	1.595,1	1.777,0	11,4%
Min. dos Transportes	831,6	847,1	1,9%
Min. das Cidades	1.055,5	1.154,3	9,4%
Demais	8.739,1	13.752,4	57,4%
Total	177.292,1	208.700,6	17,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.





R\$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012/2013		
Discriminação	Jan - Out	
	2012	2013
Agricultura	4.406,5	3.168,5
Custeio Agropecuário	1.311,6	116,0
Investimento Rural	67,2	331,3
Preços Agrícolas	558,8	282,0
EGF	173,7	85,5
AGF	33,4	27,1
Sustent. de preços	351,7	169,3
Pronaf	1.746,9	1.636,1
Pesa	290,9	675,2
Alcool	0,7	0,0
Cacau	0,4	0,0
Fundo da Terra/Incra	320,7	60,6
FUNCAFE	51,9	60,4
Revitaliza	57,3	6,9
Outros	1.949,5	1.790,6
PSI	751,7	113,5
Op. Microcrédito (EQMPD)	190,7	428,3
Op. Microcrédito (EQPCD)	0,0	0,5
FND	-34,1	0,0
FSA	53,3	250,0
Exportação (Proex)	369,2	213,6
Itaipu ²	302,2	427,0
Capitalização à EMGEA	316,6	357,6
Total	6.356,0	4.959,1

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

R\$ Milhões

Tabela 12- Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano Brasil - 2007/2013						
	Total LOAS	Varição em relação à média do ano anterior	Idosos	Varição em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Varição em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
média 2012	3.683.282,7	5,0%	1.717.885,8	3,6%	1.965.396,9	6,3%
Out/07	2.556.287,7	-	1.229.427,3	-	1.326.860,4	-
Out/08	2.788.243,4	9,1%	1.348.735,1	9,7%	1.439.508,3	8,5%
Out/09	3.032.022,7	8,7%	1.477.799,0	9,6%	1.554.223,7	8,0%
Out/10	3.270.030,9	7,8%	1.576.634,6	6,7%	1.693.396,3	9,0%
Out/11	3.490.366,1	6,7%	1.653.197,9	4,9%	1.837.168,2	8,5%
Out/12	3.667.027,8	5,1%	1.712.003,4	3,6%	1.955.024,4	6,4%
Out/13	3.851.828,3	5,0%	1.780.843,8	4,0%	2.070.984,5	5,9%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.



% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan - Out	
	2012	2013
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,98%	11,60%
Pessoal e Encargos Sociais	4,15%	4,15%
Custeio e Capital	6,78%	7,39%
Despesas do FAT	0,94%	0,98%
Subsídios e Subvenções ¹	0,27%	0,23%
LOAS/RMV	0,68%	0,72%
Outras	4,90%	5,31%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.



Previdência Social

R\$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Set/13	Out/13	Variação %	Jan-Out		Variação %
				2012	2013	
I. ARRECAÇÃO LÍQUIDA	25.025,1	25.443,4	1,7%	214.650,4	239.729,4	11,7%
Arrecadação Bruta	27.749,2	28.943,0	4,3%	239.683,5	268.703,8	12,1%
Contribuição Previdenciária	24.000,9	25.305,6	5,4%	215.350,6	234.890,6	9,1%
Simples	2.573,8	2.635,1	2,4%	22.189,6	24.639,9	11,0%
CFT	0,0	0,0	-	254,6	99,1	-61,1%
Depósitos Judiciais	186,6	147,5	-20,9%	1.795,4	1.922,4	7,1%
Refis	8,7	7,3	-15,9%	93,4	101,4	8,7%
Compensação RGPS ¹	979,3	847,5	-13,5%	0,0	7.050,5	-
(-) Restituição/Devolução	-72,5	-797,7	-	-761,1	-1.525,1	100,4%
(-) Transferências a Terceiros	-2.651,7	-2.701,9	1,9%	-24.272,0	-27.449,4	13,1%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	36.788,4	28.156,0	-23,5%	256.666,6	290.055,2	13,0%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-11.763,4	-2.712,5	-76,9%	-42.016,2	-50.325,8	19,8%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-1,16%	-1,28%	

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1 Receita correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Em outubro de 2013, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 2,7 bilhões contra déficit de R\$ 11,8 bilhões em setembro de 2013.

Previdência Social

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em outubro de 2013, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 2,7 bilhões, contra um déficit de R\$ 11,8 bilhões em setembro. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) diminuição de R\$ 8,6 bilhões no total de despesas com benefícios (23,5%) devido, principalmente, ao pagamento realizado no mês anterior da parcela do abono equivalente à gratificação natalina a parte dos segurados e dependentes da Previdência, conforme Decreto nº 8.064, de 2 de agosto de 2013; e

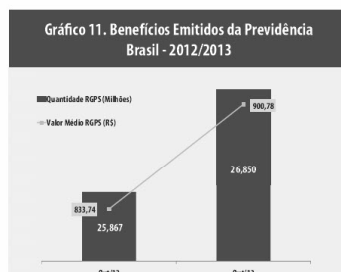
ii) a arrecadação líquida de outubro teve um crescimento de R\$ 418,4 milhões (1,7% em relação a setembro) proveniente do aumento de arrecadação de R\$ 1,3 bilhão da contribuição previdenciária e de R\$ 61,3 milhões por meio do Simples. Além disso, houve o ingresso de R\$ 847,5 milhões na receita de compensação do RGPS, devida pela União à Previdência Social em função da desoneração da folha de pagamentos estabelecida na Lei nº 12.715/12, R\$ 131,8 milhões inferior à registrada no mês anterior. Cumpre destacar que o valor de outubro refere-se a compensações relativas a junho de 2013, conforme definido na Portaria Conjunta RFB/MF/INSS/MPS nº 2, de 28 de março de 2013.



Previdência Social

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Comparativamente ao acumulado até outubro de 2012, o déficit previdenciário passou de 1,16% em 2012 para 1,28% do PIB em 2013. Em termos nominais, o déficit teve um incremento de R\$ 8,3 bilhões até outubro e já acumula R\$ 50,3 bilhões no ano. Cabe observar que os benefícios pagos à população rural provocaram um déficit de R\$ 60,6 bilhões no período enquanto as contribuições da população urbana geraram um superávit de R\$ 10,3 bilhões.



Ressalte-se que o resultado da receita previdenciária no período foi influenciado pelas desonerações tributárias sobre a folha de pagamentos, em especial, pelas desonerações instituídas por meio das Leis nº 12.715/12 e nº 12.794/12 e da MP nº 601/12.

A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 25,1 bilhões (11,7%).

Isso se deve ao crescimento de 11,6% da massa salarial, calculada para o período entre dezembro de 2012 a setembro de 2013, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento. Destaca-se também o aumento da arrecadação proveniente das micro e pequenas empresas, por meio do Simples, que tiveram um aumento de R\$ 2,5 bilhões (11,0%).

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R\$ 33,4 bilhões (13,0%) comparativamente aos primeiros dez meses de 2012 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R\$ 67,05 (8,0%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso;

ii) elevação de 9,0 milhões no número de benefícios pagos em 2013 (3,5%), resultado, sobretudo, dos aumentos de 6,1 milhões de benefícios referentes a aposentadoria, 1,8 milhão referentes a pensões por morte e 863 mil de benefícios referentes auxílio-doença; e

iii) aumento de R\$ 1,0 bilhão em precatórios e sentenças judiciais de benefícios previdenciários.



Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013					
Discriminação	R\$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Out			Jan - Out	
	2012	2013		2012	2013
CONTRIBUIÇÃO	214.650,4	239.729,4	11,7%	5,94%	6,10%
Urbano	209.966,6	234.714,4	11,8%	5,81%	5,98%
Rural	4.683,8	5.014,9	7,1%	0,13%	0,13%
BENEFÍCIOS	256.666,6	290.055,2	13,0%	7,10%	7,38%
Urbano	198.770,9	224.398,0	12,9%	5,50%	5,71%
Rural	57.895,7	65.657,2	13,4%	1,60%	1,67%
RESULTADO PRIMÁRIO	-42.016,2	-50.325,8	19,8%	-1,16%	-1,28%
Urbano	11.195,7	10.316,4	-7,9%	0,31%	0,26%
Rural	-53.211,9	-60.642,2	14,0%	-1,47%	-1,54%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs. 1: Dados sujeitos a alteração.

Obs. 2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Em mil benefícios

Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Set/13	Out/13	Variação %	Jan - Out		Variação %
				2012	2013	
BENEFÍCIOS DO RGPS	26.681	26.850	0,6%	255.136	264.104	3,5%
Previdenciários	25.834	25.993	0,6%	246.804	255.677	3,6%
Aposentadorias	17.168	17.243	0,4%	163.859	169.889	3,7%
Idade	9.058	9.101	0,5%	85.967	89.528	4,1%
Invalidez	3.103	3.111	0,3%	30.338	30.875	1,8%
Tempo de contribuição	5.007	5.030	0,5%	47.554	49.487	4,1%
Pensão por morte	7.102	7.125	0,3%	68.722	70.515	2,6%
Auxílio-Doença	1.389	1.444	4,0%	12.701	13.562	6,8%
Salário - maternidade	88	94	7,0%	793	873	10,1%
Outros	87	89	1,5%	730	837	14,7%
Acidentários	848	856	1,0%	8.332	8.427	1,1%
Aposentadorias	187	188	0,5%	1.773	1.848	4,2%
Pensão por morte	121	121	-0,1%	1.232	1.216	-1,3%
Auxílio - doença	175	182	4,0%	1.736	1.738	0,1%
Auxílio - acidente	301	303	0,4%	2.917	2.987	2,4%
Auxílio - suplementar	63	62	-0,4%	674	639	-5,3%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração.



Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R\$ 959,5 bilhões em outubro de 2013. Comparativamente ao mês anterior houve aumento de R\$ 5,4 bilhões, consequência do incremento de R\$ 7,9 bilhões na dívida interna líquida e da redução de R\$ 2,5 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Em setembro de 2013, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 20,4% do PIB, 0,9 p.p. inferior ao montante registrado em setembro do ano anterior.

R\$ Milhões

Discriminação	Set/13	Out/13	Variação %	Out/12	Out/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	863.246,6	871.160,3	0,9%	835.734,4	871.160,3	4,2%
Dívida Interna	2.800.060,7	2.845.509,8	1,6%	2.694.934,9	2.845.509,8	5,6%
Haveres Internos	1.936.814,0	1.974.349,5	1,9%	1.859.200,5	1.974.349,5	6,2%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	90.815,8	88.339,4	-2,7%	88.745,5	88.339,4	-0,5%
Dívida Externa	91.344,4	88.854,9	-2,7%	89.278,4	88.854,9	-0,5%
Haveres Externos	528,6	515,5	-2,5%	532,9	515,5	-3,3%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	954.062,4	959.499,7	0,6%	924.479,9	959.499,7	3,8%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹	20,4%	20,4%		21,3%	20,4%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a outubro de 2012, a DLTN aumentou R\$ 35,0 bilhões, em decorrência dos aumentos de R\$ 35,4 bilhões no estoque da dívida interna líquida e da redução R\$ 406,1 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2012/2013 - % PIB



Em percentual do PIB, a DLTN diminuiu 0,9 p.p. no mesmo período, passando de 21,3% em outubro de 2012 para 20,4% em outubro de 2013.



Dívida Interna Líquida

R\$ Milhões

Discriminação	Set/13	Out/13	Variação %	Out/12	Out/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.800.060,7	2.845.509,8	1,6%	2.694.934,9	2.845.509,8	5,6%
Dívida Mobiliária	2.797.233,0	2.842.998,5	1,6%	2.688.527,6	2.842.998,5	5,7%
DPMFi em Poder do Público ¹	1.897.511,7	1.933.662,8	1,9%	1.854.566,3	1.933.662,8	4,3%
DPMFi em Poder do Banco Central	930.394,2	938.272,3	0,8%	863.581,2	938.272,3	8,6%
(-) Aplicações em Títulos Públicos ²	-30.672,8	-28.936,6	-5,7%	-29.619,9	-28.936,6	-2,3%
Demais Obrigações Internas	2.827,7	2.511,3	-11,2%	6.407,3	2.511,3	-60,8%
II. HAVERES INTERNOS	1.936.814,0	1.974.349,5	1,9%	1.859.200,5	1.974.349,5	6,2%
Disponibilidades Internas	530.440,2	559.017,7	5,4%	545.108,6	559.017,7	2,6%
Haveres junto aos Governos Regionais	514.200,3	520.069,4	1,1%	510.675,4	520.069,4	1,8%
Haveres da Administração Indireta	324.285,4	327.600,0	1,0%	291.424,0	327.600,0	12,4%
Haveres Administrados pela STN	567.888,1	567.662,4	0,0%	511.992,5	567.662,4	10,9%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	863.246,6	871.160,3	0,9%	835.734,4	871.160,3	4,2%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL / PIB ³	18,5%	18,5%		19,2%	18,5%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.

3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou redução de 0,7 p.p. comparativamente ao ano anterior.

No mês de outubro, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 871,2 bilhões, apresentando um acréscimo de R\$ 7,9 bilhões em relação ao mês anterior, consequência dos aumentos de R\$ 45,4 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R\$ 37,5 bilhões no saldo dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 18,5% em outubro de 2013.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional aumentou R\$ 35,4 bilhões, passando de R\$ 835,7 bilhões, em outubro de 2012, para R\$ 871,2 bilhões em outubro de 2013. Esse comportamento é consequência do crescimento de R\$ 150,6 bilhões no estoque da dívida interna bruta, que mais do que compensou o aumento de R\$ 115,1 bilhões verificado no saldo dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve redução, passando de 19,2% para 18,5%.



A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pela emissão líquida de R\$ 18,6 bilhões e pela apropriação de juros de R\$ 25,4 bilhões.

R\$ Milhões

Discriminação	Set/13	Out/13	Variação %	Out/12	Out/13	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.897.511,7	1.933.662,8	1,9%	1.854.566,3	1.933.662,8	4,3%
LFT	387.941,4	392.851,7	1,3%	434.770,8	392.851,7	-9,6%
LTN	582.550,4	593.134,2	1,8%	506.596,3	593.134,2	17,1%
NTN-B	617.340,2	627.112,4	1,6%	580.093,7	627.112,4	8,1%
NTN-C	67.381,4	67.819,1	0,6%	65.858,3	67.819,1	3,0%
NTN-F	206.686,0	217.226,5	5,1%	233.006,3	217.226,5	-6,8%
Demais ¹	35.612,4	35.518,8	-0,3%	34.240,8	35.518,8	3,7%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-30.672,8	-28.936,6	-5,7%	-29.619,9	-28.936,6	-2,3%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	930.394,2	938.272,3	0,8%	863.581,2	938.272,3	8,6%
TOTAL	2.797.233,0	2.842.998,5	1,6%	2.688.527,6	2.842.998,5	5,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R\$ 45,8 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pelo resgate líquido de R\$ 18,6 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R\$ 25,4 bilhões.

R\$ Milhões

Discriminação	Saldo Set/13	Fatores de Variação ²			Saldo Out/13
		Emissões	Resgates ³	Juros ⁴	
EM PODER DO PÚBLICO	1.897.511,7	40.535,7	-21.914,9	17.530,2	1.933.662,8
LFT	387.941,4	1.830,9	-70,6	3.150,1	392.851,7
LTN	582.550,4	23.910,1	-18.500,9	5.174,5	593.134,2
NTN-B	617.340,2	5.991,8	-1.748,6	5.529,1	627.112,4
NTN-C	67.381,4	0,0	-718,9	1.156,6	67.819,1
NTN-F	206.686,0	8.219,3	-11,3	2.332,6	217.226,5
Demais ⁵	35.612,4	583,6	-864,6	187,3	35.518,8
EM PODER DO BANCO CENTRAL	930.394,2	0,0	0,0	7.878,1	938.272,3
TOTAL	2.827.905,8	40.535,7	-21.914,9	25.408,4	2.871.935,1

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.

2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.

3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.

4. Refere-se aos juros apropriados por competência.

5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

A carteira de títulos em poder do público aumentou R\$ 36,2 bilhões. Houve resgate líquido de R\$ 18,6 bilhões e apropriação de juros no valor de R\$ 17,5 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, não houve emissão ou resgates e a apropriação de juros foi no valor de R\$ 7,9 bilhões, sendo esse o valor do aumento no estoque.



R\$ Milhões

Discriminação	Set/13	Out/13	Variação %	Out/12	Out/13	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	530.440,2	559.017,7	5,4%	545.108,6	559.017,7	2,6%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	514.200,3	520.069,4	1,1%	510.675,4	520.069,4	1,8%
Lei 9.496/97	401.873,5	407.124,2	1,3%	394.320,6	407.124,2	3,2%
MP 2.185/01	68.737,8	69.801,8	1,5%	64.792,2	69.801,8	7,7%
Lei 8.727/93	16.275,6	15.895,8	-2,3%	22.219,4	15.895,8	-28,5%
Antecipação de Royalties	6.348,0	6.422,2	1,2%	7.825,0	6.422,2	-17,9%
Bônus Renegociados	5.176,5	4.912,5	-5,1%	5.042,6	4.912,5	-2,6%
Demais Haveres	15.789,0	15.912,8	0,8%	16.475,5	15.912,8	-3,4%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	324.285,4	327.600,0	1,0%	291.424,0	327.600,0	12,4%
FAT	181.159,4	182.164,2	0,6%	168.489,3	182.164,2	8,1%
Fundos Regionais	80.763,9	81.237,3	0,6%	73.133,7	81.237,3	11,1%
Demais	62.362,1	64.198,5	2,9%	49.800,9	64.198,5	28,9%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	567.888,1	567.662,4	0,0%	511.992,5	567.662,4	10,9%
TOTAL	1.936.814,0	1.974.349,5	1,9%	1.859.200,5	1.974.349,5	6,2%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Os haveres internos do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 37,5 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo principalmente o aumento de R\$ 28,6 bilhões nas disponibilidades internas, em especial do saldo da conta única.



Dívida Externa Líquida

Em outubro de 2013, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 88,3 bilhões. Em percentual do PIB, permaneceu no mesmo patamar do mês anterior.

R\$ Milhões

Discriminação	Set/13	Out/13	Variação %	Out/12	Out/13	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	91.344,4	88.854,9	-2,7%	89.278,4	88.854,9	-0,5%
Dívida Mobiliária	82.230,7	79.682,9	-3,1%	76.846,4	79.682,9	3,7%
Euro	2.546,4	2.547,9	0,1%	2.258,8	2.547,9	12,8%
Global US\$	66.167,2	63.502,0	-4,0%	60.888,3	63.502,0	4,3%
Global BRL	13.517,2	13.633,0	0,9%	13.635,9	13.633,0	0,0%
Demais	-	-	-	63,4	-	-
Dívida Contratual	9.113,7	9.172,0	0,6%	12.432,0	9.172,0	-26,2%
Organismos Internacionais	2.761,0	2.862,9	3,7%	7.306,0	2.862,9	-60,8%
Bancos Privados e Agências Governamentais	6.352,6	6.309,1	-0,7%	5.126,0	6.309,1	23,1%
II. HAVERES EXTERNOS	528,6	515,5	-2,5%	532,9	515,5	-3,3%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	528,6	515,5	-2,5%	532,9	515,5	-3,3%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL	90.815,8	88.339,4	-2,7%	88.745,5	88.339,4	-0,5%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOIRO NACIONAL/PIB ¹	1,9%	1,9%		2,0%	1,9%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em outubro, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 88,3 bilhões, contra R\$ 90,8 bilhões em setembro. Houve decréscimo de R\$ 2,5 bilhões em relação ao mês anterior. A Dívida Externa do Tesouro Nacional também diminuiu R\$ 2,5 bilhões em relação a setembro, justificada pela variação cambial de R\$ 915,6 milhões, pelo resgate líquido de R\$ 3,4 bilhões e pela apropriação de juros no valor R\$ 1,8 bilhão.

R\$ Milhões

Discriminação	Saldo Set/13	Fatores de Variação ²				Saldo Out/13
		Emissões	Resgates ¹	Juros ²	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA ³	82.230,7	0,0	-3.368,9	1.649,7	-828,7	79.682,9
Global US\$	66.167,2	0,0	-3.368,9	1.516,7	-813,0	63.502,0
Euro	2.546,4	0,0	0,0	17,2	-15,7	2.547,9
Global BRL	13.517,2	0,0	0,0	115,8	0,0	13.633,0
Demais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
DÍVIDA CONTRATUAL	9.113,7	184,1	-171,6	132,8	-86,9	9.172,0
Org. Internacionais	2.761,0	127,3	0,0	8,7	-34,2	2.862,9
Bancos Privados/Agências Governamentais	6.352,6	56,8	-171,6	124,2	-52,8	6.309,1
TOTAL	91.344,4	184,1	-3.540,5	1.782,5	-915,6	88.854,9

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.

2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.

3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFI.



Comparativamente ao ano anterior, o aumento da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R\$ 406,1 milhões, passando de R\$ 88,7 bilhões, em outubro de 2012, para R\$ 88,3 bilhões, em outubro de 2013. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 89,7% (R\$ 79,7 bilhões) e a dívida contratual representa 10,3% (R\$ 9,2 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional diminuiu 0,1 p.p. no mesmo período, passando de 2,0% em outubro de 2012 para 1,9% em outubro de 2013.



Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação



1. Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CDE – Conta de Desenvolvimento Energético
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB – Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II – Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional



PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central ^{3/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Outubro	Setembro	Outubro	Out/13 Set/13	Out/13 Out/12
1. RECEITA TOTAL	91.113,9	86.972,1	100.246,4	15,3%	10,0%
<i>Receitas do Tesouro Nacional</i>	<i>68.459,0</i>	<i>61.581,9</i>	<i>74.679,2</i>	<i>21,3%</i>	<i>9,1%</i>
Receita Bruta	70.288,8	63.425,8	77.088,4	21,5%	9,7%
Impostos	32.247,0	29.065,6	36.833,4	26,7%	14,2%
Contribuições	27.437,9	25.720,7	29.575,1	15,0%	7,8%
Demais ^{2/}	10.603,9	8.639,6	10.679,8	23,6%	0,7%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
(-) Restituições	-1.824,0	-1.843,9	-2.409,2	30,7%	32,1%
(-) Incentivos Fiscais	-5,8	0,0	0,0	-	-
<i>Receitas da Previdência Social</i>	<i>22.381,3</i>	<i>25.025,1</i>	<i>25.443,4</i>	<i>1,7%</i>	<i>13,7%</i>
Receitas da Previdência Social - Urbano ^{3/}	21.918,7	24.491,5	24.929,7	1,8%	13,7%
Receitas da Previdência Social - Rural ^{3/}	462,6	533,6	513,8	-3,7%	11,1%
<i>Receitas do Banco Central</i>	<i>273,7</i>	<i>365,1</i>	<i>123,8</i>	<i>-66,1%</i>	<i>-54,8%</i>
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	12.303,5	14.032,3	12.929,3	-7,9%	5,1%
<i>Transferências Constitucionais (IP, IR e outras)</i>	<i>8.766,1</i>	<i>9.478,3</i>	<i>9.503,3</i>	<i>0,3%</i>	<i>8,4%</i>
<i>Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ^{4/}</i>	<i>325,0</i>	<i>162,5</i>	<i>162,5</i>	<i>0,0%</i>	<i>-</i>
<i>Transferências da Cide - Combustíveis</i>	<i>57,0</i>	<i>0,0</i>	<i>0,0</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>Demais Transferências</i>	<i>3.155,4</i>	<i>4.391,5</i>	<i>3.263,5</i>	<i>-25,7%</i>	<i>3,4%</i>
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	78.810,4	72.939,8	87.317,1	19,7%	10,8%
4. DESPESA TOTAL	69.078,0	83.359,8	81.880,5	-1,8%	18,5%
<i>Despesas do Tesouro Nacional</i>	<i>43.539,0</i>	<i>46.175,2</i>	<i>53.473,5</i>	<i>15,8%</i>	<i>22,8%</i>
Pessoal e Encargos Sociais ^{2/}	14.177,1	15.348,8	15.701,6	7,3%	10,8%
Custeio e Capital	29.123,4	30.623,8	37.687,9	23,1%	29,4%
Despesa do FAT	4.319,2	5.188,5	3.582,1	-31,0%	-17,1%
Abono e Seguro Desemprego	4.274,1	5.171,3	3.563,5	-31,1%	-16,6%
Demais Despesas do FAT	45,1	17,2	18,6	7,9%	-58,8%
Subsídios e Subvenções Econômicas ^{5/}	1.171,1	641,1	1.126,6	75,7%	-3,8%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	739,8	267,5	649,4	-	-
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	431,3	373,6	477,2	27,7%	10,7%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ^{6/}	2.508,4	2.842,0	2.841,9	0,0%	13,3%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
Auxílio à CDE	0,0	2.050,0	2.350,0	14,6%	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	21.124,7	19.902,1	27.787,3	39,6%	31,5%
Outras Despesas de Custeio	15.435,5	15.497,2	20.619,2	33,1%	33,6%
Outras Despesas de Capital ^{7/}	5.689,2	4.404,9	7.168,1	62,7%	26,0%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	238,5	202,6	84,0	-58,6%	-64,8%
<i>Benefícios Previdenciários</i>	<i>25.200,0</i>	<i>36.788,4</i>	<i>28.156,0</i>	<i>-23,5%</i>	<i>11,7%</i>
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	19.557,4	29.383,0	21.834,3	-25,7%	11,6%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	5.642,6	7.405,4	6.321,7	-14,6%	12,0%
<i>Despesas do Banco Central</i>	<i>339,0</i>	<i>396,2</i>	<i>251,1</i>	<i>-36,6%</i>	<i>-25,9%</i>
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB ^{8/}	0,0	0,0	0,0	-	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	9.732,4	-10.420,0	5.436,5	-	-44,1%
<i>Tesouro Nacional</i>	<i>12.616,4</i>	<i>1.374,4</i>	<i>8.276,4</i>	<i>502,2%</i>	<i>-34,4%</i>
<i>Previdência Social (RGPS) ^{9/}</i>	<i>-2.818,7</i>	<i>-11.763,4</i>	<i>-2.712,5</i>	<i>-76,9%</i>	<i>-3,8%</i>
Previdência Social (RGPS) - Urbano ^{3/}	2.361,3	-4.891,5	3.095,3	-	31,1%
Previdência Social (RGPS) - Rural ^{3/}	-5.180,0	-6.871,8	-5.807,9	-15,5%	12,1%
<i>Banco Central ^{10/}</i>	<i>-65,3</i>	<i>-31,0</i>	<i>-127,3</i>	<i>310,0%</i>	<i>94,9%</i>
7. AJUSTE METODOLÓGICO ^{11/}	86,2	0,0	0,0	-	-
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	242,1	-340,1	nd	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) ^{12/}	10.060,7	-10.760,0	nd	-	-
10. JUROS NOMINAIS ^{12/}	-9.813,3	-8.891,5	nd	-	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) ^{12/}	247,4	-19.651,5	nd	-	-
<i>Memo:</i>					
<i>Parcela patronal da CPSS ^{2/}</i>	<i>1.062,2</i>	<i>1.145,6</i>	<i>1.100,7</i>	<i>-3,9%</i>	<i>3,6%</i>
<i>RMV ^{6/}</i>	<i>144,8</i>	<i>141,7</i>	<i>140,1</i>	<i>-1,1%</i>	<i>-3,2%</i>

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

7/ Apurado pelo conceito de "despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Sifai após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa investimento (GND 4) e investimentos financeiros (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

8/ Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CDF nº 9/2012.

9/ Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

11/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

12/ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013	Variação (%)
	Jan-Out	Jan-Out	Jan-Out/13 Jan-Out/12
1. RECEITA TOTAL	864.349,4	935.013,6	8,2%
<i>Receitas do Tesouro Nacional</i>	<i>647.418,6</i>	<i>692.785,7</i>	<i>7,0%</i>
Receita Bruta	663.939,7	709.858,6	6,9%
Impostos	308.563,5	329.849,2	6,9%
Contribuições	252.793,1	274.273,3	8,5%
Demais ^{2/}	102.583,1	105.736,2	3,1%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	-
(-) Restituições	-16.379,0	-17.021,3	3,9%
(-) Incentivos Fiscais	-142,2	-51,6	-63,7%
<i>Receitas da Previdência Social</i>	<i>214.650,4</i>	<i>239.729,4</i>	<i>11,7%</i>
Receitas da Previdência Social - Urbano ^{3/}	209.966,6	234.714,4	11,8%
Receitas da Previdência Social - Rural ^{3/}	4.683,8	5.014,9	7,1%
<i>Receitas do Banco Central</i>	<i>2.280,4</i>	<i>2.498,5</i>	<i>9,6%</i>
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	143.013,6	152.772,4	6,8%
<i>Transferências Constitucionais (PI, IR e outras)</i>	<i>106.048,4</i>	<i>114.178,4</i>	<i>7,7%</i>
<i>Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ^{4/}</i>	<i>1.625,0</i>	<i>1.625,0</i>	<i>0,0%</i>
<i>Transferências da Cide - Combustíveis</i>	<i>1.117,9</i>	<i>57,3</i>	<i>-94,9%</i>
<i>Demais Transferências</i>	<i>34.222,3</i>	<i>36.911,7</i>	<i>7,9%</i>
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	721.335,8	782.241,2	8,4%
4. DESPESA TOTAL	656.801,4	748.808,5	14,0%
<i>Despesas do Tesouro Nacional</i>	<i>397.234,8</i>	<i>455.570,7</i>	<i>14,7%</i>
Pessoal e Encargos Sociais ^{2/}	150.052,0	163.211,9	8,8%
Custeio e Capital	245.310,5	290.461,3	18,4%
Despesa do FAT	33.865,0	38.353,5	13,3%
Abono e Seguro Desemprego	33.537,4	37.992,6	13,3%
Demais Despesas do FAT	327,5	360,9	10,2%
Subsídios e Subvenções Econômicas ^{5/}	9.665,1	8.893,6	-8,0%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	6.356,0	4.959,1	-22,0%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	3.309,1	3.934,5	18,9%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ^{6/}	24.488,3	28.145,7	14,9%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-
Auxílio à CDE	0,0	6.368,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	177.292,1	208.700,6	17,7%
Outras Despesas de Custeio	126.389,2	155.015,4	22,6%
Outras Despesas de Capital ^{7/}	50.902,9	53.685,2	5,5%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	1.872,3	1.897,5	1,3%
<i>Benefícios Previdenciários</i>	<i>256.666,6</i>	<i>290.055,2</i>	<i>13,0%</i>
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	198.770,9	224.398,0	12,9%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	57.895,7	65.657,2	13,4%
<i>Despesas do Banco Central</i>	<i>2.900,0</i>	<i>3.182,6</i>	<i>9,7%</i>
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB ^{8/}	0,0	0,0	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	64.534,4	33.432,7	-48,2%
<i>Tesouro Nacional</i>	<i>107.170,1</i>	<i>84.442,6</i>	<i>-21,2%</i>
<i>Previdência Social (RGPS) ^{9/}</i>	<i>-42.016,2</i>	<i>-50.325,8</i>	<i>19,8%</i>
Previdência Social (RGPS) - Urbano ^{3/}	11.195,7	10.316,4	-7,9%
Previdência Social (RGPS) - Rural ^{3/}	-53.211,9	-60.642,2	14,0%
<i>Banco Central ^{10/}</i>	<i>-619,6</i>	<i>-684,1</i>	<i>10,4%</i>
7. AJUSTE METODOLÓGICO ^{11/}	1.313,8	858,4	-34,7%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.787,8	nd	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) ^{12/}	64.060,3	nd	-
10. JUROS NOMINAIS ^{12/}	-117.543,1	nd	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) ^{12/}	-53.482,8	nd	-
<i>Memo:</i>			
<i>Parcela patronal da CPSS ^{2/}</i>	<i>10.353,7</i>	<i>10.093,7</i>	<i>-2,5%</i>
<i>RMV ^{6/}</i>	<i>1.505,9</i>	<i>1.341,7</i>	<i>-10,9%</i>

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado. 3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

7/ Apurado pelo conceito de "despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

8/ Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFI, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFI, conforme previsto na Resolução CDBF nº 9/2012.

9/ Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

11/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

12/ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Outubro	Setembro	Outubro	Out/13 Set/13	Out/13 Out/12
1. RECEITA TOTAL	91.113,9	86.972,1	100.246,4	15,3%	10,0%
Receitas do Tesouro Nacional	68.459,0	61.581,9	74.679,2	21,3%	9,1%
Receita Bruta	70.288,8	63.425,8	77.088,4	21,5%	9,7%
<i>Impostos</i>	<i>32.247,0</i>	<i>29.065,6</i>	<i>36.833,4</i>	<i>26,7%</i>	<i>14,2%</i>
IR	23.119,3	18.798,3	26.696,6	42,0%	15,5%
IR - Pessoa Física	1.614,9	1.947,8	1.926,9	-1,1%	19,3%
IR - Pessoa Jurídica	11.773,7	6.443,1	13.701,7	112,7%	16,4%
IR - Retido na Fonte	9.730,8	10.407,3	11.068,0	6,3%	13,7%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.645,1	5.846,1	5.929,4	1,4%	5,0%
IRRF - Rendimentos do Capital	2.038,5	2.311,1	2.369,3	2,5%	16,2%
IRRF - Remessas ao Exterior	1.375,5	1.474,6	1.794,5	21,7%	30,5%
IRRF - Outros Rendimentos	671,7	775,5	974,8	25,7%	45,1%
IPI	3.645,9	4.096,6	4.231,7	3,3%	16,1%
IPI - Fumo	333,8	433,7	450,3	3,8%	34,9%
IPI - Bebidas	161,1	306,4	180,2	-41,2%	11,9%
IPI - Automóveis	198,0	346,1	304,3	-12,1%	53,7%
IPI - Vinculado a importação	1.421,6	1.283,2	1.578,8	23,0%	11,1%
IPI - Outros	1.531,4	1.727,1	1.718,1	-0,5%	12,2%
IOF	2.335,5	2.477,0	2.177,7	-12,1%	-6,8%
Imposto de Importação	3.070,6	3.204,9	3.629,7	13,3%	18,2%
Outros	75,7	488,9	97,7	-80,0%	29,1%
<i>Contribuições</i>	<i>27.437,9</i>	<i>25.720,7</i>	<i>29.575,1</i>	<i>15,0%</i>	<i>7,8%</i>
COFINS	15.265,9	15.829,1	15.763,8	-0,4%	3,3%
CPMF	9,7	3,5	2,1	-38,9%	-78,0%
CSLL	6.181,1	3.548,1	7.395,7	108,4%	19,7%
CIDE-Combustíveis	-2,5	0,8	0,9	11,9%	-136,0%
Pis/Pasep	3.927,3	4.143,3	4.135,6	-0,2%	5,3%
Salário Educação	1.184,2	1.330,0	1.351,7	1,6%	14,1%
Outras ^{2/}	872,1	865,9	925,2	6,8%	6,1%
<i>Demais</i>	<i>10.603,9</i>	<i>8.639,6</i>	<i>10.679,8</i>	<i>23,6%</i>	<i>0,7%</i>
CPSS ^{3/}	897,1	978,1	961,8	-1,7%	7,2%
Cota parte de compensações financeiras	5.395,9	1.924,9	6.064,9	215,1%	12,4%
Diretamente arrecadadas	2.635,1	3.296,0	2.944,0	-10,7%	11,7%
Concessões	1.098,9	17,2	39,5	130,5%	-96,4%
Dividendos	16,0	1.969,0	3,4	-99,8%	-79,1%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras	561,0	454,5	666,3	46,6%	18,8%
(-) Restituições	-1.824,0	-1.843,9	-2.409,2	30,7%	32,1%
(-) Incentivos Fiscais	-5,8	0,0	0,0	-	-
Receitas da Previdência Social	22.381,3	25.025,1	25.443,4	1,7%	13,7%
Urbana	21.918,7	24.491,5	24.929,7	1,8%	13,7%
Rural	462,6	533,6	513,8	-3,7%	11,1%
Receitas do Banco Central	273,7	365,1	123,8	-66,1%	-54,8%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL ^{4/}	12.303,5	14.032,3	12.929,3	-7,9%	5,1%
Transferências Constitucionais	8.766,1	9.478,3	9.503,3	0,3%	8,4%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ^{5/}	325,0	162,5	162,5	0,0%	-
Transferências da Cide - Combustíveis	57,0	0,0	0,0	-	-
Demais Transferências	3.155,4	4.391,5	3.263,5	-25,7%	3,4%
Salário Educação	718,0	796,8	798,0	0,2%	11,1%
Royalties	1.355,1	1.347,4	1.379,1	2,4%	1,8%
Fundef/Fundeb	755,2	682,9	682,9	0,0%	-9,6%
Outras	327,1	1.564,5	403,5	-74,2%	23,4%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	78.810,4	72.939,8	87.317,1	19,7%	10,8%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012 Jan-Out	2013 Jan-Out	Variação (%) Jan-Out/13 Jan-Out/12
1. RECEITA TOTAL	864.349,4	935.013,6	8,2%
Receitas do Tesouro Nacional	647.418,6	692.785,7	7,0%
Receita Bruta	663.939,7	709.858,6	6,9%
<i>Impostos</i>	<i>308.563,5</i>	<i>329.849,2</i>	<i>6,9%</i>
IR	218.602,9	236.013,9	8,0%
IR - Pessoa Física	20.782,8	22.716,5	9,3%
IR - Pessoa Jurídica	94.318,6	103.817,5	10,1%
IR - Retido na Fonte	103.501,4	109.479,9	5,8%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	60.863,3	63.435,3	4,2%
IRRF - Rendimentos do Capital	24.877,7	24.924,5	0,2%
IRRF - Remessas ao Exterior	11.093,4	13.422,3	21,0%
IRRF - Outros Rendimentos	6.667,0	7.697,9	15,5%
IPI	38.054,6	38.499,4	1,2%
IPI - Fumo	3.332,3	4.222,8	26,7%
IPI - Bebidas	2.533,7	2.925,1	15,4%
IPI - Automóveis	3.475,4	2.997,8	-13,7%
IPI - Vinculado a importação	13.425,3	12.502,6	-6,9%
IPI - Outros	15.287,9	15.851,0	3,7%
IOF	25.597,1	23.959,4	-6,4%
Imposto de Importação	25.712,2	30.628,1	19,1%
Outros	596,8	748,3	25,4%
<i>Contribuições</i>	<i>252.793,1</i>	<i>274.273,3</i>	<i>8,5%</i>
COFINS	142.647,5	155.956,8	9,3%
CPMF	141,6	49,4	-65,1%
CSLL	49.864,4	54.506,5	9,3%
CIDE-Combustíveis	2.732,6	9,2	-99,7%
Pis/Pasep	37.982,9	41.317,7	8,8%
Salário Educação	12.323,8	13.840,6	12,3%
Outras ^{2/}	7.100,3	8.593,1	21,0%
<i>Demais</i>	<i>102.583,1</i>	<i>105.736,2</i>	<i>3,1%</i>
CPSS ^{3/}	8.941,2	9.598,5	7,4%
Cota parte de compensações financeiras	32.198,3	32.815,1	1,9%
Diretamente arrecadadas	32.583,7	36.485,9	12,0%
Concessões	2.181,1	7.041,6	222,9%
Dividendos	19.744,1	14.550,4	-26,3%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	-
Outras	6.934,7	5.244,6	-24,4%
(-) Restituições	-16.379,0	-17.021,3	3,9%
(-) Incentivos Fiscais	-142,2	-51,6	-63,7%
Receitas da Previdência Social	214.650,4	239.729,4	11,7%
Urbana	209.966,6	234.714,4	11,8%
Rural	4.683,8	5.014,9	7,1%
Receitas do Banco Central	2.280,4	2.498,5	9,6%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL ^{4/}	143.013,6	152.772,4	6,8%
Transferências Constitucionais	106.048,4	114.178,4	7,7%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ^{5/}	1.625,0	1.625,0	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	1.117,9	57,3	-94,9%
Demais Transferências	34.222,3	36.911,7	7,9%
Salário Educação	7.346,3	8.233,1	12,1%
Royalties	18.220,0	18.610,8	2,1%
Fundef/Fundeb	8.106,5	7.905,8	-2,5%
Outras	549,5	2.161,9	293,5%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	721.335,8	782.241,2	8,4%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Outubro	Setembro	Outubro	Out/13 Set/13	Out/13 Out/12
DIVIDENDOS	16,0	1.969,0	3,4	-99,8%	-79,1%
Banco do Brasil	0,0	456,1	0,0	-	-
BNB	0,0	0,0	0,0	-	-
BNDES	0,0	590,4	0,0	-	-
Caixa	0,0	600,0	0,0	-	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-	-
Eletrobras	0,0	249,5	0,0	-	-
IRB	0,0	0,0	0,0	-	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
Demais	16,0	73,1	3,4	-95,4%	-79,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013	Variação (%)
	Jan-Out	Jan-Out	Jan-Out/13 Jan-Out/12
DIVIDENDOS	19.744,1	14.550,4	-26,3%
Banco do Brasil	2.383,0	2.908,5	22,1%
BNB	122,7	228,0	85,9%
BNDES	10.620,3	6.391,7	-39,8%
Caixa	3.000,0	3.000,0	0,0%
Correios	400,0	101,1	-74,7%
Eletrobras	725,0	267,9	-63,1%
IRB	101,7	1,1	-99,0%
Petrobras	1.886,6	1.015,5	-46,2%
Demais	504,8	636,6	26,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Outubro	Setembro	Outubro	Out/13 Set/13	Out/13 Out/12
DESPESA TOTAL	69.078,0	83.359,8	81.880,5	-1,8%	18,5%
Despesas do Tesouro	43.539,0	46.175,2	53.473,5	15,81%	22,82%
Pessoal e Encargos Sociais ^{2/}	14.177,1	15.348,8	15.701,6	2,30%	10,75%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	226,6	28,7	366,4	1175,53%	61,71%
Custeio e Capital	29.123,4	30.623,8	37.687,9	23,07%	29,41%
Despesa do FAT	4.319,2	5.188,5	3.582,1	-30,96%	-17,07%
Abono e Seguro Desemprego	4.274,1	5.171,3	3.563,5	-31,09%	-16,63%
Demais Despesas do FAT	45,1	17,2	18,6	7,87%	-58,79%
Subsídios e Subvenções Econômicas ^{4/}	1.171,1	641,1	1.126,6	75,72%	-3,80%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	739,8	267,5	649,4	142,75%	-12,23%
Equalização de custeio agropecuário	20,9	5,2	8,8	67,72%	-57,85%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{5/}	16,4	-2,2	0,8	-	-95,14%
Política de preços agrícolas	5,5	19,0	84,2	343,14%	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	0,1	0,3	86,02%	-57,00%
Equalização Aquisições do Governo Federal	-41,8	18,9	84,0	345,13%	-
Garantia à Sustentação de Preços	46,7	0,0	0,0	-	-
Pronaf	153,2	-5,7	-2,2	-60,93%	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	153,8	2,9	7,4	154,85%	-95,20%
Concessão de Financiamento ^{6/}	-0,7	-8,6	-9,6	11,69%	-
Proex	161,7	84,3	89,8	6,59%	-44,44%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	104,8	34,4	96,5	180,68%	-7,93%
Concessão de Financiamento ^{6/}	56,9	49,9	-6,6	-	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{7/}	82,7	0,0	84,9	-	2,69%
Alcool	0,0	0,0	0,0	-	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	-
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo da terra/ INCRA ^{8/}	66,2	2,7	0,6	-76,99%	-99,07%
Funcafé	3,4	5,0	5,5	10,61%	59,97%
Revitaliza	6,8	0,0	0,0	-	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,2	16,8	-	-
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	17,4	51,5	129,8	152,03%	644,07%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) ^{9/}	0,0	0,4	0,0	-	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) ^{6/}	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	-
Capitalização à Emgea	171,6	58,7	184,6	214,22%	7,58%
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	34,0	48,4	45,8	-5,50%	34,46%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	431,3	373,6	477,2	27,73%	10,66%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ^{9/}	2.508,4	2.842,0	2.841,9	0,00%	13,29%
Capitalização da Petróbras	0,0	0,0	0,0	-	-
Auxílio à CDE	0,0	2.050,0	2.350,0	14,63%	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	21.124,7	19.902,1	27.787,3	39,62%	31,54%
Sentenças Judiciais e Precatórios	50,4	2,6	3.257,0	-	-
Legislativo	125,8	96,6	108,2	12,00%	-13,98%
Judiciário	627,8	602,9	623,5	3,42%	-0,68%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	331,4	449,8	792,1	76,10%	139,02%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	3.285,4	2.887,9	4.553,2	57,66%	38,59%
Outras Obrigatórias ^{10/}	535,8	617,7	205,9	-66,67%	-61,58%
Discricionárias	16.168,1	14.265,2	17.400,0	21,97%	7,62%
Compensação RGPS ^{11/}	0,0	979,3	847,5	-13,46%	-
Transferência do Tesouro ao Banco Central	238,5	202,6	84,0	-58,56%	-64,80%
Benefícios Previdenciários	25.200,0	36.788,4	28.156,0	-23,47%	11,73%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	19.557,4	29.383,0	21.834,3	-25,69%	11,64%
Sentenças Judiciais e Precatórios	349,2	45,2	735,1	-	110,50%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	5.642,6	7.405,4	6.321,7	-14,63%	12,03%
Sentenças Judiciais e Precatórios	101,4	11,5	214,7	-	111,76%
Despesas do Banco Central	339,0	396,2	251,1	-36,62%	-25,94%
Memo:					
Parcela patronal da CPSS ^{11/}	1.062,2	1.145,6	1.100,7	-3,92%	3,62%
RMV ^{6/}	144,8	141,7	140,1	-1,10%	-3,20%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

6/ Concessão de empréstimos menos retornos.

7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União.

8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Variável (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões

Discriminação	2012 Jan-Out	2013 Jan-Out	Variação (%) Jan-Out/13 Jan-Out/12
DESPESA TOTAL	656.801,4	748.808,5	14,01%
Despesas do Tesouro	397.234,8	455.570,7	14,69%
Pessoal e Encargos Sociais ^{2/}	150.052,0	163.211,9	8,77%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	4.286,1	5.007,7	16,84%
Custeio e Capital	245.310,5	290.461,3	18,41%
Despesa do FAT	33.865,0	38.353,5	13,25%
Abono e Seguro Desemprego	33.537,4	37.992,6	13,28%
Demais Despesas do FAT	327,5	360,9	10,17%
Subsídios e Subvenções Econômicas ^{4/}	9.665,1	8.893,6	-7,98%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	6.356,0	4.959,1	-21,98%
Equalização de custeio agropecuário	1.311,6	116,0	-91,16%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{5/}	67,2	331,3	393,14%
Política de preços agrícolas	558,8	282,0	-49,54%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	173,7	85,5	-50,76%
Equalização Aquisições do Governo Federal	33,4	27,1	-18,71%
Garantia à Sustentação de Preços	351,7	169,3	-51,86%
Pronaf	1.746,9	1.636,1	-6,35%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	2.364,1	1.712,9	-27,55%
Concessão de Financiamento ^{6/}	-617,2	-76,8	-87,55%
Proex	369,2	213,6	-42,14%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	501,3	521,8	4,08%
Concessão de Financiamento ^{6/}	-132,2	-308,2	133,19%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{7/}	290,9	675,2	132,09%
Alcool	0,7	0,0	-
Cacau	0,4	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{8/}	320,7	60,6	-81,10%
Funcafé	51,9	60,4	16,47%
Revitaliza	57,3	6,9	-88,02%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	751,7	113,5	-84,90%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	190,7	428,3	124,63%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) ^{9/}	0,0	0,5	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) ^{6/}	-34,1	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	53,3	250,0	368,96%
Capitalização à Emgea	316,6	357,6	12,98%
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	302,2	427,0	41,28%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	3.309,1	3.934,5	18,90%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ^{10/}	24.488,3	28.145,7	14,94%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-
Auxílio à CDE	0,0	6.368,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	177.292,1	208.700,6	17,72%
Sentenças Judiciais e Precatórios	3.110,7	3.771,7	21,25%
Legislativo	1.155,3	1.178,3	1,99%
Judiciário	5.694,7	5.932,7	4,18%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	2.145,5	5.732,1	167,17%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	32.989,8	36.477,0	10,57%
Outras Obrigatórias ^{10/}	4.010,2	3.346,8	-16,54%
Discrecionárias	128.186,0	145.211,3	13,28%
Compensação RGPS ^{11/}	0,0	7.050,5	-
Transferência do Tesouro ao Banco Central	1.872,3	1.897,5	1,35%
Benefícios Previdenciários	256.666,6	290.055,2	13,01%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	198.770,9	224.398,0	12,89%
Sentenças Judiciais e Precatórios	4.842,3	5.572,6	15,08%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	57.895,7	65.657,2	13,41%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.409,7	1.697,7	20,43%
Despesas do Banco Central	2.900,0	3.182,6	9,75%
Memo:			
Parcela patronal da CPSS ^{12/}	10.353,7	6.954,5	-32,83%
RMV ^{8/}	1.505,9	863,9	-42,63%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

6/ Concessão de empréstimos menos retornos.

7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União.

8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.



Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões

Discriminação	Jan-Out/2012					Jan-Out/2013				
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano ^{2/}		Dotação autorizada no ano ^{4/}	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano ^{3/}	
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos ^{3/}				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos ^{3/}
INVESTIMENTO TOTAL	102.760,0	47.096,5	17.874,2	17.566,0	33.336,9	50.902,9	54.868,6	18.108,0	17.193,0	36.492,2
Camara dos Deputados	207,8	19,7	6,9	5,7	38,2	43,9	23,1	3,6	3,6	24,5
Senado Federal	44,3	11,1	4,1	4,1	10,1	14,2	18,2	6,8	6,8	13,8
Tribunal de Contas da União	44,6	15,0	11,2	11,2	13,9	25,2	43,3	9,7	9,7	21,8
Supremo Tribunal Federal	52,1	11,0	7,0	7,0	13,8	20,8	43,8	13,7	6,5	6,5
Superior Tribunal de Justiça	31,3	7,8	6,3	6,3	17,5	23,8	38,9	3,9	3,8	12,6
Justiça Federal	271,2	478,8	436,2	435,6	192,0	627,6	622,6	588,3	567,5	135,9
Justiça Militar	17,2	6,5	3,0	3,0	4,8	7,7	4,0	1,0	1,0	4,2
Justiça Eleitoral	274,5	91,8	19,8	18,5	218,1	236,6	93,2	16,1	14,8	135,3
Justiça do Trabalho	596,3	173,2	64,6	61,9	145,8	207,7	213,5	108,0	106,6	256,8
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	102,3	39,8	13,6	13,2	41,5	54,7	32,8	6,7	6,5	51,7
Conselho Nacional de Justiça	98,7	30,1	2,7	2,6	72,3	74,9	69,3	0,8	0,8	38,4
Presidência da República ^{5/}	2.238,4	811,3	665,9	616,3	377,6	983,9	1.789,5	1.272,4	1.121,2	1.179,9
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.861,1	11,4	2,1	2,1	178,3	180,3	479,7	189,9	189,7	24,0
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.829,5	355,1	96,3	51,8	465,5	517,3	1.407,6	36,5	23,5	568,8
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.962,5	755,1	331,8	274,9	513,9	788,8	634,9	284,7	261,2	459,2
Ministério da Fazenda	1.081,1	559,6	221,7	228,1	-	1.281,8	1.631,7	209,5	207,2	573,5
Ministério da Educação	14.665,0	7.832,7	3.923,9	3.891,6	4.191,7	8.085,3	13.664,4	1.938,5	1.566,8	5.655,9
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	210,8	36,6	16,1	16,1	65,2	81,3	78,7	22,9	22,9	38,8
Ministério da Justiça	2.204,4	458,2	126,9	110,2	362,7	472,9	953,1	113,4	109,0	824,4
Ministério de Minas e Energia	125,4	41,6	13,3	13,0	27,8	40,8	61,6	30,6	30,0	46,6
Ministério da Previdência Social	279,5	115,6	24,4	18,8	65,5	84,4	80,2	14,6	9,3	113,2
Ministério Público da União	222,8	34,8	10,4	10,4	221,1	231,5	60,9	12,3	11,9	151,7
Ministério das Relações Exteriores	72,1	37,0	32,3	32,3	179,5	211,9	16,2	12,1	12,1	14,7
Ministério da Saúde	10.501,0	2.984,0	846,4	839,7	1.894,7	2.734,4	2.614,8	958,4	873,4	2.622,3
Ministério do Trabalho e Emprego	96,2	19,9	7,4	7,4	468,6	476,0	20,8	4,1	3,9	25,8
Ministério dos Transportes	17.776,5	9.530,6	2.942,6	2.937,1	4.734,7	7.671,9	15.884,5	2.214,8	2.118,9	5.737,7
Ministério das Comunicações	460,3	10,7	4,9	2,9	60,8	63,7	279,8	89,3	89,3	148,6
Ministério da Cultura	621,9	331,2	50,2	50,1	66,5	116,6	1.343,1	426,5	93,6	175,3
Ministério do Meio Ambiente	233,0	38,1	6,2	6,2	70,3	76,5	102,5	11,4	8,5	59,6
Ministério do Desenvolvimento Agrário	3.369,3	560,6	264,5	260,8	581,1	841,9	5.629,0	505,2	435,5	1.453,4
Ministério do Esporte	1.945,0	323,6	2,5	2,5	955,1	857,6	857,2	4,2	2,5	297,1
Ministério da Defesa	11.603,2	7.134,2	3.650,6	3.615,7	2.421,1	6.036,9	7.130,5	3.280,9	3.256,7	4.555,1
Ministério da Integração Nacional	7.029,9	2.822,1	911,6	880,5	1.677,0	2.557,5	8.000,7	1.469,2	1.469,2	2.311,2
Ministério do Turismo	1.995,1	366,1	6,2	6,2	671,2	677,4	2.926,2	1.147,4	0,8	417,5
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1.188,6	360,1	210,4	210,4	945,0	1.055,4	29,2	27,6	27,6	393,4
Ministério das Cidades	17.467,4	10.671,6	2.933,4	2.910,8	10.465,2	13.376,0	18.443,7	4.315,1	4.514,9	7.927,9
Ministério da Pesca e Agricultura	121,0	9,3	0,9	0,9	48,9	49,8	33,2	5,2	5,2	13,7
Conselho Nacional do Ministério Público	18,5	0,7	0,1	0,1	4,2	4,3	0,8	0,3	0,3	1,7

Obs.: Os dados são referentes ao ano de 2013.
^{1/} Considera-se o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, correspondendo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Investidor (GND 5), com exceção das despesas financeiras, incluídas despesa com a função de Amortização Residual (548 no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV), conforme MP nº 516/2012.
^{2/} Despesas pagas correspondem aos valores das ordens, boletins, emendas no SIAF e à liquidação dos compromissos. Difere do conceito de "resto a pagar" adotado para as informações da tabela 1.1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta física.
^{3/} Inclui Ordens Bancárias, do último dia de ano anterior, com impacto no caso no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caso do período seguinte.
^{4/} Recupera o efeito da perda de eficácia da Medida Provisória nº 598/12 em 03 de junho de 2013.
^{5/} Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Outubro	Setembro	Outubro	Out/13 Set/13	Out/13 Out/12
FLUXO FISCAL					
1. RECEITAS	87.158,1	93.917,2	94.355,4	0,47%	8,26%
1.1. Recolhimento Bruto	61.378,3	65.137,2	64.610,4	-0,81%	5,27%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-5,8	0,0	0,0	-	-
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	1.850,9	1.664,5	1.695,7	1,87%	-8,38%
1.4. Receita das Operações de Crédito	172,7	283,0	191,4	-32,37%	10,82%
1.5. Receita do Salário Educação	1.312,2	1.478,7	1.505,1	1,79%	14,71%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	22.449,9	25.353,7	26.352,7	3,94%	17,38%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	-	-
2. DESPESAS	84.929,9	107.749,8	97.851,0	-9,19%	15,21%
2.1. Liberações Vinculadas	17.150,5	16.989,2	15.887,3	-6,49%	-7,37%
Transferências a Fundos Constitucionais	9.339,1	10.099,9	10.125,0	0,25%	8,41%
Demais transferências a Estados e Municípios	2.348,9	2.208,8	2.582,9	16,94%	9,96%
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	162,5	162,5	162,5	0,00%	0,00%
Outras Vinculações	5.300,0	4.518,0	3.017,0	-33,22%	-43,08%
2.2. Liberações Ordinárias	67.779,3	90.760,6	81.963,7	-9,69%	20,93%
Pessoal e Encargos Sociais	15.608,3	16.833,8	17.172,4	2,01%	10,02%
Encargos da Dívida Contratual	476,4	65,2	1.022,6	-	114,66%
Dívida Contratual Interna	76,4	63,8	222,6	248,69%	191,42%
Dívida Contratual Externa	400,0	1,4	800,0	-	100,00%
Encargos da DPMF - Mercado	734,8	6.544,3	1.003,2	-84,67%	36,53%
Benefícios Previdenciários	24.904,3	32.383,4	27.002,8	-16,62%	8,43%
Custeio e Investimento	25.544,4	34.500,5	35.246,5	2,16%	37,98%
Operações Oficiais de Crédito	511,1	433,3	516,2	19,12%	0,99%
Restos a Pagar	0,0	4,0	5,0	25,00%	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOIRO (1 - 2)	2.228,2	-13.832,6	-3.495,6	-74,73%	-
FLUXO DE FINANCIAMENTO					
4. RECEITAS	28.624,5	54.046,4	37.693,0	-30,26%	31,68%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	25.978,9	52.339,7	36.559,9	-30,15%	40,73%
4.2. Outras Operações de Crédito	2.645,5	1.706,6	1.133,0	-33,61%	-57,17%
5. DESPESAS	23.382,1	61.985,6	20.815,3	-66,42%	-10,98%
5.1. Amortização da Dívida Interna	22.882,1	61.979,1	19.515,3	-68,51%	-14,71%
Resgate de Títulos - Mercado	22.649,9	61.759,4	19.447,9	-68,51%	-14,14%
Dívida Contratual	232,2	219,7	67,4	-69,31%	-70,96%
5.2. Amortização da Dívida Externa	500,0	6,5	1.300,0	-	160,00%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	-	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	3.329,0	-9.419,7	17.112,0	-	414,03%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOIRO/BACEN	-7.002,2	44.836,8	4.332,8	-90,34%	-
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	468,3	23.064,9	17.714,9	-23,20%	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012 Jan-Out	2013 Jan-Out	Variação (%) Jan-Out/13 Jan-Out/12
FLUXO FISCAL			
1. RECEITAS	876.755,1	967.283,8	10,33%
1.1. Recolhimento Bruto	627.267,4	687.487,5	9,60%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-144,1	-51,6	-64,22%
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	16.581,8	18.659,4	12,53%
1.4. Receita das Operações de Crédito	2.996,0	2.870,2	-4,20%
1.5. Receita do Salário Educação	13.659,4	15.371,9	12,54%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	216.394,7	242.946,4	12,27%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	-
2. DESPESAS	929.938,6	1.043.228,3	12,18%
2.1. Liberações Vinculadas	183.844,9	196.911,5	7,11%
Transferências a Fundos Constitucionais	113.043,5	121.719,1	7,67%
Demais transferências a Estados e Municípios	27.288,7	27.584,7	1,09%
Transferência da Lei Complementar nº 87/1996	1.625,0	1.625,0	0,00%
Outras Vinculações	41.887,8	45.982,6	9,78%
2.2. Liberações Ordinárias	746.093,7	846.316,8	13,43%
Pessoal e Encargos Sociais	163.640,1	176.327,5	7,75%
Encargos da Dívida Contratual	6.507,0	5.022,9	-22,81%
Dívida Contratual Interna	852,7	1.355,7	58,99%
Dívida Contratual Externa	5.654,3	3.667,2	-35,14%
Encargos da DPMF - Mercado	65.567,9	81.113,5	23,71%
Benefícios Previdenciários	255.971,9	281.433,1	9,95%
Custeio e Investimento	247.902,1	295.834,4	19,34%
Operações Oficiais de Crédito	6.504,8	6.585,3	1,24%
Restos a Pagar	0,0	15,0	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOIRO (1 - 2)	-53.183,5	-75.944,5	42,80%
FLUXO DE FINANCIAMENTO			
4. RECEITAS	402.979,0	346.232,8	-14,08%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	382.806,3	328.092,6	-14,29%
4.2. Outras Operações de Crédito	20.172,7	18.140,2	-10,08%
5. DESPESAS	361.207,0	427.684,4	18,40%
5.1. Amortização da Dívida Interna	354.792,8	421.432,9	18,78%
Resgate de Títulos - Mercado	352.452,6	420.062,1	19,18%
Dívida Contratual	2.340,2	1.370,8	-41,42%
5.2. Amortização da Dívida Externa	6.414,2	6.251,5	-2,54%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	30.353,7	-91.969,5	-
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOIRO/BACEN	125.649,0	46.676,3	-62,85%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	114.237,4	-110.719,9	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Outubro	Setembro	Outubro	Out/13 Set/13	Out/13 Out/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	4.462,1	44.836,8	4.332,8	-90,34%	-2,90%
Emissão de Títulos	0,0	8.613,8	0,0	-	-
Remuneração das Disponibilidades	4.327,2	35.953,9	4.103,3	-88,59%	-5,17%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	134,9	269,0	229,5	-14,70%	70,15%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	-	-
2. DESPESAS NO BACEN	11.464,4	0,0	0,0	-	-
Resgate de Títulos	10.964,4	0,0	0,0	-	-
Encargos da DPMF	500,0	0,0	0,0	-	-
3. RESULTADO (1 - 2)	-7.002,2	44.836,8	4.332,8	-90,34%	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013	Variação (%)
	Jan-Out	Jan-Out	Jan-Out/13 Jan-Out/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	280.290,2	214.523,0	-23,46%
Emissão de Títulos	87.764,2	124.803,6	42,20%
Remuneração das Disponibilidades	41.461,1	73.403,9	77,04%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	2.297,7	3.769,6	64,06%
Resultado do Banco Central	148.767,3	12.545,8	-91,57%
2. DESPESAS NO BACEN	154.641,3	167.846,7	8,54%
Resgate de Títulos	117.440,4	129.956,2	10,66%
Encargos da DPMF	37.200,9	37.890,5	1,85%
3. RESULTADO (1 - 2)	125.649,0	46.676,3	-62,85%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Outubro	Setembro	Outubro	Out/13 Set/13	Out/13 Out/12
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	835.734,4	863.246,6	871.160,3	0,9%	4,2%
Dívida Interna	2.694.934,9	2.800.060,7	2.845.509,8	1,6%	5,6%
<i>DPMFI em Poder do Público</i> ^{1/}	1.854.566,3	1.897.511,7	1.933.662,8	1,9%	4,3%
LFT	434.770,8	387.941,4	392.851,7	1,3%	-9,6%
LTN	506.596,3	582.550,4	593.134,2	1,8%	17,1%
NTN-B	580.093,7	617.340,2	627.112,4	1,6%	8,1%
NTN-C	65.858,3	67.381,4	67.819,1	0,6%	3,0%
NTN-F	233.006,3	206.686,0	217.226,5	5,1%	-6,8%
Dívida Securitizada	8.285,5	7.750,3	7.718,6	-0,4%	-6,8%
Demais Títulos em Poder do Público	25.955,2	27.862,1	27.800,2	-0,2%	7,1%
<i>DPMFI em Poder do Banco Central</i>	863.581,2	930.394,2	938.272,3	0,8%	8,6%
LFT	185.762,4	163.860,2	165.187,4	0,8%	-11,1%
LTN	232.236,8	317.503,4	320.157,2	0,8%	37,9%
Demais Títulos na Carteira do BCB	445.582,1	449.030,6	452.927,7	0,9%	1,6%
<i>(-) Aplicações em Títulos Públicos</i>	-29.619,9	-30.672,8	-28.936,6	-5,7%	-2,3%
<i>Demais Obrigações Internas</i>	6.407,3	2.827,7	2.511,3	-11,2%	-60,8%
Haveres Internos	1.859.200,5	1.936.814,0	1.974.349,5	1,9%	6,2%
<i>Disponibilidades Internas</i>	545.108,6	530.440,2	559.017,7	5,4%	2,6%
<i>Haveres junto aos Governos Regionais</i>	510.675,4	514.200,3	520.069,4	1,1%	1,8%
Bônus Renegociados	5.042,6	5.176,5	4.912,5	-5,1%	-2,6%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1.625,3	1.400,6	1.385,2	-1,1%	-14,8%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	12.447,6	12.415,0	12.539,8	1,0%	0,7%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	-	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	22.219,4	16.275,6	15.895,8	-2,3%	-28,5%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	394.320,6	401.873,5	407.124,2	1,3%	3,2%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	64.792,2	68.737,8	69.801,8	1,5%	7,7%
Antecipação de Royalties	7.825,0	6.348,0	6.422,2	1,2%	-17,9%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.402,6	1.973,4	1.987,8	0,7%	-17,3%
<i>Haveres da Administração Indireta</i>	291.424,0	324.285,4	327.600,0	1,0%	12,4%
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	168.489,3	181.159,4	182.164,2	0,6%	8,1%
Fundos Constitucionais Regionais	73.133,7	80.763,9	81.237,3	0,6%	11,1%
Fundos Diversos	49.800,9	62.362,1	64.198,5	2,9%	28,9%
<i>Haveres Administrados pela STN</i>	511.992,5	567.888,1	567.662,4	0,0%	10,9%
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.752,7	5.782,5	5.788,1	0,1%	0,6%
Haveres de Operações Estruturadas	64.045,6	68.803,1	67.728,5	-1,6%	5,8%
Haveres Originários de Privatizações	8.698,9	9.150,9	9.214,3	0,7%	5,9%
Haveres de Legislação Específica	407.452,9	459.557,4	460.186,6	0,1%	12,9%
Demais Haveres Administrados pela STN	26.042,5	24.594,2	24.744,9	0,6%	-5,0%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	88.745,5	90.815,8	88.339,4	-2,7%	-0,5%
Dívida Externa	89.278,4	91.344,4	88.854,9	-2,7%	-0,5%
<i>Dívida Mobiliária</i>	76.846,4	82.230,7	79.682,9	-3,1%	3,7%
Euro	2.258,8	2.546,4	2.547,9	0,1%	12,8%
Global US\$	60.888,3	66.167,2	63.502,0	-4,0%	4,3%
Global BRL	13.635,9	13.517,2	13.633,0	0,9%	0,0%
Demais Títulos Externos	63,4	0,0	0,0	-	-
<i>Dívida Contratual</i>	12.432,0	9.113,7	9.172,0	0,6%	-26,2%
Organismos Multilaterais	7.306,0	2.761,0	2.862,9	3,7%	-60,8%
Credores Privados e Ag. Governamentais	5.126,0	6.352,6	6.309,1	-0,7%	23,1%
Haveres Externos	532,9	528,6	515,5	-2,5%	-3,3%
<i>Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações</i>	532,9	528,6	515,5	-2,5%	-3,3%
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (1+2)	924.479,9	954.062,4	959.499,7	0,6%	3,8%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB ^{2/}	21,3%	20,4%	20,4%	-0,2%	-4,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 10 – Outubro de 2013 - Internet: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/>

Comentários

Em Outubro de 2013 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 0,00%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 7.293.787,01 (mil), ante R\$ 7.293.674,98 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

- <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/consulta-as-transferencias-realizadas>
- <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/estatisticas>

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: → Governo (Estadual ou Municipal) → Gestão → Gestão de Recursos → Repasses de recursos → [Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origens	R\$ Mil								
	2012			2013			Variação Nominal		
	Setembro	Outubro	Até Outubro	Setembro	Outubro	Até Outubro	Out/13 Set/13	Out/13 Out/12	Até Out/13 Out/12
FPM	3.238.563	3.437.881	41.970.567	3.729.720	3.729.778	45.244.295	0,00%	8,49%	7,80%
FPE	3.094.627	3.285.086	40.105.207	3.563.955	3.564.009	43.233.436	0,00%	8,49%	7,80%
IPI-Exp	299.983	289.937	2.762.960	288.942	308.882	2.865.013	6,90%	6,53%	3,69%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Outubro	-6,50%	0,00%	-6,50%	0,00%	5,70%	6,90%

Estimativa Trimestral

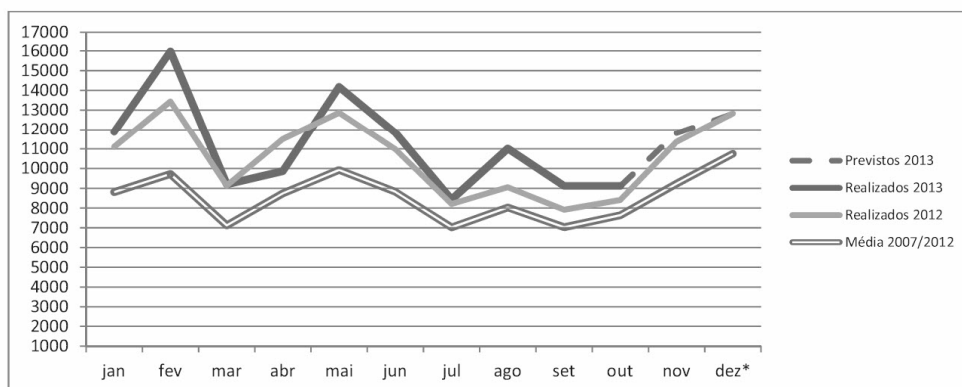
FUNDOS	Novembro	Dezembro	Janeiro
FPM	29,5%	8,5%	0,0%
FPE	29,5%	8,5%	0,0%
IPI - EXP	10,1%	-0,5%	16,5%

Gráficos

VALORES ACUMULADOS (FPM e FPE)



SAZONALIDADE ANUAL (FPM e FPE)



* não incluso valores de FPM 1% (EC 55/2007)

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/09/2013 a 20/10/2013, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ Mil								
Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
SET/3º DEC	2.461.986	7.981.237	10.443.223	OUT/1º DEC	1.796.234	1.879.780	196.959	3.872.973
OUT/1º DEC	951.223	1.735.622	2.686.846	OUT/2º DEC	462.137	483.632	76.098	1.021.868
OUT/2º DEC	447.810	7.143.106	7.590.916	OUT/3º DEC	1.305.638	1.366.365	35.825	2.707.827
TOTAL	3.861.020	16.859.966	20.720.985	TOTAL	3.564.009	3.729.777	308.882	7.602.668

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais.
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa).
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.
- Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.

Distribuição dos Fundos

RS Mil				
Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	19.669,24	121.924,76	14,34
ALAGOAS	AL	88.607,21	148.266,36	484,50
AMAZONAS	AM	56.917,91	99.450,12	1.951,06
AMAPÁ	AP	14.435,98	121.604,00	652,88
BAHIA	BA	340.212,63	334.881,46	16.028,77
CEARÁ	CE	184.899,30	261.487,81	2.040,22
DISTRITO FEDERAL	DF	6.218,89	24.598,79	391,40
ESPIRITO SANTO	ES	64.678,91	53.460,14	17.425,62
GOIÁS	GO	135.957,43	101.328,35	5.649,03
MARANHÃO	MA	154.925,28	257.257,33	3.078,26
MINAS GERAIS	MG	488.373,73	158.758,80	45.366,30
MATO GROSSO DO SUL	MS	56.714,50	47.472,61	4.506,50
MATO GROSSO	MT	68.784,28	82.253,78	3.825,64
PARÁ	PA	136.952,23	217.832,26	19.198,99
PARAÍBA	PB	120.358,34	170.676,85	360,93
PERNAMBUCO	PE	183.576,94	245.923,78	2.288,45
PIAUÍ	PI	98.700,17	154.015,11	59,38
PARANÁ	PR	251.383,87	102.757,52	23.525,17
RIO DE JANEIRO	RJ	112.230,56	54.447,37	58.621,14
RIO GRANDE DO NORTE	RN	93.825,97	148.900,75	282,15
RONDÔNIA	RO	32.759,39	100.348,25	550,88
RORAIMA	RR	18.289,59	88.412,38	16,36
RIO GRANDE DO SUL	RS	250.593,96	83.925,30	24.430,74
SANTA CATARINA	SC	145.117,10	45.612,19	16.001,63
SERGIPE	SE	55.540,50	148.095,29	146,24
SÃO PAULO	SP	497.154,16	35.640,09	61.776,32
TOCANTINS	TO	52.899,44	154.678,01	208,71
TOTAL		3.729.777,51	3.564.009,50	308.881,58

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2012, foi publicada a Portaria STN nº 734, de 12 de dezembro de 2012, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2013, disponível no endereço:

- <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/documentos-relacionados>

Gráficos**VALORES ACUMULADOS (FPM e FPE)****SAZONALIDADE ANUAL (FPM e FPE)**

* não incluso valores de FPM 1% (EC 55/2007)

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT

Fone: (61) 3413-3051 Fax: (61) 3413-1519

Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ O 2º QUADRIMESTRE DE 2013

RGF - Anexo VII (LRF, art. 48)	DESPESA COM PESSOAL	VALOR	R\$ milhares
			% SOBRE A RCL
PODER EXECUTIVO			
Despesa Total com Pessoal - DTP		140.647.648	22,49%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 37,9%		237.049.934	37,90%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 36,01%		225.228.710	36,01%
DESPESAS DA UNIÃO COM O AMAPÁ			
Despesa Total com Pessoal - DTP		244.497	0,039%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,273% (Decreto nº 3.917/2001)		1.707.510	0,273%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,259%		1.619.945	0,259%
DESPESAS DA UNIÃO COM RORAIMA			
Despesa Total com Pessoal - DTP		126.979	0,020%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,160% (Decreto nº 3.917/2001)		1.000.739	0,160%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,152%		950.702	0,152%
DESPESAS DA UNIÃO COM O DISTRITO FEDERAL			
Despesa Total com Pessoal - DTP		8.976.562	1,435%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,200% (Decreto nº 3.917/2001)		13.760.154	2,200%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,090%		13.072.147	2,090%
	DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		1.168.966.851	186,90%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		-	-
	GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias de Valores		171.350.593	27,40%
Limite Definido pela Resolução do Senado Federal 48/2007 - 60%		375.276.940	60,00%
	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas (Exceto Amortização / Refinanciamento e demais deduções)		9	0,00%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		-	-
Limite Definido pela Resolução do Senado Federal 48/2007 para Operações de Crédito Externas e Internas - 60%		375.276.940	60,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		-	-
Fonte: SIAFI - STN/CONT/GEINC			

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

CEDIN - Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - Conselho Nacional de Jus... Page 1 of 1...

EMITIR CERTIDÃO PARA ENTIDADE

Conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo.

Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - Conselho Nacional de Justiça
carregando





Verificação do Adimplemento com a União para efeito do Disposto no Inciso VI do Art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001

As informações contidas nesta página têm por exclusivo objetivo a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A comprovação de adimplemento constante desta página abrange o cumprimento de todas as obrigações, financeiras e acessórias, estabelecidas nos contratos de financiamento e refinanciamento concedidos pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo controle e acompanhamento sejam da competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as obrigações de ressarcimento decorrentes da honra de aval pela União na condição de garantidora daqueles mesmos entes.

Esta comprovação integra informações de responsabilidade da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros-COAFI e da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios-COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, e é atualizada diariamente, tendo validade somente para a data em que for realizada a consulta, tudo nos termos da regulamentação contida na Portaria nº 106, de 28 de março de 2012, do Ministro da Fazenda.

Dados atualizados em:	06/12/2013 09:57:54
Unidade da Federação:	PARANÁ
Mutuário:	PARANÁ (ESTADO)
Obrigações Financeiras:	ADIMPLENTE.
Obrigações Acessórias:	ADIMPLENTE.
SITUAÇÃO:	ADIMPLENTE.

Emitida às 10:23:02 do dia 06/12/2013 (data e hora de Brasília)
Válida em: 6/12/2013

142

SISBACEN EMFTN/BRUNA CADASTRO DA DIVIDA PUBLICA 06/12/2013 10:32
TRANSACAO PDIP440 CONSULTAS OPERACIONAIS MDIP440B

----- Tomadores Inadimplentes (sem detalhamento) -----
Tomador Situação Tomador Situação Tomador Situação Tomador Situação

13937166 A
00436031 A
76416908 A
00450034 A
14864167 A
00436026 A
68621671 A
00439192 A
05478133 A
77996312 A

Marque com 'X' o tomador para apresentar comprovação

F1=RA=SEGUE F1=SOS F3=RETORNA
F9=TRANSACAO F12=ENCERRA

SISBACEN EMFTN/BRUNA CADASTRO DA DIVIDA PUBLICA 06/12/2013 10:31
TRANSACAO PDIP440 CONSULTAS OPERACIONAIS MDIP440B

----- Tomadores Inadimplentes (sem detalhamento) -----
Tomador Situação Tomador Situação Tomador Situação Tomador Situação

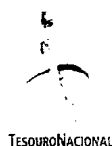
_ 76416940 A _ 08430961 A _ 14225701 A _ 77821841 A
_ 76416940 A _ 40287047 A _ 10632896 A _ 79026340 A
_ 13950733 A _ 14869229 A _ 13196364 A _ 77046951 A
_ 76437383 A _ 08729608 A _ 08646040 A _ 77071579 A
_ 77575272 A _ 02757784 A _ 14788457 A _ 76416957 A
_ 77162337 A _ 10385092 A _ 76416890 A _ 76416957 A
_ 75182808 A _ 07810423 A _ 76071869 A _ 78713153 A
_ 78212263 A _ 02809232 A _ 78206307 A _ 77998904 A
_ 11552951 A _ 08964930 A _ 77799542 A _ 09088839 A
_ 11316322 A _ 09436682 A _ 78231990 A _ 00459025 A
_ 11608519 A _ 13290972 A _ 78393592 A _ 00436027 A
_ 00188617 A _ 08597121 A _ 76416965 A _ 40245920 A
_ 11242618 A _ 05952561 A _ 76416916 A _ 76416866 A
_ 12334126 A _ 04321321 A _ 76416916 A _ 76416932 A

Marque com 'X' o tomador para apresentar comprovação

● TRA=SEGUE
F9=TRANSACAO

F1=SOS

F3=RETORNA
F12=ENCERRA



Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

TESOURO NACIONAL

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto				Condições Financeiras			
Projeto	PROFISCO			Amort.(parcelas):	40		
Mutuatário:	Governo do Paraná			Amortização:	US\$ 212.500,00		
Credor	BID			Data 1ª Amortização:	15/10/2018		
				Data Última Amortização:	15/04/2038		
				Carência:	5 anos		
				Comissão de Compromisso:	0,75%		
Valor Total	US\$ 10.625.000,00			Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)		
Empréstimo:	US\$ 8.500.000,00			Custo BID Captação Libor:	0,27%		
Contrapartida	US\$ 2.125.000,00			Custo BID de Mitigação:	0,06%		
				Spread Atual	0,84%		
				Front-end fee (100% financiada):	0,00%		
				Front-end fee:	\$		
Data de Análise pela STN:				05-dez-13			

PAGAMENTOS											
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	
5-dez-13	467.335,45	-	-	-	1,17%	-	32.882,86	467.335,45	-	0,00%	
5-jun-14	1.810.863,72	-	30.457,19	-	1,03%	2.425,67	2.278.199,17	0,50	0,83%	(1.777.485,94)	
15-dez-14	1.810.863,72	-	23.720,62	-	1,35%	15.641,61	39.362,22	4.089.062,88	1,00	1,09%	(1.751.737,80)
15-jun-15	1.752.630,29	-	16.724,80	-	1,57%	32.461,91	49.186,71	5.841.693,17	1,50	1,71%	(1.659.705,53)
15-dez-15	1.752.630,29	-	10.134,79	-	1,81%	53.771,19	63.905,99	7.594.323,45	2,00	2,02%	(1.521.028,52)
15-jun-16	452.838,27	-	1.726,45	-	2,47%	95.202,04	96.928,49	8.047.161,73	2,50	2,22%	(336.588,18)
15-dez-16	452.838,27	-	-	-	2,89%	118.385,15	118.385,15	8.500.000,00	3,00	2,33%	(311.557,12)
15-jun-17	-	-	-	-	3,55%	152.471,47	152.471,47	8.500.000,00	3,50	2,49%	139.485,49
15-dez-17	-	-	-	-	4,02%	173.782,91	173.782,91	8.500.000,00	4,00	2,83%	154.851,98
15-jun-18	-	-	-	-	4,26%	187.281,43	187.281,43	8.500.000,00	4,50	3,10%	162.560,21
15-out-18	-	212.500,00	-	-	4,67%	134.531,04	347.031,04	8.287.500,00	5,00	3,31%	295.895,81
15-abr-19	-	212.500,00	-	-	4,86%	203.513,61	416.013,61	8.075.000,00	5,50	3,52%	345.142,08
15-out-19	-	212.500,00	-	-	5,22%	214.319,16	426.819,16	7.862.500,00	6,00	3,79%	342.617,86
15-abr-20	-	212.500,00	-	-	5,25%	209.725,19	422.225,19	7.650.000,00	6,50	4,03%	327.548,07
15-out-20	-	212.500,00	-	-	5,54%	215.520,91	428.020,91	7.437.500,00	7,00	4,22%	320.890,16
15-abr-21	-	212.500,00	-	-	5,42%	203.820,71	416.320,71	7.225.000,00	7,50	4,42%	301.226,07
15-out-21	-	212.500,00	-	-	5,65%	207.512,94	420.012,94	7.012.500,00	8,00	4,69%	291.237,82
15-abr-22	-	212.500,00	-	-	5,55%	196.875,90	409.375,90	6.800.000,00	8,50	4,93%	271.830,23
15-out-22	-	212.500,00	-	-	5,76%	198.110,53	411.610,53	6.587.500,00	9,00	5,14%	261.060,74
15-abr-23	-	212.500,00	-	-	5,65%	188.274,80	400.774,80	6.375.000,00	9,50	5,31%	244.266,74
15-out-23	-	212.500,00	-	-	5,84%	189.202,69	401.702,69	6.162.500,00	10,00	5,43%	235.441,10
15-abr-24	-	212.500,00	-	-	5,29%	165.561,33	378.061,33	5.950.000,00	10,50	5,55%	213.135,84
15-out-24	-	212.500,00	-	-	5,39%	163.061,02	375.561,02	5.737.500,00	11,00	5,65%	203.652,59
15-abr-25	-	212.500,00	-	-	5,52%	160.197,89	372.697,89	5.525.000,00	11,50	5,74%	194.434,51
15-out-25	-	212.500,00	-	-	5,66%	158.013,20	371.413,20	5.312.500,00	12,00	5,83%	186.375,81
15-abr-26	-	212.500,00	-	-	5,80%	155.064,52	368.164,52	5.100.000,00	12,50	5,92%	177.738,66
15-out-26	-	212.500,00	-	-	5,94%	153.035,44	366.435,44	4.887.500,00	13,00	5,98%	170.157,74
15-abr-27	-	212.500,00	-	-	6,08%	150.288,10	362.788,10	4.675.000,00	13,50	6,04%	162.073,34
15-out-27	-	212.500,00	-	-	6,23%	148.090,63	360.590,63	4.462.500,00	14,00	6,11%	154.947,43
15-abr-28	-	212.500,00	-	-	6,38%	144.839,29	357.339,29	4.250.000,00	14,50	6,16%	147.693,25
15-out-28	-	212.500,00	-	-	6,41%	138.421,32	350.921,32	4.037.500,00	15,00	6,22%	139.697,82
15-abr-29	-	212.500,00	-	-	5,34%	108.910,12	321.410,12	3.825.000,00	15,50	6,27%	122.927,25
15-out-29	-	212.500,00	-	-	5,39%	104.881,70	317.381,70	3.612.500,00	16,00	6,32%	116.755,56
15-abr-30	-	212.500,00	-	-	5,45%	99.596,59	312.096,59	3.400.000,00	16,50	6,39%	110.454,38
15-out-30	-	212.500,00	-	-	5,51%	95.304,54	307.804,54	3.187.500,00	17,00	6,42%	104.779,07
15-abr-31	-	212.500,00	-	-	5,58%	89.835,24	302.335,24	2.975.000,00	17,50	6,44%	99.017,95
15-out-31	-	212.500,00	-	-	5,64%	85.264,33	297.785,33	2.762.500,00	18,00	6,49%	93.800,28
15-abr-32	-	212.500,00	-	-	5,70%	80.104,44	292.604,44	2.550.000,00	18,50	6,52%	88.651,41
15-out-32	-	212.500,00	-	-	5,77%	74.802,64	287.302,64	2.337.500,00	19,00	6,55%	83.723,55
15-abr-33	-	212.500,00	-	-	5,84%	68.692,46	281.492,46	2.125.000,00	19,50	6,59%	78.916,85
15-out-33	-	212.500,00	-	-	5,70%	61.616,07	274.116,07	1.912.500,00	20,00	6,61%	73.916,29
15-abr-34	-	212.500,00	-	-	5,13%	49.630,55	262.130,55	1.700.000,00	20,50	6,64%	68.001,33
15-out-34	-	212.500,00	-	-	5,16%	44.563,69	257.063,69	1.487.500,00	21,00	6,67%	64.141,96
15-abr-35	-	212.500,00	-	-	5,16%	38.960,95	251.460,95	1.275.000,00	21,50	6,73%	60.362,29
15-out-35	-	212.500,00	-	-	5,21%	33.736,10	246.236,10	1.062.500,00	22,00	6,72%	56.852,74
15-abr-36	-	212.500,00	-	-	5,23%	28.250,47	240.750,47	850.000,00	22,50	6,75%	53.464,35
15-out-36	-	212.500,00	-	-	5,26%	22.710,72	235.210,72	637.500,00	23,00	6,77%	50.243,74
15-abr-37	-	212.500,00	-	-	5,28%	17.023,37	229.523,37	425.000,00	23,50	6,73%	47.185,61
15-out-37	-	212.500,00	-	-	5,31%	11.468,57	223.988,57	212.500,00	24,00	6,81%	44.331,18
15-abr-38	-	212.500,00	-	-	5,34%	5.731,85	218.231,85	-	24,50	6,82%	41.585,19
15-out-38	-	-	-	-	5,36%	-	-	-	25,00	6,84%	-
15-abr-39	-	-	-	-	5,39%	-	-	-	25,50	6,85%	-
15-out-39	-	-	-	-	5,42%	-	-	-	26,00	6,87%	-
15-abr-40	-	-	-	-	5,45%	-	-	-	26,50	6,88%	-
15-out-40	-	-	-	-	5,48%	-	-	-	27,00	6,92%	-
15-abr-41	-	-	-	-	5,51%	-	-	-	27,50	6,97%	-
15-out-41	-	-	-	-	5,54%	-	-	-	28,00	6,97%	-
15-abr-42	-	-	-	-	5,57%	-	-	-	28,50	6,97%	-
15-out-42	-	-	-	-	5,61%	-	-	-	29,00	6,97%	-
15-abr-43	-	-	-	-	5,64%	-	-	-	29,50	6,97%	-

	8.500.000,00	8.500.000,00	82.763,85	-	-	5.654.230,99	14.236.994,84	-	-	-	(1.014.845,99)
--	--------------	--------------	-----------	---	---	--------------	---------------	---	---	---	----------------

TIR(1):	4,82%	(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
Duration(2):	11,33	(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos
Modified Duration(3):	11,06	(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo de operação
TIR Equivalente(4):	5,74%	(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a Curva Zero Soberana do Tesouro

Obs - o cálculo do Custo Efetivo desta operação de crédito não considera o imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros da operação



Nota n.º 876 /2013/COREM/STN

Em 18 de outubro de 2013.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operações de crédito de interesse do Estado do Paraná.

1. A presente nota tem por objetivo realizar a análise da capacidade de pagamento do Estado do Paraná.

2. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

2ª Etapa – enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

3. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2010 a 2012 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN, bem como o Demonstrativo da Movimentação dos Fundos Previdenciários do triênio 2010-2012, elaborado pela Paraná Previdência e os Balanços da Paraná Previdência.

4. A situação fiscal do Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

Pg. n.º 2 de 31 da Nota n.º 876 /2013/COREM/STN, de 38 / 10 /2013.

5. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

6. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 3,07 e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é “C+”, conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/2012. Assim, não será aplicado Fator de Ponderação (FP) na segunda etapa da análise de capacidade de pagamento, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/2012.

7. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os Endividamento, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas e Capacidade de Geração de Poupança Própria, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

8. A segunda etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

Inciso II: Endividamento_{AUMENTO PLEITEADO} ≤ (1 – Endividamento_{ATUAL}) x FP

Inciso III: Serviço da Dívida_{AUMENTO PLEITEADO} ≤ (10% – Serviço da Dívida_{ATUAL}) x FP

9. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, devem ser utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

10. As médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, são utilizadas para determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

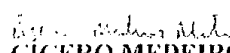
11. Contudo, a segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a “C+”, conforme quadro anexo, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas.

12. Além disso, não sendo exigida a segunda etapa, a presente análise aplica-se a todas as operações de crédito a contratar que constam no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), triênio 2012-2014.

Página 3 de 31 da Nota nº 876/2013/COREM/STN, de 18/10/2013.

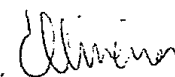
13. O resultado da análise de capacidade de pagamento permanece válido até 31 de maio de 2014, data limite para publicação dos balanços consolidados relativos ao exercício de 2013 conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.


CÍCERO MEDEIROS NETO
Analista de Finanças e Controle


LUÍSA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE
Gerente – GÊRES IV

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.


EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Pg. n.º 4 de 31 da Nota n.º 876 /2013/COREM/STN, de 30 / 10 /2013.

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: PR

Discriminação	2010	2011	2012
I - Endividamento	1,1	1,0	0,9
- Dívida Pública Consolidada	18.474.712.222,55	19.008.889.841,85	19.015.025.396,28
- Receita Corrente Líquida	17.169.250.517,79	19.713.386.468,22	21.849.072.564,42
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	8,2%	7,0%	6,4%
- Serviço da Dívida	1.404.815.709,99	1.383.363.836,46	1.395.974.709,57
- Receita Corrente Líquida	17.169.250.517,79	19.713.386.468,22	21.849.072.564,42
III - Resultado Primário servindo a Dívida	0,7	1,1	0,3
Resultado Primário	1.004.819.525,30	1.483.986.519,67	438.543.098,94
Serviço da Dívida	1.404.815.709,99	1.383.363.836,46	1.395.974.709,57
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	61,6%	63,0%	64,1%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	10.576.563.598,06	12.415.062.718,78	13.999.970.268,86
- Receita Corrente Líquida	17.169.250.517,79	19.713.386.468,22	21.849.072.564,42
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	7,9%	6,9%	4,5%
- Receitas Correntes	21.590.327.659,06	24.741.893.199,80	27.495.563.696,11
- Despesas Correntes	19.893.846.640,11	23.035.961.960,76	26.183.586.966,44
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	6,1%	3,1%	4,6%
- Investimentos	1.350.608.385,25	759.878.299,90	1.303.053.921,32
- Despesa Total	22.177.333.286,43	24.597.278.589,16	28.490.682.393,43
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	49,15%	49,84%	49,74%
- Contribuições e Remunerações RPPS	1.658.269.014,14	2.002.278.112,03	2.414.506.508,66
- Despesas Previdenciárias	3.374.156.139,91	4.017.093.323,19	4.853.926.280,34
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	79,8%	79,9%	79,6%
- Receitas Tributárias	16.430.255.690,19	18.952.071.467,51	21.404.451.475,58
- Despesas de Custeio	20.582.487.229,19	23.731.913.844,71	26.892.075.963,46
ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS			
	20%	30%	50%

Resolução DE-__/_

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR**

entre o

ESTADO DO PARANÁ

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

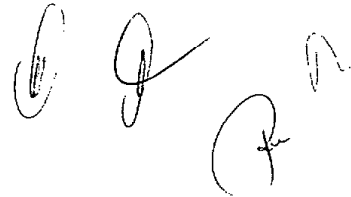
Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná
(PROFISCO/PR)

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 37439311

Advogada do Projeto: Betina Hennig

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS****INTRODUÇÃO****Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, Garantia e Definições Específicas****1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO**

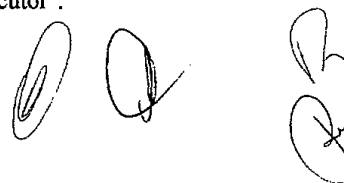
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO celebrado no dia ____ de _____ de 20__ entre o Estado do Paraná, da República Federativa do Brasil, a seguir denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado “Banco”, para cooperar na execução de um programa, a seguir denominado “Projeto”, que visa a manutenção do superávit fiscal global a médio e longo prazo no Estado do Paraná. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Projeto.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais de dezembro de 2012 e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único, ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões, desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Projeto. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA/PR), ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições, estrutura e competências legais que para os fins deste Contrato será denominada “Órgão Executor”.



4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assumam as obrigações nele estipuladas.

5. DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Para os fins deste Contrato, adotam-se as seguintes definições, além das contidas no Capítulo II das Normas Gerais:

(a) "CCLIP" é uma Linha de Crédito Condicional para Empréstimos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003, e reformulado pelo Documento GN-2246-7, de 10 de dezembro de 2007.

(b) "PROFISCO" é o Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil, do qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual.

(c) "CCLIP-PROFISCO" é a CCLIP para o PROFISCO aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-132/08, em 5 de novembro de 2008 e modificada por meio da Resolução DE-75/13, em 18 de julho de 2013.

CAPÍTULO I

O Empréstimo

CLÁUSULA 1.01. Valor e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil Dólares), a seguir denominado "Empréstimo", para contribuir para o financiamento do Projeto.

CLÁUSULA 1.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 4.03 das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, poderá desembolsar o Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 1.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer extensão do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos¹.

(b) O empréstimo deverá ser amortizado pelo mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia 15 de [março/setembro] de 20__², de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia 15 de [março/setembro] de 20__³.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) Os juros serão pagos ao Banco semestralmente nos dias 15 dos meses de março e setembro de cada ano, a partir de 15 de [março/setembro] de ____⁴.

Cláusula 1.07. Mudanças à base de cálculo de juros. Para os fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 3.03 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

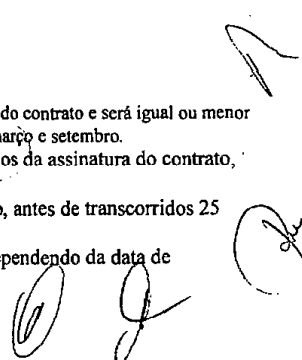
“(e) Mudanças à base de cálculo de juros. As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (a) a ocorrência de tais mudanças; e (b) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar o Mutuário e o Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da taxa base alternativa aplicável. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.”

¹ A VMP Original deverá ser confirmada no momento em que for definida a data de assinatura do contrato e será igual ou menor que 15,25 anos, em decorrência da opção do Mutuário por efetuar o pagamento nos meses de março e setembro.

² A primeira data de amortização será março ou setembro, após transcorridos cinco anos da assinatura do contrato, dependendo da data de assinatura deste.

³ A última data de pagamento deverá ser em março ou setembro, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

⁴ O primeiro pagamento de juros deverá ser feito nos meses de março ou setembro, dependendo da data de assinatura do contrato, em até seis meses da data de sua assinatura.



CLÁUSULA 1.08. Comissão de Crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.09. Recursos para Inspeção e Supervisão. Exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais.

CLÁUSULA 1.10. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do Saldo Devedor que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CAPÍTULO II

Custo do Projeto e Recursos Adicionais

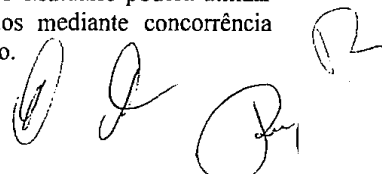
CLÁUSULA 2.01. Custo do Projeto. O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US\$ 10.625.000,00 (dez milhões e seiscentos e vinte e cinco mil Dólares).

CLÁUSULA 2.02. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais ao Empréstimo que, de acordo com o Artigo 7.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia equivalente a US\$ 2.125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil Dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em Dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Uso dos Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Utilização dos recursos do Empréstimo. (a) O Mutuário poderá utilizar os recursos do Empréstimo para pagar bens e serviços adquiridos mediante concorrência internacional e para os outros propósitos que se indicam neste Contrato.



(b) Os recursos do Empréstimo serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, o seguinte requisito: a comprovação da entrada em vigor do Regulamento Operacional do Projeto (ROP), nos termos estabelecidos pelo Banco para a CCLIP-PROFISCO.

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Empréstimo. Com a concordância do Banco, dos recursos do Empréstimo poderá ser utilizada até uma quantia equivalente a US\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil Dólares) para reembolsar despesas de consultorias preliminares e compra de equipamentos efetuadas para o Projeto. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], mas após 08 de março de 2012, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Empréstimo também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Projeto a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. Taxa de câmbio. Para efeito do estabelecido no Artigo 4.09(a) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (a)(i) do referido Artigo.

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(49) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a

contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo deste limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados sempre que, à critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado sempre que as contratações ou aquisições sejam realizadas de conformidade com o(s) documento(s) de licitação disponibilizados e/ou acordado(s) entre o Mutuário e o Banco.

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 2 (dois) anos seguintes à conclusão da primeira obra do Projeto, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(50) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo deste limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições conforme o disposto no Artigo 7.02(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, se for o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VIII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da execução do Projeto. (a) O Banco utilizará o plano de execução do Projeto a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um documento para a supervisão da execução do Projeto. Tal plano deverá compreender o planejamento completo do Projeto, com as ações que deverão ser executadas para que os recursos do Empréstimo sejam desembolsados no Prazo Original de Desembolsos.

(b) O plano de execução do Projeto deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Projeto. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Projeto, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

CLÁUSULA 5.03. Relatórios de avaliação. (a) O Mutuário, por meio do Órgão Executor, apresentará ao Banco relatórios semestrais de progresso, os quais deverão incluir a fase de implementação das ações do Projeto.

(b) Para os efeitos do Artigo 8.03 das Normas Gerais deste Contrato, o Mutuário deverá enviar cópia dos relatórios semestrais do Projeto à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil. Os referidos relatórios deverão incluir informações sobre o estágio corrente de implantação das ações de integração nacional, independentemente da origem dos recursos que as financiem, a saber: Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), composto por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Fiscal Digital (EFD).

CLÁUSULA 5.04. Demonstrações financeiras. O Mutuário se compromete a que se

apresentem, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Órgão Executor, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo e dos juros e comissões, assim como dos demais gastos, prêmios e custos originados em virtude deste Contrato, dará por extinto o Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

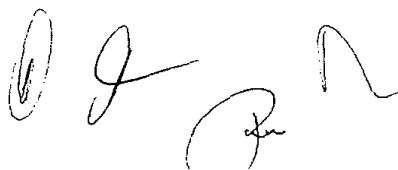
Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n – Centro Cívico
80.530-909, Curitiba, Paraná, Brasil
Fax: 55 41 3350-2400

Endereço postal para assuntos relacionados com a execução do Projeto:

Secretaria de Estado da Fazenda
Avenida Vicente Machado, 445, 16º andar – Centro
80.420-902, Curitiba, Paraná, Brasil
Fax: 55 41 3321-9001

Endereço postal para assuntos relacionados com o serviço do Empréstimo:

Secretaria de Estado da Fazenda
Avenida Vicente Machado, 445, 16º andar – Centro
80.420-902, Curitiba, Paraná, Brasil



Fax: 55 41 3321-9001

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo X das Normas Gerais.



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em *[lugar da assinatura]* no dia acima indicado.

ESTADO DO PARANÁ

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do Representante]



[Nome e título do Representante]



ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (PROFISCO/PR)

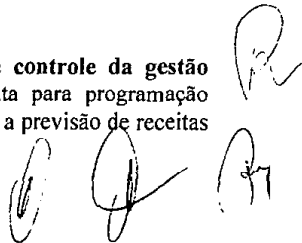
I. Objeto

- 1.01 O objetivo do Projeto é ampliar o superávit fiscal global no médio e longo prazo que seja sustentável por meio: (i) do aumento da receita própria do estado; e (ii) da melhora da gestão do gasto público.

II. Descrição

O Projeto está estruturado em quatro componentes descritos a seguir:

- 2.01 **Componente I. Integração financeira e fortalecimento da gestão orientada para resultados da SEFA/PR.** Este componente financiará a implantação dos seguintes produtos: (i) sistema de gestão estratégica baseado em resultados, incluindo o mapeamento e redesenho de macroprocessos, plano estratégico elaborado e vinculado ao Plano Plurianual (PPA), e código de ética; (ii) um programa permanente de participação dos servidores públicos da SEFA/PR em fóruns nacionais e internacionais sobre melhores práticas na administração tributária e na gestão financeira.
- 2.02 **Componente II. Administração tributária e do contencioso fiscal** Este componente financiará a implantação dos seguintes produtos: (i) uma metodologia para mineração de dados e tratamento de informações digitais originárias de inúmeras fontes e base de dados, bem como para o registro de contribuintes, apoiada por ferramentas do tipo *Business Intelligence*, que permita consultas analíticas, extração de dados para pesquisa e geração de relatórios; (ii) um sistema de gestão, incluindo o redesenho do modelo de negócios para agilizar os procedimentos de inscrição, atualização e encerramento no registro de contribuintes de empresas, que estará apoiado por um sistema automatizado com acesso pela internet. Isso permitirá a integração de todos os processos realizados pelas unidades responsáveis dos órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos; e (iii) uma solução abrangente de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), *Business Process Management* (BPM) e *Enterprise Content Management* (ECM), capaz de aumentar o gerenciamento dos processos e conteúdos, controle do fluxo de trabalho, com desmaterialização de documentos e integração com sistemas já existentes e com novos a serem desenvolvidos sobre sua arquitetura (e-processo).
- 2.03 **Componente III. Administração financeira, patrimonial e controle da gestão fiscal** . Este componente busca financiar: (i) uma ferramenta para programação financeira, integrada ao SIAF, incluindo funções que melhorem a previsão de receitas

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a large 'R' or 'P' shape, a signature that looks like 'J' or 'G', and another signature that looks like 'A' or 'H'.

e gastos, que façam simulações de cenários e controle de fluxo financeiro; e (ii) o novo modelo de contabilidade pública que siga as normas de convergência contábil internacional.

- 2.04 Componente IV. Gestão de recursos corporativos .** Este componente financiará o desenvolvimento e implantação de um Plano Estratégico de Tecnologia da Informação para a SEFA/PR, o qual apoiará a manutenção dos níveis de sua atualização tecnológica para os próximos 5 (cinco) anos.

III. Custo do Projeto e Orçamento

- 3.01** O custo total estimado do Projeto é de US\$ 10.625.000,00 (dez milhões e seiscentos e vinte e cinco mil Dólares), dos quais o Banco financiará até o equivalente a US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil Dólares), a débito de recursos da Facilidade de Financiamento Flexível (FFF) de seu capital ordinário. Os recursos de contrapartida, por um valor de US\$ 2.125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil Dólares), serão aportados pelo Mutuário. A estrutura de financiamento do Projeto é a seguinte:

Orçamento global do Projeto (US\$ mil)

Categorias*	BID	Local	Total	%
1. Administração do Projeto	100	200	300	2,8
1.1 Gestão do Projeto		200	200	1,9
1.2 Monitoramento, avaliação e auditorias	100		100	0,9
2. Custos diretos	8.400	1.925	10.325	97,2
2.1 Integração da Gestão Fazendária	200	700	900	8,5
2.2 Administração tributária e do contencioso fiscal	7.150	862	8012	75,4
2.3 Administração financeira, patrimonial e controle da gestão fiscal	850	263	1113	10,5
2.4 Gestão de recursos corporativos	200	100	300	2,8
Total	8.500	2.125	10.625	100,0
24	80	20	100	

* Os custos financeiros serão pagos pelo mutuário fora do Projeto

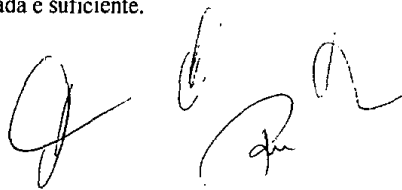
IV. Execução

- 4.01** O órgão executor do Projeto será o Estado do Paraná, por meio de sua Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA/PR), composta por um Comitê de Coordenação do Projeto (CCP) do PROFISCO-PR, vinculado ao Escritório de Gerenciamento de Projetos da Coordenação da Receita do Estado.

- 4.02 A estrutura básica do CCP é composta por servidores efetivos (permanentes) do Estado do Paraná, incluindo: (i) um coordenador geral; (ii) um coordenador técnico; (iii) um coordenador administrativo financeiro; e (iv) um assistente técnico de monitoramento e avaliação. Além dessa estrutura básica, serão indicados líderes de projetos e servidores técnicos e administrativos.
- 4.03 O CCP terá as seguintes responsabilidades: (i) apresentação das solicitações de desembolso ao Banco devidamente apoiadas pela documentação pertinente; (ii) supervisão dos processos de licitação e aquisição de bens, de licitação e contratação de obras e de seleção e contratação de serviços do Projeto, de acordo com o correspondente Plano de Aquisições (PA) e com as políticas do Banco; (iii) manutenção do sistema contábil-financeiro do Projeto de forma apropriada, de acordo com as normas do Banco; (iv) apresentação de relatórios sobre a execução do Projeto; (v) apresentação do Plano Operacional Anual (POA) e atualização do PA; (vi) guardar as respectivas faturas, contratos e ordens de pagamento e apresentá-las ao Banco e aos auditores do Projeto quando solicitados; e (vii) assegurar-se de que as obras contratadas e os bens adquiridos com recursos do Projeto sejam mantidos de acordo com as normas técnicas de aplicação geral.

V. Manutenção

- 5.01 O propósito da manutenção é o de conservar as obras e equipamentos compreendidos no Projeto nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das obras e aquisição dos equipamentos, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.
- 5.02 O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) a organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado, o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a localização, o tamanho e o estado das instalações destinadas a reparação e armazenagem; (iii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iv) um relatório sobre as condições da manutenção, comprovando que esta é adequada e suficiente.



Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-__

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado do Paraná

Programa de Gestão Fiscal do Estado de Paraná
(PROFISCO-Paraná)

[data]

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado do Paraná (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US\$8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

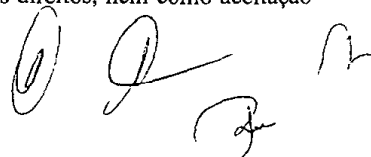
5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.



9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

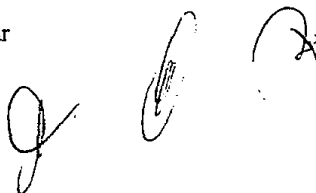
Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740



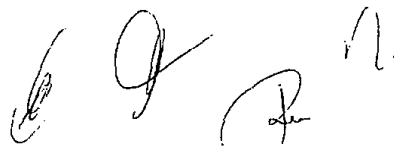
EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em *[lugar da assinatura]*, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
Procurador(a) da Fazenda Nacional

[nome da pessoa que assina]
Representante Encarregado
do Banco no Brasil



SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS Dezembro de 2012

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

- 1) “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário a débito dos recursos do Empréstimo, para fazer frente a gastos elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
- 2) “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor, assume total ou parcialmente a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
- 3) “Agente de Cálculo” significa o Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto), e serão efetuados mediante justificação documentada, de boa fé e de forma comercialmente razoável.
- 4) “Banco” significa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- 5) “Carta Notificação de Conversão” significa a comunicação mediante a qual o Banco informa ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.



- 6) “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a comunicação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização.
- 7) “Carta Solicitação de Conversão” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
- 8) “Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
- 9) “Contrato” significa o presente contrato de empréstimo.
- 10) “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
- 11) “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 12) “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
- 13) “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a parte ou à totalidade do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 14) “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
- 15) “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

- 16) “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros referente à totalidade ou a parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros referente a parte ou à totalidade do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável a parte ou à totalidade do Saldo Devedor.
- 17) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 18) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 19) “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
- 20) “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros Baseada na LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
- 21) “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis Bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
- 22) “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme seja o caso.
- 23) “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data na qual se re-denomine a dívida. Estas datas serão estabelecidas na Carta Notificação de Conversão.
- 24) “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Esta data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

- 25) “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e deverá ser aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
- 26) “Data Final de Amortização” significa a última data em que o Empréstimo pode ser totalmente amortizado, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
- 27) “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Solicitação de Conversão ou na Carta Notificação de Conversão, conforme o caso.
- 28) “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
- 29) “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato.
- 30) “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
- 31) “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais.
- 32) “Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa qualquer empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em Dólares ou que tenha sido total ou parcialmente convertido a Dólares e que esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada nos termos do disposto no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais.
- 33) “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
- 34) “Fiador” significa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, nos termos do Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.
- 35) “Grupo do Banco” significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.
- 36) “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.

- 37) “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário, na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
- 38) “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 39) “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*) a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*) a Moeda de Liquidação será o Dólar.
- 40) “Moeda de País não Mutuário” significa qualquer moeda de curso forçado nos países não mutuários do Banco.
- 41) “Moeda Local” significa qualquer moeda de curso forçado nos países mutuários do Banco.
- 42) “Mutuário” terá o significado que seja estabelecido nas Disposições Especiais.
- 43) “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.
- 44) “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de obras e bens e a seleção e contratação de consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.
- 45) “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Projeto, total ou parcialmente.
- 46) “Partes” significa o Banco e o Mutuário e cada um destes, indistintamente, uma Parte.
- 47) “Período de Encerramento” significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, para a finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Empréstimo desembolsados e não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.

- 48) “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações da operação, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores.
- 49) “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento de aprovação do Empréstimo pelo Banco.
- 50) “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento de aprovação do Empréstimo pelo Banco.
- 51) “Práticas Proibidas” significa as práticas definidas no Artigo 6.03 destas Normas Gerais.
- 52) “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. No entanto, para efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
- 53) “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
- 54) “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
- 55) “Projeto” significa o programa ou projeto para cujo financiamento contribui o Empréstimo.
- 56) “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
- 57) “Semestre” designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- 58) “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) seja: (1) a Taxa de Juros Baseada na LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com

relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

- 59) “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte que seja estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 60) “Taxa de Juros Baseada na LIBOR”¹ em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a “USD-LIBOR-BBA”, que é uma taxa aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figure na página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o

¹ Qualquer termo que figure com letras maiúsculas no número 60 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma nesta alínea terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento como referência.

Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

- 61) “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
- 62) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
- 63) “VMP” significa a vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, seja como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos fazendo-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as amortizações e define-se a mesma como a divisão de (i) e (ii), sendo:
- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), os quais são definidos como:
- (A) o montante de cada prestação de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;
- e
- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as amortizações, expressada em anos.

- m é o número total de tranches do Empréstimo.
- n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.
- A_{ij} é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.
- DP_{ij} é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .
- DA é a data de assinatura deste Contrato.
- AT é o somatório de todos os A_{ij} , calculada no equivalente em Dólares, na data de cálculo para a taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

64) “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros, Comissão de Crédito, Inspeção e Vigilância e Pagamentos Antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de Amortização e de Juros. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização em qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo para o qual faz a solicitação. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, à época de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à parcela do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) O Banco poderá aceitar as modificações solicitadas ao Cronograma de Amortização, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última Data de Amortização e a VMP acumulada de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação ao Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco comunicará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação de Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou a tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que quatro tranches denominadas em Moeda de País não Mutuário com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para os fins de que a VMP continue igual ou menor que a VMP Original, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações ao Prazo Original de Desembolsos (i) que resultem na extensão de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo, e (ii) quando forem efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diferentes tranches, na antecipação da data final de amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo, cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, ao invés, o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou se for o caso, o aumento da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante devido correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na

LIBOR. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, *mais* ou *menos*; (ii) o Custo de Captação do Banco. Adicionalmente, o Mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal Conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) da Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) da Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** O Banco, em qualquer momento, devido a mudanças decorrentes da prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR e, visando a proteger os interesses de seus mutuários, em geral, e os do Banco, em particular, poderá utilizar uma base de cálculo diferente para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique o Mutuário e o Fiador, se houver, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, sobre a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo será efetiva na data de vencimento do prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos e (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 e 6.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco de uma solicitação por escrito, de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de valores que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente, em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma solicitação escrita de caráter irrevogável. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o valor que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se referem. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados por um valor inferior ao equivalente a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares),

salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague antecipadamente em sua totalidade.

(c) Para os fins dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou de parte do Empréstimo terem sido declaradas vencidas e exigíveis de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 6.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por reverter a correspondente captação associada ao financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação de pagamentos. Todo pagamento será imputado, primeiro à devolução de Adiantamentos de Fundos não justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimento em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante o envio de notificação prévia por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.12. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser cedidas participações em relação a Saldos Devedores ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o respectivo acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, e do Fiador, se houver, ceder total ou parcialmente o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à cessão será expressa em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. O Banco poderá

ainda estabelecer uma taxa de juros diferente da estabelecida neste Contrato para a parte cedida do Empréstimo, com a prévia anuência do Mutuário, e do Fiador, se houver.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos, Renúncia e Cancelamento Automático do Empréstimo

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando o Empréstimo financie a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que, além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessárias; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas

fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o conteúdo que devem ter os relatórios de progresso a que se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à data de sua vigência, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Projeto, uma descrição das obras realizadas para a execução do mesmo ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira em que o Banco realize os desembolsos; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer extensão do mesmo; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 6.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos da seguinte maneira: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e Adiantamento de Fundos; (b) efetuando pagamentos a terceiros por conta do Mutuário, e de comum acordo; ou (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para reembolsar ao Mutuário, ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas efetuadas na execução do Projeto que sejam elegíveis para atender-se com recursos do Empréstimo, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, de acordo com o inciso (a) acima, deverão ser feitos prontamente, à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, para atender despesas elegíveis com recursos do Empréstimo, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de gastos, de acordo com o inciso (a) acima. Em nenhuma hipótese o montante máximo de um Adiantamento de Fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período máximo de 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos, o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para utilizar os recursos do Empréstimo.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do Adiantamento de Fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de despesas programadas para a execução do Projeto correspondente ao período do Adiantamento de Fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo Adiantamento de Fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos desembolsados a título de adiantamento. O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.08. Período de Encerramento. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do Período de Encerramento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas à conta do Projeto e demais informações que o Banco houver solicitado; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não justificado dos recursos desembolsados. Caso os

serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Empréstimo e que tais serviços não sejam concluídos e pagos antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e devolver os recursos do Empréstimo destinados a tal fim, caso o Banco não receba as demonstrações financeiras e demais relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.09. Taxa de Câmbio. (a) Para estabelecer a equivalência em Dólares de um gasto que seja efetuado na moeda do país do Mutuário, utilizar-se-á uma das seguintes taxas de câmbio, conforme disposto nas Disposições Especiais deste Contrato:

- (i) A mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados em Dólares à moeda do país do Mutuário. Neste caso, para fins de reembolso de gastos a débito do Empréstimo e de reconhecimento de gastos a débito do Aporte Local, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da solicitação ao Banco; ou
 - (ii) A taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva do pagamento do gasto na moeda do país do Mutuário.
- (b) A taxa de câmbio a que se referem os incisos (i) e (ii) da alínea (a) anterior será a seguinte:
- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
 - (ii) Na ausência de tal entendimento, aplicar-se-á a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país do Mutuário, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de Dólares aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada Dólar.
 - (iii) Se na data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) da alínea (a) anterior, ou na data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na mais recente taxa de câmbio utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação da

solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) anterior da alínea (a), ou à data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, conforme o caso.

- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio vigente ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país do Mutuário.

ARTIGO 4.10. Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, na execução deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma moeda em função de outra, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar, salvo se o Artigo 4.09 ou as disposições dos Capítulos III e V destas Normas Gerais dispuserem expressamente outra coisa.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias devidas.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer porção do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que tal porção não se encontre em qualquer das condições previstas no Artigo 6.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar o Prazo Original de Desembolsos, a porção do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro de tal prazo ou suas extensões, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da Opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada abaixo:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda.** (A) Moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos valores que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o valor do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da Moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos em: (a) a Moeda Convertida ou (b) em um montante equivalente em Dólares na taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o valor em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros.** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de Amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.
- (d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo

de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se durante o Prazo de Execução o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco informará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que se tenha que realizar com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o valor pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda de País não Mutuário não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda, somente poderá ser realizada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total, ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, à tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Moeda, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta Notificação de Conversão.

(c) No caso de Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão, e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor do Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, realizar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalecentes no momento de execução da nova Conversão.

- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante aviso escrito ao Banco com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais: (i) se o Banco não puder realizar uma nova Conversão; (ii) se 15 (quinze) dias anteriores a data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não tiver recebido uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver realizado o pagamento antecipado que tiver solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os valores convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes de mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os valores relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco por parte do Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.

(a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e realizadas até a Data Final de Amortização. No

entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Taxa de Juros, tal Conversão de Taxa de Juros terá a limitação de que o Saldo Devedor do Empréstimo sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) Para os casos de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial de Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer valor vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos das prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão realizados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação do Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões realizadas no âmbito deste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão sobre o saldo devedor de tal Conversão de Moeda, inclusive; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros, inclusive; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, para o caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma Moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.07. Custos de Captação e Prêmios ou Descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outros custos de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Estes custos e prêmios ou descontos serão especificados na Carta Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for realizada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido ao Mutuário ou a pagar pelo mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for realizada a Saldos Devedores, o montante devido ao Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior, deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios pagáveis por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação devidas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado: (i) na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo como a taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, devendo a taxa de câmbio ser determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único na data acordada entre as Partes, mas que em caso algum poderá

ser posterior a 30 (trinta) dias após a Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar o limite superior e inferior, o prêmio que deverá ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio que deverá ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. No entanto, o prêmio pagável pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em caso algum exceder o prêmio pagável pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de Interrupção das Cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos valores que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter esta vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; e (b) da taxa ou o índice de substituição aplicável para determinar o valor apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e Reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura deste Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou se ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente na data de assinatura deste Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, possa impedir o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante recebimento de prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de re-denominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável no momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor estará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. O Mutuário poderá ainda pagar antecipadamente ao Banco todas as importâncias que forem devidas na Moeda Convertida, de conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou perdas associadas à Re-denominação a Dólares. Na

hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir re-denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco, ou conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da re-denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou perdas associadas a variações nas taxas de juros até a data de redenominação a Dólares determinadas pelo Agente de Cálculo. Qualquer ganho associado a tal Conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal e quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão, assim como quaisquer prêmios devidos ao Banco em Moeda distinta do Dólar em virtude do Artigo 5.08, facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total das quantias em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. Custos, gastos ou perdas em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta Solicitação de Conversão; (c) descumprimento total ou parcial de um pagamento antecipado do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito; (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que possam ter tido um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário ficará obrigado a pagar ao Banco as respectivas importâncias determinadas pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 6.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro Contrato de Empréstimo ou Contrato de Derivativos.

- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto ou no(s) Contrato(s) de Derivativos subscrito(s) com o Banco.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Empréstimo puderem ser afetados por:
 - (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou
 - (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Empréstimo ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.
- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em qualquer Contrato de Derivativos subscrito com o Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, em qualquer etapa, que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma Prática Proibida durante o processo de contratação ou durante a execução de um Contrato.

ARTIGO 6.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas. (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade dos Saldos Devedores ou parte deles, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) Caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer firma, entidade ou indivíduo licitante que apresentem ou estejam apresentando propostas ou participando de atividades financiadas pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, empresas de consultoria, o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento da parte do Empréstimo que estiver relacionada inequivocamente com tal contratação, quando houver evidência de que o representante do Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.

(c) O Banco poderá também cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento do Empréstimo referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, se, a qualquer momento, determinar que a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato.

ARTIGO 6.03. Práticas Proibidas. (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) “prática corrupta” consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) “prática fraudulenta” é qualquer ato, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente enganar ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) “prática coercitiva” consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade de uma parte para influenciar, indevidamente, as ações de uma parte; (iv) “prática colusiva” é qualquer acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio para influenciar, de forma inapropriada, as ações de outra parte; e (v) uma “prática obstrutiva” consiste em: (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (b) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos nos Artigos 8.01(c), 8.02(e), e 8.04(g) destas Normas Gerais.

(b) Além do estabelecido nos Artigos 6.01(g) e 6.02(b) destas Normas Gerais, caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluídos, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de

serviços, concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá:

- (i) Não financiar nenhuma proposta de adjudicação de contrato para a aquisição de obras, bens, serviços correlatos e a contratação de serviços de consultoria;
 - (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco, se houver evidência de que o representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação do Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável;
 - (iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo com uma carta formal censurando sua conduta;
 - (iv) Declarar uma empresa, entidade ou indivíduo inelegível, permanentemente ou por um período determinado, para: (A) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (B) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços por outra empresa elegível a qual tenha sido adjudicado um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;
 - (v) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou
 - (vi) Impor outras sanções que julgar apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações. Estas sanções podem ser impostas de forma adicional ou em substituição às sanções referidas no inciso (g) do Artigo 6.01, no inciso (b) do Artigo 6.02 e no inciso (b), itens (i) a (v) deste Artigo 6.03.
- (c) O disposto nos Artigos 6.01(g) e 6.03(b)(i) se aplicará também nos casos em que as partes tenham sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, na pendência da adoção de uma decisão definitiva em um processo de sanção, ou qualquer outra resolução;
- (d) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público;
- (e) Qualquer empresa, entidade ou indivíduo atuando como proponente ou participando de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes,

licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços e concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas), poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (e), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(f) Quando o Mutuário adquira bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria diretamente de uma agência especializada, ou contrate uma agência especializada para prestar serviços de assistência técnica ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, serão aplicadas integralmente a requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria ou consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas) ou a qualquer outra entidade que tenha subscrito contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços correlatos com atividades financiadas pelo Banco, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas. O Banco se reserva o direito de obrigar o Mutuário a recorrer a recursos como a suspensão ou rescisão do contrato. O Mutuário se compromete a incluir nos contratos com as agências especializadas disposições obrigando a mesma a consultar a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco. Caso uma agência especializada subscreva contrato ou ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, o Banco não financiará os gastos correlatos e tomará outras medidas que considere convenientes.

ARTIGO 6.04. Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto nos Artigos 6.01 e 6.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Empréstimo, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais Práticas Proibidas.

ARTIGO 6.05. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 6.06. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VII

Execução do Projeto

ARTIGO 7.01. Disposições gerais relativas à execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo, dependerão do consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 7.02. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao estabelecido no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar e, se for o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer e se compromete a fazer conhecer pelo Órgão Executor, Agência de Contratações e agência especializada, se for o caso, as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores.

(b) Quando o Banco tenha validado os sistemas do país membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação aplicável validada, os quais se identificam nas Disposições Especiais. O Mutuário se compromete a notificar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor notifique ao Banco qualquer mudança em tal legislação ou qualquer mudança que afete a mesma, em cujo caso o Banco poderá cancelar,

suspender ou modificar os termos de sua validação. O uso de sistemas de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e estejam sujeitas às demais cláusulas deste Contrato.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada de tal Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, *ex ante* ou *ex post*, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. Em qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, mediante comunicação prévia ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

(e) O Mutuário se compromete a obter, ou se for o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, se houver, a posse legal dos terrenos onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas que se requeiram para a obra em questão.

ARTIGO 7.03. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria, os equipamentos de construção utilizados nessa execução e os demais bens, poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 7.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Empréstimo se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VIII

Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspeções, Relatórios e Auditoria Externa

ARTIGO 8.01. Sistema de informação financeira e controle interno. (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos, magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

(c) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrados pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os fornecedores e os prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a manter todos os documentos e registros referentes às atividades financiadas pelo Banco por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 8.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

(e) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrado pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os requerentes, licitantes, fornecedores e prestadores de serviços e seus representantes, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a:

- (i) permitir que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por auditores designados pelo Banco;
- (ii) prestar plena assistência ao Banco durante a investigação;
- e
- (iii) fornecer ao Banco qualquer documento necessário à investigação de denúncias de Práticas Proibidas e assegurar-se de que seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder a consultas referentes à investigação provenientes do pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor ou consultor devidamente designado. Caso o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor ou seus representantes ou concessionário se negue a cooperar ou descumpra requerimento do Banco, ou de qualquer outra forma crie obstáculos à investigação do Banco, o Banco, a seu critério único e exclusivo, poderá tomar medidas apropriadas contra o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor e seus representantes e concessionário.

ARTIGO 8.03. Relatórios. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada

Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 8.04. Auditoria externa. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional que o Banco solicite, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a apresentar, igualmente, à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo solicite.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes necessários à oportuna apresentação das demonstrações financeiras e demais relatórios mencionados no inciso (b) acima, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário a partir da data em que se inicie a vigência deste Contrato ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência,

alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

(g) Os documentos de licitação e os contratos que o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante celebrem com um fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, subempreiteiro, consultor, subconsultor, pessoal ou concessionário deverão incluir disposição que permita ao Banco revisar quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submetê-los a uma auditoria por auditores designados pelo Banco.

CAPÍTULO IX

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 9.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário acordar estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 9.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar o capital, os juros, comissões e prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por gastos ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO X

Arbitragem

ARTIGO 10.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o “Desempataador”, por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempataador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempataador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos

Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 10.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 10.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 10.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

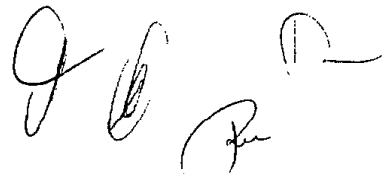
(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 10.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas

iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 10.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Three handwritten signatures in black ink, arranged horizontally. The first signature on the left is a stylized 'J' followed by a cursive flourish. The middle signature is a cursive 'B' followed by a flourish. The signature on the right is a cursive 'R' followed by a flourish.

Aviso nº 49 - C. Civil.

Em 26 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 8,500,000.00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná - PROFISCO/PR”.

Atenciosamente,


ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 28/02/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10594/2014

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 591, de 2011 - Complementar, do Senador Antonio Russo, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Cabe-me relatar, na Comissão de Assuntos ECONÔMICOS (CAE) do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 591, de 2011 - Complementar, do nobre Senador ANTONIO RUSSO, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.*

O PLS nº 591, de 2011 – Complementar, é composto de dois artigos.

O art. 1º do Projeto pretende alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários destinados à sanidade animal e vegetal.

O art. 2º, por sua vez, estatui a cláusula de vigência.

O PLS nº 591, de 2011 - Complementar foi, inicialmente, distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Assuntos Econômicos (CAE).

Mas, em virtude da aprovação do Requerimento nº 187, de 2012, de autoria do insigne Senador ACIR GURGACZ, o PLS nº 591, de 2011, tramitou também na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Tanto na CAS quanto na CRA, o PLS recebeu pareceres por sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente do Senado Federal.

No caso em tela, por se tratar de decisão não terminativa, já que o PLS é complementar e exige maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal, a matéria irá ser oportunamente analisada pelo Plenário da Casa.

Assim, considero adequado que, além do seu mérito, analisemos também a Proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade, entendemos que não há óbices ao PLS Complementar, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (arts. 23, VIII, e 24, I e II, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Além disso, o PLS nº 591, de 2011 – Complementar, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e

está em conformidade com todas as demais regras regimentais. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

Cabe, também, asseverar que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No entanto, no mérito, mesmo reconhecendo a boa intenção do nobre Senador ANTONIO RUSSO, temos que discordar pelos fatos a seguir expostos.

Atualmente, as despesas obrigatórias têm o seu montante determinado por normas legais ou constitucionais, ao passo que despesas discricionárias são fixadas conforme disponibilidade de recursos financeiros.

Ocorre que tem sido observada evolução da representatividade das despesas obrigatórias no orçamento federal, o que vem reduzindo o poder decisório dos agentes públicos. Esse fenômeno restringe cada vez mais o volume de recursos passíveis de serem alocados discricionariamente, segundo prioridades de gasto. A vinculação e a proibição de contingenciamento, objeto de proposta no PLS nº 591 - Complementar, pioram muito esse cenário.

Para dar uma ideia da grandeza do problema, para o exercício fiscal de 2014, as despesas primárias e financeiras **obrigatórias** montam a **88,3% do total do orçamento**, ao passo que as despesas **discricionárias** giram em torno de **11,7%**. A aprovação do Projeto iria dificultar ainda mais essa situação. Ademais, iria abrir margem para que outras rubricas orçamentárias exigissem o mesmo tratamento.

Além desse fato, que por si só já implicaria grande dificuldade para a operacionalização do Orçamento Geral da União (OGU), não podemos nos olvidar que, recentemente, o Congresso Nacional aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 565, de 2006 (PEC nº 22, de 2000, na tramitação inicial), conhecida como “PEC das emendas impositivas” que, de forma simplificada, proíbe o governo de não liberar emendas individuais de parlamentares.

Portanto, em suma, a aprovação de medidas que engessem ainda mais o já restritivo sistema de execução orçamentária da União, que se ressurte da vinculação de mais de 88% de suas receitas, pode pôr em risco a capacidade do governo, qualquer deles, de gerenciar a máquina administrativa e de adotar políticas públicas discricionárias, a exemplo de fomentar a redução da desigualdade social, e, também, de promover investimentos essenciais ao desenvolvimento do país.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do PLS nº 591, de 2011 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 591, DE 2011 (COMPLEMENTAR)

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências* para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que:

I – correspondam a obrigações constitucionais e legais do ente da Federação, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias;

II – sejam destinadas às ações de sanidade animal e vegetal. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 22/09/2011 para correção do título

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o Brasil possui o maior rebanho bovino do mundo com cerca de 210 milhões de cabeças, o que faz com que o controle sanitário seja essencial para que nossas exportações não sejam discriminadas injustamente mundo afora.

Como já foi exaustivamente debatido pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, em 2005, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) confirmou a descoberta de um foco de febre aftosa em Eldorado, município localizado a cerca de 450 quilômetros de Campo Grande, a capital do Estado do Mato Grosso do Sul.

Na ocasião, o Governo anunciou que adotou todas as medidas sanitárias emergenciais e que o foco já estava debelado. Ocorre que novos focos apareceram e, após várias idas e vindas, mesmo o País tomando todas as medidas legais, inclusive com sacrifício de animais e geração de imensas perdas econômicas, não só o Estado de Mato Grosso do Sul, mas todo o País sofreu os efeitos do embargo internacional.

Observem, Senhores Parlamentares, que, não obstante vários estados brasileiros serem livres de riscos sanitários, as falhas constatadas na rastreabilidade, ou mesmo a falta de confiança e/ou segurança de um sistema apropriado, em um único município constituíram pretexto para embargo total às exportações brasileiras.

Não é demais lembrar que naquela ocasião e, pasmem, ano após ano, os recursos para controle sanitário têm sido objeto de contingenciamento orçamentário, o que faz com o risco de contaminação aumente, ainda que seja pequeno, graças em grande parte ao esforço do próprio produtor, pondo em risco a geração de receitas e por que não dizer o resultado da própria balança comercial brasileira.

Gostaria, por oportuno, de adicionar à discussão um exemplo ocorrido recentemente. O caso da contaminação de hortaliças pela bactéria *Escherichia coli* (E. coli) na Europa, no primeiro semestre de 2011, em que quase duas dezenas de pessoas morreram e com muitos casos sérios de infecção, que provocou hemorragias no sistema digestivo e, nos casos mais graves, transtornos renais.

Somente sob a suspeita do pepino espanhol, o surto de contaminação causou um prejuízo de 800 milhões de euros e a perda estimada de 50 mil empregos na Espanha. Os prejuízos totais podem chegar a cifras astronômicas, superiores a dois bilhões de euros para toda a região.

Diante desses fatos, entende-se que a questão da sanidade animal e vegetal mereça grande atenção das autoridades governamentais brasileiras e, em especial, do Parlamento. Não podemos aprovar dotação orçamentária e, posteriormente, deixar o Poder Executivo contingenciar tais recursos. Isso pode impossibilitar a implementação de ações de defesa animal e vegetal no País. Situação que se torna mais grave com a verificação de casos de contaminação pela bactéria E. coli no País.

Em suma, Senhores Senadores, o presente projeto de lei tem por objetivo vedar o contingenciamento de despesas que destinem à sanidade animal e vegetal. Em face dos argumentos apresentados, rogo aos meus pares apoio para essa importante medida para a produção animal e vegetal do País.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.

Senador **ANTONIO RUSSO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....
.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....
.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF em 21/09/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 591, de 2011 - Complementar, do Senador Antonio Russo, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Sob apreciação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 591, de 2011 - Complementar, do ilustre Senador ANTONIO RUSSO, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.*

O PLS nº 591, de 2011 – Complementar, é composto de dois artigos. O art. 1º do Projeto pretende alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, a popular Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal. O art. 2º, por sua vez, estatui a cláusula de vigência.

O PLS nº 591, de 2011 - Complementar, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta, decisão terminativa, nos termos do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 100 do RISF, incumbe a esta Comissão opinar sobre saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e outros assuntos correlatos.

No caso em tela, por se tratar de decisão não terminativa, já que o PLS é complementar e exige maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal, cumpre-nos analisar a Proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Relativamente à constitucionalidade, entendemos que não há nada a reparar no PLS Complementar, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art.s 23, VIII, e 24, I e II, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Além disso, o PLS nº 591, de 2011 – Complementar, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

Cabe, também, asseverar que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, no mérito, acompanhando a opinião do nobre Senador ANTONIO RUSSO, não podemos deixar que a dotação orçamentária aprovada aqui no Congresso Nacional seja, posteriormente, contingenciada pelo Poder Executivo, porque tal decisão coloca em risco a implementação de ações de defesa animal e vegetal no País.

O Brasil é o maior exportador de carne bovina e de frango do mundo, tendo também uma significativa parcela de exportação de carne suína. Dados da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior indicam que, em 2010, o País exportou 540,4 mil toneladas de suínos, 1,25 milhão de toneladas de bovinos e 3,82 milhões toneladas de frangos.

Do ponto de vista produtivo, é também o maior produtor de carnes, com plantel crescente nessas três modalidades, gerando emprego, renda e divisas para o país. Para 2010, a estimativa da produção chegou a 9,49, 3,23 e 12,31 milhões de toneladas de bovinos, suínos e frangos, respectivamente.

De acordo com dados do Censo Agropecuário 2006 do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), o total de bovinos, suínos e aves foi de 171, 6 milhões, 31,2 milhões e 1,4 bilhões de cabeças, respectivamente. Esses valores correspondem a um crescimento em relação ao Censo de 1996 de 12,12%, 12,15% e 95,03%, respectivamente.

Portanto, não podemos pôr em risco esse belo trabalho de eficiência, produzido com enorme esforço de todos os produtores rurais brasileiros, por imperícia na gestão fiscal. A falta de uma ação diligente poderia prejudicar a segurança de nossos planteis ameaçando não só mercados, mas também os consumidores brasileiros e a estabilidade econômica atingida a duríssimas penas.

III – VOTO

Ante ao exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 591, de 2011 – Complementar.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2012.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador WALDEMIR MOKA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 591, de 2011 - COMPLEMENTAR

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 18/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Waldemir Moka

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Majoria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyrus Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 PLS Nº 591 DE 2011
 CLS. 17

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 591, de 2011 – Complementar, do
Senador Antônio Russo, que *altera a redação do
§ 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4
de maio de 2000, que estabelece normas de
finanças públicas voltadas para a
responsabilidade na gestão fiscal e dá outras
providências para vedar o contingenciamento de
recursos orçamentários para sanidade animal e
vegetal.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

RELATOR AD HOC: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A proposição ora sob o exame desta Comissão é o Projeto de Lei do Senado nº 591, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Antônio Russo, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para sanidade animal e vegetal.*

Composto de dois artigos, o projeto tem por objetivo vedar o contingenciamento de despesas destinadas à sanidade animal e vegetal do País.

Basicamente, pretende-se alterar o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que define as matérias não sujeitas à limitação de empenho e de movimentação financeira. Nos termos estipulados no referido dispositivo, *não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias*. Com o PLS nº 591, de 2011, os recursos orçamentários destinados às ações de sanidade animal e vegetal ficam resguardados dessa limitação.

Conforme justificção do Senador Antônio Russo, *não obstante vários estados brasileiros serem livres de riscos sanitários, as falhas constatadas na rastreabilidade, ou mesmo a falta de confiança e/ou segurança de um sistema apropriado, em um único município, constituíram pretexto para embargo total às exportações brasileiras.... entende-se que a questão da sanidade animal e vegetal mereça grande atenção das autoridades governamentais brasileiras e, em especial, do Parlamento. Não podemos aprovar dotação orçamentária e, posteriormente, deixar o Poder Executivo contingenciar tais recursos. Isso pode impossibilitar a implementação de ações de defesa animal e vegetal no País. Situação que se torna mais grave com a verificação de casos de contaminação pela bactéria E. coli no País*.

A matéria inicialmente foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. Em 18/04/2012, a CAS aprovou parecer favorável ao projeto.

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 187, de 2012, o PLS 591, de 2011, vem à presente apreciação também deste colegiado.

II – ANÁLISE

A matéria se insere, fundamentalmente, no âmbito dos mecanismos instituídos pela LRF que objetivam conferir flexibilidade ao Poder Executivo na execução orçamentária. A limitação de empenho e movimentação financeira, ou seja, o contingenciamento de despesa orçamentária, é uma das formas que o Executivo utiliza para exercer a discricionariedade.

Apesar da significativa utilidade que Lei de Responsabilidade Fiscal vem demonstrando na gestão do dinheiro público, entendemos que, pela inexistência do orçamento impositivo em nosso ordenamento pátrio, devemos estabelecer ressalvas legislativas como esta que ora analisamos.

Assim, alinhamo-nos com o parecer adotado pela Comissão de Assuntos Sociais, concordando com o ilustre Senador Antonio Russo, quanto à necessidade de não permitirmos que a dotação orçamentária por nós aprovada no Parlamento venha a ser contingenciada pelo Poder

Executivo, em detrimento de importantes ações no âmbito da defesa animal e vegetal no Brasil.

Não nos parece razoável, portanto, expor a segurança dessas ações à ameaça de eventuais equívocos na gestão fiscal.

Cabe ressaltar que os riscos envolvidos em função das constantes limitações e cortes de recursos para a sanidade animal e vegetal em nosso país acabam, inevitavelmente, por refletir-se sobre as receitas da produção e a própria balança comercial brasileira.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 591, de 2011 – Complementar.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Senador ACIR GURGACZ, **Presidente**

Senador WALDEMIR MOKA, **Relator *ad hoc***



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 591, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: 4º HOC

SEN. ACIR GURGACZ
SEN. WALDEMIR MOKA

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(Presidente)</i>	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Relator 4º HOC</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>WMA</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Relator 4º HOC</i>	1. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	3. VAGO
Ana Amélia (PP)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. Cidinho Santos (PR)
PSD PSOL	
Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 591/2011
 Fls. 22 *FM*